

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Programa de Pós-graduação em Direito

Mestrado em Filosofia do Direito

WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR

**O PAPEL DO PROFESSOR DE DIREITO NA UNIVERSIDADE E O
DESAFIO DE ENSINAR PARA A NOVA GERAÇÃO:**

O uso da disciplina Direito e Cinema

Mestrado

São Paulo

2021

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Programa de Pós-graduação em Direito

Mestrado em Filosofia do Direito

WASHINGTON CARLOS DE ALMEIDA JÚNIOR

**O PAPEL DO PROFESSOR DE DIREITO NA UNIVERSIDADE E O
DESAFIO DE ENSINAR PARA A NOVA GERAÇÃO:**

O uso da disciplina Direito e Cinema

Dissertação de Mestrado apresentado à Banca Avaliadora, da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Programa de Pós-graduação em Direito, núcleo de Filosofia do Direito, linha de pesquisa “O papel do Professor de Direito na Universidade”, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito, sob orientação da **Prof.^a Dr.^a Marcia Cristina de Souza Alvim.**

**São Paulo
2021**

Folha de Aprovação

Washington Carlos de Almeida Júnior

O papel do professor de direito na universidade e o desafio de ensinar para a nova geração: o uso da disciplina Direito e Cinema

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, núcleo de Filosofia do Direito, linha de pesquisa “O papel do Professor de Direito na Universidade” da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.^a Dr.^a Marcia Cristina de Souza Alvim

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Assinatura: _____

Prof. Dr. _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Assinatura: _____

DEDICATÓRIA

*Dedico este trabalho a Deus, por ser essencial em minha vida,
Autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora
da angústia, e companheiro nas horas de alegria.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Professora Doutora Marcia Cristina de Souza Alvim pela paciência e firme orientação, pelo seu grande desprendimento em ajudar-me e pela amizade sincera que levo em minha memória. A disponibilidade que sempre manifestou e a empatia com que recebeu as minhas ideias, foram os estímulos que me permitiram vencer as inseguranças deste processo.

Agradeço aos meus professores e às minhas professoras da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Programa de Pós-graduação em Direito, que contribuíram de forma determinante na minha formação pessoal e profissional, sem os quais não poderia ter atingido esta fase da minha vida.

Agradeço ainda aos meus ilustres professores e as minhas ilustres professoras da Universidade Presbiteriana Mackenzie que me ofereceram as ferramentas básicas à construção dos meus primeiros pensamentos no Direito.

Agradeço aos meus pais Rita e Washington, pela formação e amor constante. Ao meu irmão Elcias, e às minhas irmãs Carolina e Maria Cristina. Em especial, ao meu pai, Washington Carlos de Almeida, pessoa admirável, meu amigo e professor maior não só no Direito, mas na arte de viver com muita dignidade nos caminhos do Senhor.

Agradeço aos funcionários da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), bem como a todos os amigos e as amigas, pessoas do meu relacionamento contínuo ao longo desse processo, em especial minha namorada Hanna Ferraro que está presente em todos os momentos da minha vida e minha colega Dra. Elisabete Aloia, com quem divido minhas horas de labor. Levo em minha memória doces recordações, que transformaram este espaço de convívio na melhor experiência da minha formação acadêmica.

RESUMO

A dissertação que apresentamos tem como mote principal analisar o papel do Professor de Direito na Universidade. Será abordado de início a Educação como um direito fundamental de natureza social e o seu relacionamento com a realidade da nova sala de aula, vinculando com o princípio da gratuidade, das políticas públicas de cotas, e das ações afirmativas de cidadania. Apontaremos, então, os atuais desafios da sala de aula, apresentando as questões legais (LDB, Plano Nacional de Educação e as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito), e o seus desdobramentos no processo de ensino-aprendizagem. Contextualizaremos, na sequência, o cenário recente da mercantilização da educação superior e os impactos para a docência e para capacitação dos professores de Direito. Portanto, essa dissertação tem por objetivo perquirir a formação docente, e deslocar o olhar para as necessidades dos atuais alunos e para a aplicação em sala de aula das Metodologias Ativas de Aprendizagem, bem como propor alternativas para esse contexto, apresentando novas, necessárias e inusitadas abordagens didáticas em sala de aula, como as práticas pedagógicas possíveis sobre “Direito e Cinema”. Nos últimos anos, para atender essa realidade discente e para implementar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, é necessário confrontar o fenômeno jurídico em sua dinâmica atuação com outras manifestações culturais.

Palavras Chave: Direito, Formação do Professor de Direito na Universidade, Direitos Fundamentais, Metodologias Ativas, Direito e Cinema.

ABSTRACT

The main theme of this dissertation is to analyze the role of the Law Professor at the University. Education will be addressed at the outset as a fundamental right of a social nature and its relationship with the reality of the new classroom, linked to the principle of gratuity, public quota policies, and affirmative citizenship actions. We will then point out the current challenges in the classroom, presenting the legal issues (LDB, National Education Plan and the National Curriculum Guidelines for the Undergraduate Law Course), and their consequences in the teaching-learning process. Next, we will contextualize the recent scenario of the commercialization of higher education and the impacts on teaching and training of law professors. Therefore, this dissertation aims to investigate teacher training, and to shift the gaze to the needs of current students and to the application in the classroom of Active Learning Methodologies, as well as to propose alternatives for this context, presenting new, necessary and unusual ones. didactic approaches in the classroom, as possible pedagogical practices on Law and Movies (the use of films as a didactic strategy for undergraduate law courses). In recent years, to meet this student reality and to implement the National Curriculum Guidelines for the Undergraduate Law Course, it is necessary to confront the legal phenomenon in its dynamic performance with other cultural manifestations.

Keywords: Law, Law Teacher Education at the University, Fundamental Rights, Active Methodologies, Law and Movies.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1.EDUCAÇÃO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE	14
1.1 Educação no Estado Democrático de Direito	14
1.2 Educação como um direito fundamental de natureza social	18
1.3 Princípio de igualdade na Constituição Federal de 1988	21
1.4 Legislação e igualdade na educação brasileira	22
1.5 Nova geração de alunos e democratização do acesso ao ensino superior: o princípio da gratuidade e políticas públicas de cotas, inserções, e afirmação de cidadania	27
2.O ENSINO DE DIREITO	34
2.1 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação	34
2.2 Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito	38
2.3 Perfil do Egresso.....	47
2.4 Ensino de Direito e seus desafios	47
2.5 Formação e Capacitação de docentes	49
3.METODOLOGIA DE ENSINO JURÍDICO.....	54
3.1 O Professor Universitário e o processo de ensino-aprendizagem	54
3.2 Avaliação do processo ensino-aprendizagem	56
3.3 Geração dos Millennials: A nova sala de aula.....	59
4.O PAPEL DO PROFESSOR DE DIREITO NA UNIVERSIDADE	64
4.1 Profissão Docente X Profissão Jurídica? Desafio de conciliar duas jornadas de trabalho.....	64
4.2 A mercantilização da educação superior e os impactos para a docência.....	67
5...NOVOS PARADIGMAS E NOVAS POSSIBILIDADES PARA A EDUCAÇÃO NA ÁREA DO DIREITO	71
5.1 Novas tecnologias.....	71

5.2 Ferramentas de aprendizagem virtuais e a educação a distância: docência em período de pandemia do COVID 19.....	76
5.3 Metodologias Ativas de Aprendizagem.....	78
5.4 O fenômeno jurídico e atuação com outras manifestações culturais: a formação humanística	85
5.5 Cinema como recurso didático para a compreensão do Direito.....	94
5.5.1 Direito e Cinema: filmes para apresentar conceitos, teorias e métodos.....	96
5.5.2 Direito e Cinema: Prática Jurídica.....	101
5.5.3 Direito e Cinema: O uso de filmes como ferramenta no ensino da argumentação jurídica.....	105
CONCLUSÃO	110
REFERÊNCIAS.....	112

INTRODUÇÃO

No contexto do ensino superior privado, ambiente em que se desenvolve esta dissertação, o papel dos professores dos cursos de graduação em Direito é entender o processo de ensino-aprendizagem e contribuir na formação da atual geração de alunos. Para poder atender à essa demanda, os docentes necessitam de processos contínuos de capacitação, que resultem na formação de bacharéis em Direito, como futuros profissionais ativos e autônomos, capazes de desenvolver as mudanças necessárias.

Essa dissertação abre espaço para muitas perguntas. As transformações nas relações entre direito, tecnologia, formação do professor, e uso de filmes como recurso didático integram, por sua vez, novas dinâmicas de produção e circulação do conhecimento jurídico. O autor da dissertação ao longo da produção desse trabalho acadêmico teve várias incertezas e pouco acreditou em questões de dogmas intocáveis referentes à formação dos professores. Até o fim da dissertação está presente a preocupação com o novo papel que essas dinâmicas desempenham nos processos contemporâneos de participação e mudança nos cursos jurídicos.

Os cursos de Direito enfrentam uma crise didático-pedagógica ao se depararem com a atual geração de alunos e as suas respectivas expectativas. Ainda que boa parte dos professores de Direito encarem, com naturalidade, a evidência de que ensinam por meio da simples transmissão dos conteúdos que aprenderam, sem ter, de fato, uma formação específica para ensinar, a realidade da sala de aula mudou. O racionalismo técnico positivista predominante desde a criação dos cursos jurídicos se depara com a nova geração de alunos e com as dinâmicas necessidades da sociedade do conhecimento.

A compreensão didática no ensino jurídico não pode se vincular à mesma metodologia da época da criação do curso. Essa dissertação questiona se ainda estamos no contexto de acreditar que o professor de Direito se forma em sala de aula? Indaga se o bom ensino de Direito corresponde ao curso que mais obtiver aprovação de seus alunos no Exame da OAB? Polemiza ao notar que os professores possuem mínima preparação didático-pedagógica e se restringem, em sala de aula, a expor o tema do dia e a comentar os artigos dos códigos, adotando um ou mais livros-base, que servirão para a elaboração de questões de prova.

A capacitação pedagógica (definida como a aquisição sistemática de conhecimentos, normas, conceitos ou atitudes, que agregue valor na melhoria do desempenho docente em sala de aula), tornou-se fundamental para viabilizar a aplicação das Metodologias Ativas de Aprendizagem junto à atual geração de alunos dos cursos de graduação em Direito.

Assim, os professores de Direito capacitados pedagogicamente podem desenvolver novas estratégias, novos valores, novas ferramentas, além de novas e aperfeiçoadas formas de realizar o trabalho acadêmico. O impacto positivo da capacitação para o aprimoramento do desempenho das funções docentes permite reformular o modelo de aula magistral (baseada em monólogos com apresentações de exemplos e peças jurídicas), pelos usos de mais ferramentas pedagógicas, como usar filmes como recurso didático, vinculando o fenômeno jurídico em sua dinâmica atuação com outras manifestações culturais, como o cinema. Ainda hoje o curso jurídico tem como problema existencial formar advogados ou formar juristas, como principal mote de qualidade. A dissertação questiona se a prática em sala de aula deve ter como única expressão a visão de ensino com natureza dogmática, que visa subsidiar as atividades técnicas e profissionais? O autor polemiza ao não concordar que a formação docente tem um potencial de transformar-se numa ação crítica e de questionamento das instituições e dos códigos, principalmente num contexto em que o ensino jurídico se confunde com o ensino dos códigos. Da mesma forma, defende que a formação da nova geração de alunos deve valorizar as práticas em sala de aula culturalistas. O Direito é uma expressão cultural. Ele não deve ser ensinado como um fenômeno hermético, exclusivamente dogmático, mas como um fenômeno cultural que se relaciona de forma dinâmica com outros fenômenos de ordem social, política e econômica

Na mesma linha, a revisão da literatura demonstra como a Educação, e os cursos de graduação em Direito, atendem aos preceitos da Constituição Federal, da LDB, do Plano Nacional de Educação e das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Nesse sentido, a revisão bibliográfica também cobriu o atual contexto de democratização do acesso ao ensino superior e a vinculação como as políticas públicas: princípio da gratuidade, das políticas de cotas, e das ações afirmativas de cidadania.

A sociedade pós-industrial provém de um conjunto de situações provocadas pelo advento da indústria, tais como o aumento da vida média da população, o desenvolvimento tecnológico, a globalização, a difusão da escolarização e difusão da mídia. A era pós-industrial é conhecida também como a era da Informação, era do conhecimento, e pós-modernidade. De qualquer forma, quando se fala em igualdade nessa era, o autor não deseja apenas ter mente os mecanismos legais que possibilitam a formalidade da lei. A sociedade atual é profundamente desigual e defender a igualdade não é uma forma de ignorar as contradições e diferenças sociais, obstruindo o devido exercício da cidadania e dos Direitos Fundamentais. A dissertação ao trazer o tema da igualdade, relaciona o tema com princípios éticos, ou seja, à atitude que deve pautar nossas vidas, nossas disputas nessa sociedade globalizada, altamente competitiva e que induz as pessoas ao individualismo exacerbado, esquecendo-se do da preocupação com o "Outro".

Outro aspecto considerado pelo autor diz respeito à necessidade de uma abordagem estratégica para a atuação junto aos atuais alunos de graduação em Direito. A geração atual de discentes é aquela nascida no final do século XX e, portanto, a primeira criada com facilidades tecnológicas como computadores, internet, smartphones e redes sociais.

Assim, a pesquisa desenvolvida teve como objetivo analisar os referenciais teóricos sobre o papel do professor de Direito no Ensino Superior, por meio de uma revisão sistêmica de artigos selecionados, por sua relevância acadêmica, e pela aderência ao contexto pesquisado, da atual geração de alunos.

Essa dissertação é um estudo aplicado e o procedimento técnico utilizado foi a pesquisa bibliográfica. Como resultados, apresenta a análise dos aspectos teóricos envolvidos nos estudos de caso desenvolvidos no ensino superior a partir do uso de ferramentas pedagógicas, como usar filmes como recurso didático, vinculando o fenômeno jurídico em sua dinâmica atuação com outras manifestações culturais, como o cinema.

Em grande parte das obras pesquisadas surge o problema da falta de formação pedagógica do professor do curso de Direito, que na maioria dos casos, exerce sua profissão na área jurídica como atividade principal e tem a docência como atividade paralela. Nesse contexto, o referencial teórico envolve vários estudiosos, a exemplo de Alvim (2005), Faria e Campilongo (2014), Sbizera e Dendask (2019), Lazaretti e

Olsson (2019), Bittar (2019), Blum e Vainzof (2018), Magalhães (2013), Bastos (2000); Duarte (2007), Rocha (1996), Corbucci (2004), Bernardo (2006), Norte (2019) e Chalita (2001).

A revisão de literatura especializada nos campos do Direito e da Educação foi o lastro metodológico adotado para tecer as considerações aqui desenvolvidas e sobre as quais se refletiu em busca de respostas aos nossos questionamentos.

Essa dissertação tem em sua estrutura o primeiro capítulo “Educação e o princípio da igualdade”, que aborda a Educação como um direito fundamental de natureza social, e as relações com o atual contexto de democratização do acesso ao ensino superior e a vinculação como as políticas públicas; a segunda seção “O Ensino de Direito” analisa como a Educação e os cursos de graduação em Direito atendem aos preceitos da Constituição Federal, da LDB, do Plano Nacional de Educação e das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, bem como aborda as relações com a capacitação de docentes; a terceira seção Metodologia de ensino jurídico relaciona o processo de ensino-aprendizagem com a atual geração de alunos; a quarta seção “O Papel do professor de direito na universidade” aborda os impasses para conciliar a docência em Direito com o exercício profissional concomitante de outra profissão jurídica, bem como os impactos da massificação e mercantilização da educação superior na docência; a quinta seção “Novos paradigmas e novas possibilidades para a educação na área do direito” aborda o relacionamento das novas tecnologias educacionais, das Metodologias Ativas de Aprendizagem e do uso de filmes como recurso didático; já a última seção apresenta as “Conclusões finais” sobre o trabalho realizado.

1. EDUCAÇÃO E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE

As relações entre direito, cidadania, educação e igualdade podem ser enfocadas de diversos ângulos. Nesse sentido, analisar a questão referente à Igualdade constitui um problema filosófico (quando se leva em conta as questões de legitimidade presentes nas relações entre Estado e Sociedade); bem como um problema histórico (se for enfocada a questão da factualidade destas relações no tempo), quanto cultural (quando se discute a configuração da igualdade na herança ocidental). Como um ponto de confluência desses diversos aspectos e das diversas possibilidades (liberdade em si, liberdade de acesso, liberdade de tratamento), a questão ganha o seu contexto para a presente dissertação, quando enfocada à luz da Constituição. A partir desse ângulo deve ser analisada a questão objeto da dissertação, e sem se perder em abstrações, a questão será relacionada no âmbito constitucional brasileiro, como forma de poder mitigar as diferenças sociais gritantes, bem como as formas de superá-las, dentro dos limites do Estado Democrático de Direito.

1.1 Educação no Estado Democrático de Direito

Um dos desafios mais importantes da nossa sociedade é que a educação e o sistema educativo sejam profundamente democráticos em todas as suas áreas, sendo esta a única forma de garantir o direito de todos os cidadãos a uma educação de qualidade, que contribua para a coesão social.

Nessa perspectiva, a educação deve gerar estruturas e promover atividades que permitam a colaboração entre professores, alunos e suas respectivas comunidades, de forma que garantam seu real impacto no governo e na gestão educacional. Sendo assim, a Educação favorece a construção da consciência crítica e oferece oportunidades iguais a todas as pessoas. Desta forma, a educação precisa ser facilitada e estimulada por meio de um currículo democrático que contemple as diversas realidades culturais e sociais presentes na sociedade e as diferentes necessidades educacionais de todos os alunos, contemplando os desafios dos cursos de Direito do século 21. Segundo José Eduardo Faria e Celso Campilongo: “Conscientes da defasagem entre o que ensinam e a realidade social, econômica,

política e cultural contemporânea, várias Faculdades de Direito estão reformulando seus currículos”.¹

A relação entre Estado, Educação e Democracia é o que vai definir a qualidade do estágio democrático em que o país se encontra. Nas mais diversas regiões do mundo, o acesso ao direito à educação não é uma realidade homogênea. A Constituição de cada Estado define o regime básico dos direitos e liberdades dos cidadãos, e regula a organização e o desenvolvimento desse mesmo regime, estruturando-se num guia de normas sociais e convivência cidadã. Para Clarice Seixas Duarte “a satisfação do direito não se esgota na realização do seu aspecto meramente individual (garantia de uma vaga na escola, por exemplo), mas abrange a realização de prestações positivas de natureza diversa por parte do poder público, num processo que se sucede no tempo”.²

A Educação constitui-se num valioso instrumento para o desenvolvimento das pessoas e da sociedade. Da mesma forma, a sociedade necessita da educação tanto para o seu desenvolvimento, como para a definição de direitos e deveres entre os cidadãos, e entre o Estado e os indivíduos. As regras constitucionais que condicionam a legislação educacional definem o perfil do Estado como entidade de poder. Marcia Cristina de Souza Alvim relaciona o caráter de autonomia do indivíduo, baseada na moral, com o livre desenvolvimento da personalidade.³ Para a autora, na medida em que ele traça seu projeto de vida, por meio da liberdade, será atingido o desenvolvimento pleno do indivíduo. Para ela, a educação é o processo que mais contribui para consecução desse objetivo.

Segundo Marcia Cristina de Souza Alvim na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o Estado Democrático de Direito caracteriza-se por uma convivência social, que tem por objetivo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Segundo ela, da necessidade de estabelecer um Estado sob a égide das leis, que haja a participação do povo, o exercício da cidadania, a participação política,

¹ FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de São Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

² DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 693, out. 2007.

³ ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Educação, cidadania e o acesso à justiça**. UNIFIEO, Osasco, v. 6, nº 2, p.101, 2006. Disponível em: <<http://intranet.unifieo.br/legado/edifio/index.php/rmd/article/view/39/77>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

através da escolha dos representantes dos Poderes da República Federativa do Brasil: “surge a necessidade da concretização eficiente da aplicação das leis, da eficiência normativa em nosso Poder Judiciário para que possamos dar efetividade aos objetivos da República Federativa do Brasil”.⁴

A Constituição Federal do Brasil de 1988 estabelece de forma explícita que todos os cidadãos devem ter direito à educação. Em diversas cláusulas expressa-se o direito à educação pública de qualidade e gratuita, bem como garantem a igualdade de oportunidades e a não-discriminação, como formas de garantir que todos os cidadãos têm os mesmos direitos, principalmente na área educacional. Para Clarice Seixas Duarte:

Ora, se a proteção de um bem jurídico como a educação envolve a consideração de interesses supra-individuais, deve-se reconhecer que **a sua titularidade não recai apenas sobre indivíduos singularmente** considerados, mas **abrange até mesmo** os interesses de grupos de pessoas indeterminadas ou de difícil determinação, como as futuras gerações, que têm direito ao acesso às tradições públicas, preservadas e transmitidas pela ação educacional. Trata-se, pois, de um direito que, mesmo podendo ser exercido individualmente, não pode ser compreendido em abstração de sua dimensão coletiva e até mesmo difusa.⁵ (grifo meu)

Desta forma, o princípio da igualdade jurídica não se restringe apenas ao aspecto formal, mas, deve servir como um instrumento hábil para tornar efetivo o alcance da igualdade real, defendida pelo Estado Democrático de Direito, garantindo-se a valorização da Educação para todos como meta do Estado Social.

Entretanto, para Pierre Bourdieu, a escola é um espaço de reprodução de estruturas sociais e de transferência de capitais de uma geração para outra. Pensar a reprodução social com Bourdieu implica pensar nas relações entre poder material e simbólico, uma vez que incorporamos, sob a forma de esquemas inconscientes de percepção, de apreciação e de ação, as estruturas da ordem social. Segundo o autor:

⁴ ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Eficiência e direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/143/educacao-1/eficiencia-e-direito>. Acesso em 27/01/2021.

⁵ DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 698, out. 2007.

A educação no contexto da reprodução social tem como perspectiva o desenvolvimento e manutenção de uma lógica **que contextualiza o mecanismo das desigualdades**. Deve-se considerar que a reprodução confirma a manutenção de um contexto no qual a **desigualdade é a base dessa cultura escolar**.⁶ (grifo meu)

O princípio de igualdade deve levar em consideração também as diferenças sociais existentes no século XXI. Para Thomas Piketty:

O crescimento econômico moderno e a difusão do conhecimento tornaram possível evitar o apocalipse marxista, mas não modificaram as estruturas profundas do capital e da desigualdade. Quando a taxa de remuneração do capital ultrapassa a taxa de crescimento da produção e da renda, como ocorreu no século XIX e parece provável que volte a ocorrer no século XXI, o capitalismo produz automaticamente desigualdades insustentáveis, arbitrárias, que ameaçam de maneira radical os valores de meritocracia sobre os quais se fundam nossas sociedades democráticas.⁷

Da mesma forma, as políticas públicas de afirmação de cidadania, no atual Estado Democrático de Direito, são fundamentais no sentido de garantir a inclusão social e, por conseguinte o pleno exercício da cidadania. Segundo Clarice Seixas Duarte: “(...) o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais está intimamente ligado ao problema da democratização do acesso à educação e constitui um direito, não uma concessão ou um favorecimento”.⁸

Para o Estado Democrático de Direito o princípio da igualdade e da democratização do acesso à Educação se relacionam com a garantia de participação e controle por parte dos indivíduos e grupos sociais na tomada de decisões sobre as políticas e práticas implantadas e desenvolvidas. Para Ribeiro e Silva: “Democratizar implica instituir o diálogo para construir coletivamente um projeto sociocultural, econômico e político de nação que tenha como meta central a dignificação da vida e do ser humano”⁹.

Como um dos valores supremos da sociedade brasileira está a igualdade, cabendo ao Estado assegurá-la, bem como assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais. Não há igualdade enquanto não se erradica a pobreza, a

⁶ BOURDIEU, Pierre Bourdieu. **Escritos de Educação**, Org. Maria Alice Nogueira e Afrânio Catani. Petrópolis: Vozes, 2007.

⁷ PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Coleção Temas e Debates. Lisboa: Círculo de Leitores, 2014.

⁸ DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 705, out. 2007.

⁹ RIBEIRO, M. M. G.; SILVA, L. M. S. **Democratizar a educação básica: contextos e proposições para o acesso, a permanência e o sucesso na aprendizagem**. In FRANÇA, M. (Org.). Sistema Nacional de Educação e o PNE. Brasília: Liber livros. 2009, p. 33.

marginalização, as desigualdades sociais e regionais. Nesse sentido pode-se dizer que a igualdade, como valor, releva-se em uma situação de inclusão real. Nestes termos, num Estado Democrático de Direito, o objetivo fundamental não pode ser o de meramente garantir a igualdade, mas o de realizá-la. A Igualdade analisada nesta dissertação não pode ser meramente concebida como meio ou fim, nem correlação de meios e fins, mas uma situação permanente de uma sociedade que muda e que se reconhece como voltada para seu próprio progresso e aperfeiçoamento. Segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior:

Sabe-se que a igualdade, como valor, toma vários sentidos. Na tradição constitucionalista liberal ela é inicialmente igualdade jurídica, isto é, perante a lei, o que postula uma desigualdade de fato, decorrente das diferentes aptidões pessoais; sua força axiológica aponta, porém, na esteira das revoluções modernas, para uma neutralização de certas desigualdades culturais e normativas, como a fundada em discriminações religiosas e políticas; no correr do século XIX neutraliza-se a desigualdade quanto ao trabalho; já no século XX, os movimentos em favor da liberação da mulher exigem a neutralização de desigualdades decorrentes do sexo; a derrocada do nazismo levou a importância da neutralização das desigualdades raciais.¹⁰

Para o autor dessa dissertação, o texto da Constituição de 1988, possibilita uma aspiração bem mais ampla que alcança também as desigualdades de fato, na medida em que reconhece a realidade excludente e discriminantes, e exige ações afirmativas. Sendo assim, o valor igualdade significa a exigência de não-discriminação política, jurídica, religiosa, sexual, racial; trata-se, nesse sentido, de um valor individual que pressupõe que, de fato os homens são diferentes. Entretanto, as pessoas podem e devem ser menos diferentes.

1.2 Educação como um direito fundamental de natureza social

Definir a Educação como um direito fundamental de natureza social representa que ela precisa ser tratada como uma prioridade pelo Estado. Entretanto, muitas vezes não é essa a realidade. A realidade apresenta situações complicadas, principalmente, para os mais vulneráveis. A realidade brasileira vai ser alterada quando mais e mais cidadãos entendam o real significado da inclusão da educação

¹⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Direito e cidadania na Constituição Federal**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo: São Paulo, Secretaria dos Negócios da Justiça, Procuradoria Geral do Estado, n. 47/48, p. 15, jan./dez., 1997.

na Constituição. Além disso, precisa ficar claro que não basta constar apenas como mais um enunciado. As necessidades sociais brasileiras demonstram que é preciso que cada indivíduo possua reais condições de exigir do Estado este tratamento como um direito fundamental de natureza social.

Algumas questões precisam ser respondidas para isto se tornar uma realidade e representar o real espírito previsto pelos constituintes. Quem são os titulares desse direito? Há mecanismos jurídicos que podem ser acionados em caso de sua oferta irregular ou insuficiente? O direito à educação representa ter apenas o acesso físico e formal a uma instituição de ensino, ou deve ser efetivamente tratado como uma política pública, no formato de democratização do acesso? Esse direito somente pode ser exigido por demanda individual do cidadão, ou pode ser exigido coletivamente, fortalecendo-se os diversos grupos e coletivos sociais? Segundo José Eduardo Faria e Celso Campilongo, muitos cursos de Direito ainda não estruturaram seu projeto pedagógico de forma a atender as novas demandas, mantendo-se num modelo monolítico e tradicional, no seu pior aspecto:

São programas que valorizam os aspectos jurídicos de sociedades circunscritas por fronteiras e marcadas por conflitos basicamente interindividuais e que veem o Estado como um aparato de comando e subordinação, destacando a exclusividade dos tribunais na resolução de conflitos e adotando abordagens pedagógicas de caráter eminentemente forense. A sociedade, contudo, mudou significativamente nas últimas décadas. Ficou mais complexa, mais funcionalmente diferenciada, tornando-se, assim, menos vertical e mais horizontal.¹¹

A Educação como um direito fundamental de natureza social não pode ser um *slogan*, mas deve demonstrar claramente que se trata de algo fundamental, e imprescindível, na formação do cidadão, do indivíduo, e da própria base da sociedade. A previsão constitucional deve ser tratada como uma forma de garantir o acesso à cidadania, e proporcionar a todos mais igualdade de oportunidades além do desenvolvimento pessoal e profissional. Trata-se de uma forma de garantir justiça social, e expressar claramente que a educação é o mecanismo capaz de transformar a sociedade. Segundo Sergio Leandro Barros Dobarro existe um longo caminho até

¹¹ FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de S.Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

conquistarmos uma sociedade igualitária, alicerçada por valores e práticas sociais que expressem a cultura dos direitos humanos, daí a importância do uso de filmes em sala de aula como meio de reflexão aos discentes, para formação de uma consciência cidadã, no intuito de sentirem-se parte integrante na formação ética e política de nosso país. Segundo o autor, insta observar que:

A mudança de mentalidade deve começar no ambiente educacional, ajudando a construir um país que garanta direitos básicos de todo o seu povo. Em suma, tanto o cinema como o direito funcionam como um grande repositório de informações à disposição para que seja interpretado por seus vários destinatários de forma a garantir direitos fundamentais.¹²

A educação, enquanto direito de todos e dever do Estado, deve ser considerada como condição fundamental para o desenvolvimento do indivíduo, é necessária para o pleno acesso a todos os níveis de educação, de acordo com os princípios da defesa da dignidade da pessoa humana e na busca pela efetivação da igualdade e do desenvolvimento social.

O Estado como titular dessa obrigação constitucional deve oferecer mecanismos para que o acesso à educação seja eficaz, de forma que todos possam usufruir desse direito. A Constituição Federal de 1988, faz menção a educação em várias ocasiões e consecutivamente refere-se a um direito de caráter social, o qual deve ser garantido pelas autoridades competentes (esfera municipal, estadual, distrital e federal).

Além disso, a educação é um dos Direitos Humanos, previsto e reconhecido no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Essa previsão foi ampliada e reforçada em outros instrumentos de Direito Internacional, como no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13 e 14); na Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino; na Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 28 e 29); e no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais (art. 13). Segundo Clarice Seixas Duarte:

Em síntese, a educação, como direito fundamental de caráter social: a) ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, servindo mesmo como

¹²DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **Luz! Câmera! Direito! A sétima arte como recurso didático à compreensão do Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL - ESMARN, Natal-RN, v. 16, n. 1, p. 169, jan./abr. 2014.

razão de ser de toda a ordem jurídica, juntamente com os demais direitos fundamentais; b) tem aplicabilidade imediata, embora sua realização integral só possa se dar de forma progressiva; c) não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda constitucional; d) pertence a todos, mas deve priorizar categorias de pessoas que se encontram numa mesma posição de carência ou vulnerabilidade; e) tem como sujeito passivo o Estado; f) realiza-se por meio de políticas públicas ou programas de ação governamental; g) vincula a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), que devem adotar medidas – legislativas, técnicas e financeiras – até o máximo dos recursos disponíveis, para a satisfação daquilo que foi eleito como prioritário (núcleo mínimo obrigatório), reconhecendo o direito à educação como um verdadeiro direito.¹³

1.3 Princípio de igualdade na Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 5º, *caput*, sobre o princípio constitucional da igualdade. O princípio da igualdade prevê a igualdade de direitos e deveres, possibilitando aos cidadãos usufruírem de tratamento isonômico a partir da lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações, e tem por finalidade limitar a atuação e a livre interpretação do legislador, da autoridade pública e do cidadão. Segundo Marcia Cristina de Souza Alvim:

A cidadania não pode ser dissociada da ideia de igualdade. A igualdade jurídica consiste em um dos objetivos fundamentais do Estado democrático de direito e, a despeito de ser um direito individual, serve de alicerce, de sustentação ao exercício de inúmeros outros direitos sociais.¹⁴

O princípio constitucional da igualdade, previsto no artigo 5º, da Constituição Federal, estabelece a categoria de uma norma jurídica de eficácia plena e imediata, cuja exigência do cumprimento não depende de qualquer norma regulamentadora. No Brasil, está assegurando a todos, indistintamente, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, igual tratamento perante a lei, e igualdade material ou substancial. Segundo Alexandre Moraes: “os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a

¹³ DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 710, out. 2007.

¹⁴ ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Educação, cidadania e o acesso à justiça**. UNIFIEO, Osasco, v. 6, nº 2, p.101, 2006. Disponível em: <<http://intranet.unifieo.br/legado/edifieo/index.php/rmd/article/view/39/77>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado”.¹⁵

O princípio da igualdade não permite uma livre interpretação, podendo apenas ser analisada pelo crivo de igualdade perante a lei (o dever de aplicar o direito no caso concreto) e da igualdade na lei (define que as normas jurídicas não devem estabelecer distinções, exceto as constitucionalmente estabelecidas). Segundo Alexandre Moraes (2006, p. 65), o princípio da igualdade consagrado pela constituição opera na obrigatoriedade do aplicador da lei, ou seja, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações.

O princípio da igualdade também não permite que o legislador edite normas que se afastem desse princípio, sob pena de flagrante inconstitucionalidade. Já o intérprete e a autoridade política não podem aplicar as leis e atos normativos aos casos concretos de forma a criar, ou aumentar, desigualdades. Segundo Nelson Nery Jr. ao analisar o princípio da igualdade, defende a tese de que as pessoas em situações diferentes, devam ser tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.¹⁶

Sendo assim, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas, uma igualdade material que se baseia em determinados fatores. Segundo Bulos o que o legislador constitucional buscou foi a igualdade proporcional, uma vez que não se pode tratar igualmente situações provenientes de fatos desiguais: “O raciocínio que orienta a compreensão do princípio da isonomia tem sentido objetivo: aquinohar igualmente os iguais e desigualmente as situações desiguais”.¹⁷

1.4 Legislação e igualdade na educação brasileira

A nossa realidade demonstra que os homens são desiguais no que se refere a questões sociais, culturais, biológicas, políticas, etc. Nesse contexto, é necessário que

¹⁵ MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006, p. 58.

¹⁶ NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. p. 43.

¹⁷ BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 79.

as normas constitucionais garantam a efetivação do princípio da igualdade, tanto em seu aspecto formal como no material. Numa sociedade democrática, não é suficiente o mero enunciado da igualdade perante a lei, mas as garantias atreladas a ela devem ser executadas; coibindo qualquer forma de distinção ou discriminação. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello:

A Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.¹⁸

A igualdade formal é a igualdade perante a lei, forma vinculada ao Estado Liberal marcado pela garantia dos direitos individuais, ausência de previsão de direitos sociais nos textos constitucionais, e a limitação da ação do Estado em muitas áreas, que impõem uma prestação negativa ao poder estatal, que se restringe a proteger a esfera de autonomia do indivíduo. Com o Estado Social, o princípio da igualdade se manifesta com um novo contorno incorporando também a igualdade material, que legitima o tratamento diferenciado dos grupos socialmente mais vulneráveis. Analisando essa situação Clarice Seixas Duarte entende que:

Como consequência, tem-se que o poder público, **titular do dever jurídico correlato ao direito à educação**, conforme expressamente previsto no artigo 205 da CF/88, deverá organizar-se para fornecer os serviços educacionais a todos, de acordo com os princípios estatuídos na Constituição, sempre no sentido de **ampliar cada vez mais as possibilidades de que todos venham a exercer igualmente este direito**. Trata-se, aqui, do reconhecimento da progressividade desta categoria de direitos, expressa no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O artigo 2º, alínea I, do referido documento estabelece que os direitos que têm por objeto programas de **ação estatal seriam realizados progressivamente, até o máximo dos recursos disponíveis de cada Estado**.¹⁹ (grifo meu)

Ainda que muitas medidas tenham sido tomadas, também é necessário que o Poder Público efetivamente fiscalize o cumprimento das normas constitucionais, e garanta a igualdade material, sempre trabalhando para promover a redução das

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 10.

¹⁹ DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 698, out. 2007.

desigualdades, por meio de ações afirmativas e programas sociais, principalmente na área da educação. Para Marcia Cristina de Souza Alvim:

(...) precisamos nos preocupar com a educação que vem sendo oferecida às sucessivas gerações para que possamos ter a formação de homens mais justos e, em consequência, a formação de uma sociedade melhor. Uma sociedade em que, de fato, se evidencie a verdadeira justiça.²⁰

Temos claro que a importância da promoção da igualdade na educação deve acontecer de forma geral, mas também no ambiente escolar, em razão das dificuldades enfrentadas pelos diversos alunos, devido as pré-existentes desigualdades sociais, decorrentes do processo de construção da sociedade brasileira. A educação é transformadora e garantir que todos tenham total acesso a ela, significa viabilizar a construção de uma sociedade mais justa e igualitária, **onde todos os seus cidadãos**, possam também construir e promover saberes. Nesse sentido, Duarte declara que:

Um aspecto que gostaríamos de ressaltar – dado o seu caráter inovador e democrático – é a ampliação dos canais de **participação da sociedade civil na elaboração, fiscalização e controle de políticas públicas**, por meio da criação de conselhos de direitos, também chamados conselhos de políticas públicas ou conselhos gestores de políticas setoriais nas áreas de saúde, assistência social, educação e direitos da criança e do adolescente.²¹ (grifo meu)

A Constituição Cidadã de 1988 ressalta o valor da educação para o crescimento da sociedade civil, de forma a garantir o direito universal à educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

²⁰ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Educação, cidadania e o acesso à justiça**. UNIFIEO, Osasco, v. 6, nº 2, p.107, 2006. Disponível em: <<http://intranet.unifieo.br/legado/edificio/index.php/rmd/article/view/39/77>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

²¹DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 708, out. 2007.

Para Abrizia Lonchiatif e Ivan Dias Motta, dentro desta importância social é que o direito à educação ganhou destaque na Constituição Federal de 1988, recebendo a qualificação de um direito fundamental social, público subjetivo e, implicitamente, um direito da personalidade, pois é capaz de garantir a dignidade da pessoa humana. Para os autores, o resgate da dignidade por meio da educação: “se faz com o preenchimento das finalidades educacionais descritas no art. 205 do texto constitucional”.²²

Além da Constituição Federal existe a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que igualmente assegura o direito de todos a educação e reforça a necessidade de garantias legais para a igualdade na permanência e não apenas no acesso físico e formal ao ambiente educacional:

Artigo 3º, [...] VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Além da previsão constitucional e da LDB, há uma série de outros documentos jurídicos que contêm dispositivos relevantes a respeito do direito à educação, tais como o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o Plano Nacional de Educação (Lei n. 10.172/2001), entre outros.

Sendo assim, a legislação sobre a igualdade na educação ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico, servindo como base de toda a ordem jurídica, juntamente com os demais direitos fundamentais. Além disso, as normas sobre igualdade constitucional na educação têm aplicabilidade imediata, embora sua realização integral só possa acontecer de forma progressiva, de acordo com o caminhar educacional do cidadão. A importância dessa igualdade constitucional em relação à educação oferece um tema de destaque, na medida que não pode ser suprimida do ordenamento jurídico por meio de emenda constitucional. Ainda que o Estado seja o executor desta igualdade, vincula-se igualmente a todos os poderes públicos (Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como a todas as esferas (municipal, estadual, distrital e federal). Todos eles devem adotar medidas (legislativas, técnicas

²² LONCHIATIF, Abrizia Angelica Bonatto e MOTTA Ivan Dias **Direito à educação: um estudo do artigo 205 da Constituição Federal**. Revista Direito & Desenvolvimento da UNICATÓLICA; v. 2, n. 1, Jan-Jun; 2019, p. 74.

e financeiras) para garantir a execução e cumprimento dos gastos obrigatórios relativos à educação, sendo passível a intervenção federal, ou estadual, em entes federados que não cumpram a determinação orçamentária sobre o tema.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) é a principal legislação educacional brasileira. Ela regulamenta a estrutura e o funcionamento do sistema educacional (público, confessional e privado), em todo o país com base nos princípios e direitos constitucionais. A primeira LDB foi criada em 1961, tendo sido reformulada em 1971 e 1996. Apesar da versão de 1996 ainda estar em vigor (lei nº 9.394/1996), esta já sofreu diversas alterações ao longo dos anos, sendo que sua última modificação data de 2017.

A LDB determina quais são as responsabilidades e obrigações de cada esfera administrativa (União, Estado, Distrito Federal e Município), das instituições de ensino e dos professores e a composição dos diferentes sistemas de ensino (federal, estadual, distrital e municipal). Ela também define legalmente sobre as finalidades e o modo de organização dos níveis (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, e ensino superior) e das modalidades (educação de jovens e adultos, educação especial, educação profissional e tecnológica, educação a distância, e educação indígena) da educação formal.

O princípio da igualdade é uma preocupação recorrente do ser humano. Entretanto, também se trata de um dos assuntos mais complexos, envolvendo vários aspectos: político, filosófico, econômico, social e jurídico. De qualquer forma, um traço comum sobre esse tema é a busca por uma maior isonomia atrelada com a redução das desigualdades. Para Celso Ribeiro Bastos “o princípio da igualdade é um dos temas de mais difícil tratamento jurídico. Isto em razão do entrelaçamento existente no seu bojo de ingredientes de direito e elementos metajurídicos”.²³

A legislação constitucional e infraconstitucional, estabelece, em relação à igualdade na educação brasileira, algumas preocupações. A primeira relaciona-se ao princípio da igualdade perante a lei, este com significado meramente formal. Outra preocupação refere-se ao princípio da igualdade perante a lei, todavia, sob uma concepção material. Por fim, o terceiro aspecto preocupa-se com o princípio da igualdade enquanto projeto real visando a obtenção da igualdade de oportunidades como concretização de justiça social.

²³ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 123.

Para Abrizia Lonchiatif e Ivan Dias Motta²⁴ a educação possui o condão de preparar a pessoa para o exercício da cidadania e isto se faz por meio da construção da autonomia de decisão do indivíduo, pois esta democracia estabelece a fortificação do Estado Democrático e Social de Direito, com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais. Para os autores, o direito educacional é um direito fundamental, pois intrinsecamente ligado à dignidade da pessoa humana; é também um direito social, pois é previsto no art. 6º da Constituição Social, e por força deste caráter social impõe uma obrigação estatal positiva. Segundo eles, o art. 208, § 1º da Constituição Federal garante o direito à educação a característica de direito público subjetivo, o que confere a este direito eficácia plena e imediata.

Sendo que para os autores:

(...) é, ainda, um direito da personalidade, pois é imprescindível para o pleno desenvolvimento da pessoa. Por fim, pode-se afirmar que o direito à educação é imprescindível para o desenvolvimento completo do ser humano e para a garantia de melhores condições de vida, exercício da cidadania, inserção no mercado de trabalho e, conseqüentemente, na diminuição das desigualdades sociais.²⁵

No tocante à educação, e com o objetivo de colocar os integrantes da sociedade com as mesmas condições de oportunidades o princípio da igualdade passou a ser desenvolvido pelo Estado brasileiro como forma de beneficiar uns em detrimento de outros. Essa atitude pretende proporcionar a justiça aos mais vulneráveis, mediante ações, e mediante mecanismos que igualem os desiguais ou minimizem as desigualdades existentes.

1.5 Nova geração de alunos e democratização do acesso ao ensino superior: o princípio da gratuidade e políticas públicas de cotas, inserções, e afirmação de cidadania

Nos últimos anos foram desenvolvidas ações específicas, buscando eliminar, ou reduzir, as desigualdades sociais e educacionais existentes entre vários grupos

²⁴ Op. Cit.

²⁵ LONCHIATIF, Abrizia Angelica Bonatto e MOTTA Ivan Dias Direito à educação: um estudo do artigo 205 da Constituição Federal. Revista Direito & Desenvolvimento da UNICATÓLICA; v. 2, n. 1, Jan-Jun; 2019.

sociais, discriminados negativamente. Várias políticas públicas de ordem educacional foram implementadas pelo Estado para socorrer os mais vulneráveis, destacando-se as ações afirmativas (programas e políticas públicas executadas por meio de ações compensatórias, com a finalidade de corrigir distorções sociais). Algumas iniciativas como PROUNI (Programa Universidade Para Todos), FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) e REUNI (Programa de apoio a Planos de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais), o aumento da oferta de cursos superiores a distância, e as políticas de cotas exercem papel importante nesse contexto.

A política pública educacional de ação afirmativa busca diminuir as desigualdades decorrentes ainda da escravidão e da não incorporação ampla dessa camada da população na sociedade. Ela almeja reduzir as desigualdades educacionais, econômicas e sociais por meio da reserva de vagas, na tentativa de corrigir os problemas advindos da falta de oportunidade iguais de acesso ao ensino superior.

De uma maneira ampla, as ações afirmativas de cidadania são utilizadas como instrumento de superação, ou de transição, da igualdade formal para a igualdade material (contratação de empregados, admissão de alunos em instituição de ensino superior, admissão em concursos públicos, oferta de oportunidades no exercício do direito dos portadores de deficiência física, participação de mulheres na disputa de cargos eletivos, etc). Para Carmem Lúcia Antunes Rocha: “a ação afirmativa é, então, uma forma jurídica para se superar o isolamento ou a diminuição social a que se acham sujeitas as minorias”.²⁶

As ações afirmativas são associadas à fixação de cotas, isto é, a reserva de um número de lugares em favor de um grupo social integrado por indivíduos socialmente vulneráveis. Este sistema de cotas é apenas um dos instrumentos existentes para fins da ação de discriminação positiva.

Muitos destes mecanismos utilizados, com previsão legal no texto constitucional, ou na legislação infraconstitucional, se relacionam como os mais atuais temas de afirmação de cidadania. Um deles se refere às cotas, ou seja, reserva de vagas para determinados grupos socialmente vulneráveis como indígenas, afrodescendentes, mulheres (cidadãos e cidadãs que se encontram inferiorizados

²⁶ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Ano 33, n. 131, jul/set, 1996, p.295.

socialmente ou objeto de desigualdade de oportunidades). A norma constitucional quando estabelece “sem distinção de qualquer natureza” parece afastar a possibilidade de toda e qualquer discriminação. Entretanto, para “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais”, bem como “a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade pluralista e sem preconceitos” é uma tarefa que requer muita fiscalização por parte do Estado e da sociedade civil. Nesse contexto, Marcus Matos defende a tese que a “cinematização das noções de justiça” é uma consequência da construção social das concepções contemporâneas de justiça a partir de convenções, imagens e ideias que integram uma dada memória social, e constituem-se em capital simbólico áudio visual. Para o autor: *o cinema seria, hoje, o principal fornecedor deste capital simbólico, ocupando posição central na “construção de sentido e formatos de justiça”*.²⁷ (grifo meu)

Cabe ser ressaltado que qualquer das medidas de discriminação positiva, ou ação afirmativa, deve ser sempre transitória, e vinculada ao princípio da proporcionalidade, sendo utilizadas com a devida prudência e, evidentemente, serem necessárias para atenuar desigualdades, com o objetivo de consertar as desigualdades sociais. Entretanto, as políticas afirmativas na área educacional devem ser estimuladas para estabelecer uma maior igualdade, ou minimizar, as desigualdades existentes. Para Henrique dos Santos Vasconcelos Silva, além do aspecto ético, as ações afirmativas constituem o resgate de direitos essenciais daqueles cidadãos que o sistema violou. Segundo o autor:

Os dados disponíveis indicam que são medidas que garantem uma ordem social e jurídica harmônica, além de ampliar a democracia e viabilizar a participação de todos no desenvolvimento e nas decisões do País, direito inalienável no Estado Democrático de Direito, no qual todos devem exercer a cidadania plena.²⁸

As políticas públicas de afirmação de cidadania passam a exercer uma função relevante de princípio norteador das políticas públicas de inclusão social, com o objetivo de erradicar a miséria, a pobreza, a fome e o analfabetismo, propiciando uma

²⁷ MATOS, Marcus V. A. B. de. **Direito e Cinema: os limites da técnica e da estética nas teorias jurídicas contemporâneas**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 60, p. 231-267, jan./jun. 2012, p.8.

²⁸ SILVA, Henrique dos Santos Vasconcelos. **Ações afirmativas, cidadania e inclusão: políticas públicas compensatórias para reduzir as desigualdades**. Fortaleza, Novas Edições Acadêmicas, 2016, p. 11.

vida humana digna. Portanto, essas ações são iniciativas imprescindíveis para garantir o exercício dos direitos fundamentais, da preservação da dignidade humana e da inclusão social, auxiliando, efetivamente, na construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

As ações afirmativas de adoção da política de cotas raciais nas universidades públicas têm por fim possibilitar o acesso da população afrodescendente ao ensino superior. Nesse sentido, a Lei 12.711/2012 (ação afirmativa que determina que 50% das vagas nas universidades públicas federais serão reservadas a alunos de origem negra ou parda, bem como estudantes de famílias com renda de até um salário mínimo e meio *per capita*), institui a chamada “justiça distributiva”, a fim de superar as desigualdades.

Nesse contexto, a Lei de Cotas almeja desenvolver uma visão do conceito de igualdade vinculado ao de justiça, sendo que essa visão reforça a necessidade da existência de igualdade em educação com a justiça social distributiva e compensativa (produzir resultados de igualdade construídos por meio de tratamento diferenciado: reserva de vagas). Trata-se de uma ação afirmativa a partir de uma discriminação positiva, na qual ocorre um direcionamento de recursos, ou reservas de vagas, para setores socialmente mais vulneráveis. Entendemos que a Lei deve ser utilizada como forma de assegurar aos grupos socialmente mais vulneráveis os direitos assegurados na própria Constituição. A partir de normas jurídicas é que as políticas públicas de inclusão socio-racial surtiram os resultados esperados, como forma de eliminar todo e qualquer meio de preconceito e desigualdade na educação.

Nesse sentido, Henrique dos Santos Vasconcelos Silva defende a tese de que é necessário: reunir dados sociais gerais disponibilizados por órgãos oficiais acerca da desigualdade material dos afrodescendentes no País; reunir dados e opiniões acerca da situação educacional desse segmento populacional; demonstrar doutrínaria e legalmente que as ações afirmativas são constitucionais e contribuem para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Segundo o autor:

Ações afirmativas são políticas públicas cujo objetivo é garantir a igualdade entre os membros de determinada sociedade, inserindo aqueles grupos marginalizados por questões de preconceitos ou de qualquer situação discriminatória, de modo a favorecer o exercício pleno da cidadania e o acesso aos direitos inerentes a todos os seres pertencentes à comunidade. É instrumento político-jurídico imprescindível como política estatal no combate à discriminação e que colabora para a inclusão daqueles grupos

historicamente deixados de lado não só pelo Estado, mas igualmente pela maioria das classes sociais.²⁹

A Lei de Cotas demonstra que a sociedade brasileira ainda tem um longo caminho a percorrer para alcançar a proposta de uma sociedade igualitária, com equidade de oportunidades, na qual a educação seja assegurada a todos, a partir de uma política pública de ação afirmativa. Tem-se claro que ainda existem resistências a essas ações por parte da sociedade brasileira, uma vez que seriam inconstitucionais e que estariam ferindo o princípio da igualdade. Entretanto, tais argumentos desconsideram as contradições da sociedade brasileira que relegou à exclusão extensos segmentos sociais. Entendemos que as ações afirmativas de cidadania são instrumentos legítimos para corrigir erros do passado e proporcionar um real e efetivo exercício pleno da cidadania.

Temos claro que o Ensino Superior no Brasil não inclui a maior parte da população, sendo que os mais vulneráveis são os que mais estão excluídos dele. Os dados oficiais³⁰ demonstram que apenas 10% da população da faixa etária dos 18 aos 24 anos está matriculada no ensino superior brasileiro, muito aquém do que os organismos internacionais recomendam. Nesse sentido, por exemplo, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que se dedica a promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social, sugerindo políticas públicas, estabelece em seus critérios que um sistema de massa de ensino superior precisa absorver de 15 a 33% dessa população, e para ser considerado universal, deve absorver mais de 33%. Sendo assim, o Brasil tem uma realidade bem complexa e com baixos índices de assimilação de sua população no ensino superior.

O Estado Brasileiro, diante dessa realidade, reconheceu a sua dificuldade para ampliar o acesso dos mais vulneráveis ao ensino superior público, e implementou políticas públicas para aumentar número de vagas, a partir da concessão de bolsas de estudos em instituições confessionais e particulares, suficiente para atender a demanda existente. O Governo federal criou, então, Lei nº 11.096, o Programa Universidade Para Todos – PROUNI.

²⁹ SILVA, Henrique dos Santos Vasconcelos. **Ações afirmativas, cidadania e inclusão: políticas públicas compensatórias para reduzir as desigualdades**. Fortaleza, Novas Edições Acadêmicas, 2016, p. 18.

³⁰ INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). **Censo da Educação Superior**. Notas Estatísticas Censo da Educação Superior 2019. Brasília: INEP, 2020, p. 21.

O PROUNI foi instituído para estimular o acesso ao ensino superior, concedendo bolsas de estudos, integrais e parciais, a estudantes de baixa renda em instituições de ensino superior confessionais e particulares, que recebem isenções tributárias como contrapartida. Segundo P. R. Corbucci, o PROUNI

Constitui uma iniciativa, ainda que tímida, de redistribuição indireta da renda, ao transferir recursos de isenção fiscal a estratos populacionais mais pobres, já que tais recursos, caso fossem arrecadados, não beneficiariam necessariamente esses grupos sociais.³¹

O PROUNI foi ampliado e passou a oferecer melhores condições aos socialmente mais vulneráveis. Em relação a política pública de afirmação de cidadania, ampliou as condições iniciais e criou a Bolsa-Permanência. O PROUNI passou a contar, a partir de 2006, com essa bolsa destinada a ajudar no custeio das despesas educacionais dos estudantes. A bolsa permanência oferecia, no ano de sua criação, um benefício de até R\$300,00 (trezentos reais) mensais, concedido a estudantes com bolsa integral em utilização, matriculados em cursos presenciais, com no mínimo seis semestres de duração e com carga horária média superior, ou igual, a seis horas diárias de aula.

Na sequência, o governo brasileiro observou a situação dos bolsistas do PROUNI que haviam recebido bolsas parciais e não conseguiam pagar as mensalidades. A decisão institucional foi conceder aos beneficiários do ProUni com bolsa parcial (bolsas no valor de 50% da mensalidade) a possibilidade de financiar, por meio do Financiamento Estudantil (Fies), 25% da parte que deveriam pagar para a instituição onde estudavam.

Segundo Maria Paula Dallari Bucci e Paula Branco Mello a criação do PROUNI foi alvo de críticas severas, que apontavam o risco de redução da qualidade das instituições em decorrência da chegada destes bolsistas.³² Entretanto, segundo as autoras, apesar da pecha assistencialista, o programa valoriza o mérito do estudante, rompendo a associação tradicional entre resultado acadêmico e origem socioeconômica, alimentada por uma visão atrofiada e preconceituosa.

³¹ CORBUCCI, P.R. **Financiamento e democratização do acesso à educação superior no Brasil: da deserção do Estado ao projeto de reforma.** Educação e Sociedade, Campinas, v. 25, n. 88, p. 677-702, out. 2004, p. 695.

³² BUCCI, Maria Paula Dallari, MELLO, Paula Branco. **Democratização e acesso à educação superior.** Rio de Janeiro, FLACSO Brasil, 2013.

A sociedade brasileira é profundamente desigual e defender a igualdade não é uma forma de ignorar as contradições e diferenças sociais. Entretanto, a defesa da Igualdade está vinculada ao movimento de construir bases sólidas para uma sociedade mais justa, a partir de ações que valorizem o princípio da gratuidade, políticas públicas de cotas, inserções, e afirmação de cidadania, capazes de oferecer melhores condições aos socialmente mais vulneráveis. Defender a aplicação efetiva das políticas públicas voltadas para a igualdade na educação pressupõe entender como a sociedade brasileira está globalizada, competitiva e que induz as pessoas ao desnecessário individualismo exacerbado.

2. O ENSINO DE DIREITO

2.1 A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Nacional de Educação

A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB) organiza a educação brasileira, como um sistema único, envolvendo todos que todos os níveis dos entes federativos sejam completados e possam exercer os seus direitos e deveres em relação às normas educacionais. A LDB estabelece as regras contempladas na Constituição Federal sobre educação. Ela fornece as regras sobre a organização da educação nacional. A partir da interpretação da LDB surge a classificação e subclassificação do sistema educativo nacional, atuando de forma articulada com a finalidade de estabelecer um federalismo cooperativo na área da educação.

O Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece diretrizes e metas para o desenvolvimento nacional, estadual e municipal da educação. Em 2001 foi sancionada a Lei nº 10.172, responsável pela aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE). Tal documento, criado a cada dez anos, traça diretrizes e metas para a educação, sendo que o I Plano Nacional de foi elaborado em 1996, para vigorar entre os anos de 2001 a 2010. O atual Plano Nacional de Educação, Lei 13.005/2014, começou a ser elaborado em 2011 e foi aprovado em 2014, com vigência de 10 anos (2014 a 2024).

Sobre a LDB e o Plano Nacional de Educação, Flávia Lima Ciríaco defende “a tese de que são marcos regulatórios altamente modernos e inclusivos”.³³ Para a autora, quando o texto legal educacional afirma que “a educação é direito de todos”, faz-se necessário compreender que a educação está baseada na aceitação das diferenças e na valorização do indivíduo, independente dos fatores físicos e psíquicos. Nessa perspectiva é que se fala em inclusão, em que todos tenham os mesmos direitos e deveres, construindo um universo que favoreça o crescimento, valorizando as diferenças e o potencial de todos.

³³ CIRÍACO, Flávia Lima. **Inclusão: um direito de todos**. Revista Educação Pública, v. 20, nº 29, 4 de agosto de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/29/inclusao-um-direito-de-todos>. Acesso em 25/04/2021.

Para a autora, não basta garantir a inclusão apenas na sala de aula, a LDB e o Plano Nacional de Educação deixam claro que em todos os aspectos deve haver o sentido da inclusão:

É necessário quebrar as algemas da discriminação, do preconceito e da homogeneidade das pessoas, percebendo que todos os sujeitos devem viver como seres capazes e ativos em uma sociedade. Segundo a LDB e PNE as instituições de ensino são responsáveis por compreender as capacidades e limitações, respeitando as pessoas como seres humanos. Esses documentos legais e educacionais também asseguram que é de responsabilidade primordial das políticas públicas assegurar esse compromisso perante a sociedade.³⁴

O Plano Nacional de Educação (PNE) determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024.

Suas diretrizes são as seguintes:

1. Erradicação do analfabetismo;
2. Universalização do atendimento escolar;
3. Superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da justiça social, da equidade e da não discriminação;
4. Melhoria da qualidade da educação;
5. Formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
6. Promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
7. Promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do país;
8. Estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;
9. Valorização dos profissionais da educação;
10. Promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

As metas do Plano Nacional de Educação (PNE) são:

³⁴ CIRÍACO, Flávia Lima. **Inclusão: um direito de todos**. Revista Educação Pública, v. 20, nº 29, 4 de agosto de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/29/inclusao-um-direito-de-todos>. Acesso em 25/04/2021.

1. Que todas as crianças até 05 anos de idade estejam sendo atendidas pela educação infantil, e que 50% das crianças de até 03 anos estejam sendo atendidas;
2. Que 95% das crianças e jovens completem o ensino fundamental até 14 anos;
3. Ter vagas no Ensino Médio disponíveis a todos os jovens entre 15 e 17 anos, e aumentar o número de matrículas para 85% desses jovens;
4. Tornar disponível a todas as crianças e jovens portadores de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, assim como altas habilidades ou superdotação, a educação básica especializada e adequada;
5. Alfabetizar todas as crianças até o 3º ano do ensino fundamental;
6. Disponibilizar ensino integral em 50% das escolas públicas, para atender a no mínimo 25% dos alunos da educação básica;
7. Aumentar a qualidade da educação básica para atingir a todas as metas traçadas para o Ideb;
8. Que toda a população entre 18 e 29 anos tenha recebido ao menos 12 anos de escolaridade, reduzindo as desigualdades no grau de escolaridade entre as regiões do país e etnias;
9. Até 2015 elevar a taxa de alfabetização da população de até 15 anos para 93,5%, e até o final do PNE erradicar o analfabetismo absoluto e diminuir o analfabetismo funcional em 50%;
10. Que ao menos 25% das vagas na Educação de Jovens e Adultos estejam integradas à educação profissional;
11. Triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, com qualidade, e expandir em 50% o seguimento público;
12. Elevar o total de matrículas no ensino superior para 50% da população adulta, e para a parcela entre 18 e 24 anos, aumento para 33% da população;
13. Elevar o número de professores mestres ou doutores no ensino superior para 75%, com 35% doutores;

14. Elevar as matrículas e vagas na pós-graduação para atingir 60.000 mestres e 25.000 doutores;
15. No prazo de um ano, em parceria com os entes federativos, desenvolver uma política nacional de formação dos profissionais da educação;
16. Que 50% dos professores da educação básica tenham formação em nível de pós-graduação;
17. Que os profissionais da educação básica na rede pública passem a ter remuneração equivalente aos demais profissionais com o mesmo grau de escolaridade;
18. Desenvolver um plano de carreira para os professores da educação básica pública no prazo de 2 anos;
19. Elaborar no prazo de 2 anos um modelo de financiamento e distribuição de recursos que permita a gestão efetiva da educação básica de acordo com critérios técnicos e consulta à comunidade escolar, com apoio técnico e recursos da União;
20. Aumentar o investimento público à 7% do PIB até 2019, e 10% do PIB até 2024.

O Ministério da Educação (MEC) adotou várias estratégias para atingir essas metas, como por exemplo, a atuação conjunta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para expandir o acesso a todos os níveis educacionais, mesmo que a responsabilidade pela educação infantil seja do município, e a responsabilidade dos ensinos fundamental e médio sejam dos governos estaduais.

O Plano Nacional de Educação dedica quatro de suas vinte metas aos professores: prevê formação inicial, formação continuada, valorização do profissional e plano de carreira. Os cursos de Direito devem compreender a importância da formação continuada do professor de ensino superior. Essa formação deve ser tratada institucionalmente de forma que as suas ações ultrapassem a mera proposição de reuniões no início do semestre letivo para aquisição de técnicas e de conhecimentos.

A formação do professor é ponto fundamental para a melhoria da profissionalização do corpo docente de uma faculdade de Direito. A capacitação pedagógica é apenas uma das atividades. Além da docência existem outras

atribuições que interferem na qualidade final do curso. O professor de Direito deve participar do Núcleo Docente Estruturante, de forma a poder contribuir nas questões ligadas à gestão do curso, bem como na elaboração do planejamento e da proposta pedagógica do curso, e não somente dos assuntos específicos da sua disciplina.

2.2 Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito

As Diretrizes curriculares do curso de Direito (Parecer nº 635/2018) é fruto do trabalho de vários educadores, que são membros do Conselho Nacional de Educação (CNE). Elas são a referência para que instituições de ensino superior possam elaborar, e atualizar, o Projeto Pedagógico de Curso (PPC). Essas diretrizes servem para estruturar a formatação do curso e as habilidades a serem desenvolvidas pelo graduando.

No que se refere à regulação dos cursos, há também a previsão de avaliação externa periódica. Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES). A operacionalização é de responsabilidade do INEP, cabendo a este Instituto decidir sobre agendamento de avaliações de cursos, levando-se em conta as necessidades e a conveniência de tal avaliação.

As Diretrizes curriculares do curso de Direito enumeram as habilidades e competências necessárias para formar os alunos, bem como as respectivas ações necessárias que os professores devem desenvolver em sala de aula para atender aos eixos de formação vinculados aos respectivos Projetos Político-Pedagógicos. Sofreram grandes alterações, sobretudo em razão da considerável mudança do cenário profissional decorrente da inserção de novas tecnologias, por meio de ferramentas tecnológicas que poderão criar novos requisitos de competências e conhecimentos para o profissional da área. Nesse contexto, Nielson Ribeiro Modro defende a tese de que não é de hoje que se percebe nitidamente o quanto as transformações tecnológicas têm modificado o dia-a-dia das pessoas já que em qualquer tarefa, simples ou sofisticada, e mesmo nas rotineiras, a presença da evolução tecnológica é cada vez mais comum³⁵. Para ele, um dos poucos espaços

³⁵ MODRO, Nielson Ribeiro. **O mundo jurídico no cinema**. Blumenau: Nova Letra, 2009, p. 19.

que ainda tem a mesma dimensão e concepção praticamente idênticas há séculos é a sala de aula: um professor na frente de dezenas de alunos, alinhadamente sentados e ouvindo os conteúdos a serem trabalhados. Entretanto, segundo o autor, os cursos de Direito vêm buscando novas metodologias de ensino, mas isto não implica em dizer que a figura do professor será transformada em algo obsoleto:

A busca é pela inovação, pela inclusão de aparatos tecnológicos que possam auxiliar o professor no seu trabalho de ensinar, tornando o processo de aprendizagem por parte do aluno em algo mais próximo de sua realidade e conseqüentemente mais agradável. Afinal, como é possível que um professor, **apenas com quadro, giz e cuspe faça frente à televisão, cinema, internet, revistas e toda uma parafernália de mídia e tecnologia muito mais atrativas?**³⁶ (grifo meu)

As Diretrizes curriculares do curso de Direito de 2018 mantêm as competências habituais (perfil do graduando; competências, habilidades e os conteúdos curriculares básicos; prática jurídica; atividades complementares; sistema de avaliação; Trabalho de Curso; entre outros), mas também inova ao pensar no planejamento estratégico, em que deve ser especificada a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso, além da vocação que o caracteriza. Segundo Sergio Leandro Carmo Dobarro nesse sentido, a exploração didática e metodológica do filme abre diversas possibilidades de envolvimento, utilizada como base para uma reflexão crítica sobre o direito, com a construção da cidadania e a consolidação da democracia. Segundo o autor, a grande missão dos cursos de Direito é desenvolver ações pedagógicas que: “asseguem o reconhecimento e a observância universal e efetiva dos direitos humanos por todos os povos do mundo de forma a **ampliar a participação de professores e alunos como agentes de transformação**”.³⁷ (grifo meu)

Nesse sentido, o planejamento estratégico apresenta um aspecto importante que vai exigir atenção especial em relação a formação dos professores para atuarem no curso. O planejamento estratégico faz com que os responsáveis pelo curso levem em conta todas as mudanças que estão acontecendo no mundo, e vinculem essas novas demandas na seleção de programas de ação e execução pedagógica do curso. Para tanto, os responsáveis pelo curso deverão levar em conta as condições internas

³⁶ Idem, p.23.

³⁷ DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **Luz! Câmera! Direito! A sétima arte como recurso didático à compreensão do Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL - ESMARN, Natal-RN, v. 16, n. 1, p. 173, jan./abr. 2014.

e externas à instituição e sua evolução esperada. Desse modo, a formação e capacitação dos professores de direito é um item fundamental para o êxito, ou não, dos cursos de Direito, no que se refere a formação dos jovens e futuros profissionais da área.

Com a mudança das relações entre os cidadãos, e entre esses e o Estado, como os cursos de Direito modificaram as formas de capacitar o seu corpo docente? Como os alunos são incentivados para ter um novo olhar para a nova configuração social e suas demandas? Nesse sentido, José Eduardo Faria e Celso Campilongo indagam quais são as demandas sociais, econômicas, políticas e culturais que respondem as Faculdades de Direito? Quem elas devem formar: operadores jurídicos convencionais ou profissionais capazes de integrar uma elite cosmopolita de negócios e uma advocacia pública estruturante? Para os autores os cursos de Direito assistem as mudanças ocorridas, mas não relacionam seus desdobramentos com a área jurídica: “No discurso oficial, o País incorporou milhões de pessoas ao mercado consumidor nos últimos anos e, mesmo assim, elas continuam indo às ruas pleitear direitos”.³⁸

As Diretrizes curriculares do curso de Direito de 2018 preconizam que os responsáveis pelo curso devem ter uma preocupação especial na gestão diária da instituição, no sentido de contemplar, no PPC, as respectivas inserções institucional, política, geográfica e social. Um curso de direito não pode existir desvinculado de seu entorno. Um curso de direito é uma estrutura viva, onde professores e alunos fazem com que o curso contribua para a melhorias das condições sociais e jurídicas das comunidades onde o curso está implantado. Nesse sentido, Ada Bogliolo Piancastelli, Carolina Duarte Zambonato e Marina Caume ao analisarem a vinculação do curso de Direito com a sociedade e defendendo a tese de que ele não pode existir desvinculado de seu entorno, afirmam a necessidade de entender as manifestações culturais e suas vinculações com a comunidade. Para elas: “**cabe à arte reconhecer** aspectos da realidade que o paradigma, ou que **a Ciência do Direito não é capaz ou não se propõe a reconhecer**”.³⁹ (grifo meu)

³⁸ FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de S.Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

³⁹ PIANCASTELLI, Ada Bogliolo; ZAMBONATO, Carolina Duarte; CAUME, Marina. **Direito e arte: uma abordagem a partir do cinema e da literatura**. Disenso – Revista de graduação do PET-DIREITO-UFSC, Florianópolis, n. 1, p. 143-170, 2009.

Entretanto, segundo as autoras, para isto acontecer em sala de aula se torna necessário superar a arte como mero entretenimento e reafirmá-la enquanto elemento analítico capaz de aproximar os sujeitos às mais diversas reflexões, e das formas mais sensíveis e profundas possíveis. A partir da análise das autoras entende-se que através da análise crítica de duas manifestações artísticas (o Cinema e a Literatura) busca-se um espaço para uma reflexão também crítica do mundo jurídico, buscando um curso de Direito capaz de reconhecer a realidade social em que se insere.

As Diretrizes curriculares do curso de Direito de 2018 definem que a direção dos cursos de Direito deve estabelecer formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização, além de estabelecer modos de integração entre teoria e prática, especificando as metodologias ativas utilizadas. Essas competências não eram exigidas antes de 2018. Nesse sentido, o sucesso, ou não, de um curso de direito vai ter como ser avaliado pela evolução que a instituição tem em relação à sua relação com o corpo docente. Nesse sentido, ainda que em algumas regiões do Brasil exista quantidade suficiente de professores titulados e habilitados para a docência em ensino superior, isso não acontece espontaneamente. A realidade da grande maioria das cidades brasileiras, onde os cursos de Direito existem, é uma grande quantidade de profissionais da área técnica das carreiras jurídicas que atuam em sala de aula. A capacitação para docência não existe por si só. Mesmo aqueles que realizaram mestrado, ou doutorado, não receberam suficiente capacitação para funções pedagógicas. Além disso, as novas gerações de alunos exigem que metodologias mais modernas sejam utilizadas.

As Diretrizes curriculares do curso de Direito de 2018 inovam ao solicitar um conjunto de competências e habilidades a serem desenvolvidas no processo de aprendizagem. Além das exigências anteriores são exigidas algumas peculiaridades, como: desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos; compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas, aceitar a diversidade e o pluralismo cultural; possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito; desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do

Direito ou de caráter interdisciplinar; desenvolver a capacidade de utilizar as novas tecnologias da área do conhecimento e apreender conceitos deontológico-profissionais, desenvolvendo perspectivas transversais sobre direitos humanos.

Nesse contexto, Bruno Feigelson defende a tese de que ao solicitar um conjunto de competências e habilidades a serem desenvolvidas no processo de aprendizagem as Diretrizes demonstram a necessidade da nova geração em analisar dados. Segundo o autor:

Tanto para interpretar as decisões relacionadas aos diversos temas, bem como para formular novos posicionamentos, **será imprescindível o uso das ciências de dados**. A atuação profissional do advogado ainda se fundará no poder argumentativo, contudo, tal dinâmica será amplamente baseada em resultados objetivos e fruto de análises de dados. **O espaço para o convencimento será mais balizado em observações estatísticas. O sucesso do advogado 2.0 terá expressiva relação com sua capacidade de analisar, interpretar e expor tais informações.**⁴⁰ (grifo meu)

Para poder atender essas recomendações das Diretrizes curriculares do curso de Direito de 2018 os responsáveis pelo curso precisaram redimensionar a relação aluno-professor de forma a poder oferecer uma nova realidade pedagógica, baseada no relacionamento dos alunos com o desenvolvimento de habilidades relacionadas ao trabalho e desenvolvimento de novas tecnologias para o direito, além do desenvolvimento do chamado trabalho colaborativo, que pode ser realizado em grupo e em caráter interdisciplinar. Ao abordar a temática sobre interdisciplinaridade e novas tecnologias educacionais, Luiz Carlos Cancellier de Olivo e Renato de Oliveira Martinez defendem a tese de que o cinema possui pelo menos duas potencialidades fundamentais que repercutem no ensino jurídico: a potencialidade contextual e a potencialidade emocional. Segundo os autores:

Por meio da primeira, ele permite que se examinem as diversas arestas que compõem o Direito, assim como suas múltiplas e variadas conexões com outros âmbitos, como a sociedade, a política e a moral; por meio da segunda, ele potencializa uma formação interdisciplinar, além de permitir que sejam levados em consideração outros aspectos de natureza prática e emocional,

⁴⁰ FEIGELSON, Bruno. **Advocacia 2.0: como advogar no século XXI. Disrupção no mercado jurídico irá alterar completamente a rotina dos profissionais**. IN JOTA. O Futuro do Direito: Tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados, disponibilizado gratuitamente para os leitores do site. Ebook, 2017. Disponível em <https://conteudo.jota.info/ebookcarreira>. Acesso em 27/04/2021, p. 21.

possibilitando que o aluno compreenda e avalie as consequências da aplicação concreta das normas jurídicas.⁴¹

O papel da capacitação do corpo docente é fundamental para poder atender a necessidade de inserção dessas competências para a solução de problemas jurídicos que deverão ser enfrentados fora do judiciário, a exemplo da resolução consensual de conflitos (mediação e arbitragem), o que é uma tendência muito importante de ser observada.

As novas habilidades e competências previstas também têm impacto no chamado Trabalho de Curso, que é um componente curricular obrigatório. Ao contrário do que era previsto na Resolução CNE/CES nº 9/2004, o Trabalho de Curso, de acordo com a nova resolução prevista pelo Parecer CNE/CES nº 635/2018, não estabelece a obrigatoriedade de que seja desenvolvido individualmente. Isso implica dizer que o Trabalho de Curso, por exemplo, pode ser realizado por meio de um estudo colaborativo entre graduandos com o objetivo de desenvolver alguma tecnologia no âmbito do direito.

Há um item especial das diretrizes que demonstra a necessidade de permanente capacitação do corpo docente para poder atender as novas necessidades pedagógicas. Não se deve mais realizar um Trabalho de Conclusão de Curso, no formato tradicional de uma monografia. Cada curso de direito deverá incentivar outros tipos de trabalhos em que sejam desenvolvidas a liderança e a colaboração, o que está em sintonia com o atual contexto de ensino e aprendizagem mediante as chamadas metodologias ativas. Para José Eduardo Faria e Celso Campilongo a precária capacitação dos professores de direito, faz com que muitas vezes os docentes não estejam capacitados para formar a nova geração de profissionais do direito, onde poucos profissionais observam as mudanças em seu redor.⁴²

Para os autores, vivemos um momento histórico de grandes possibilidades de conhecimento, também nos encontramos num universo de ignorância com relação aos saberes técnicos de que precisamos para enfrentar e resolver problemas

⁴¹ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. **Direito e Cinema: repercussões no ensino jurídico**. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI - UNINOVE, 2013, São Paulo. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013.

⁴² FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de São Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

ambientais, questões energéticas, crises financeiras e manifestações sociais. Segundo eles:

No campo específico do ensino do Direito, os modos vigentes de entender a sociedade e gerir seus litígios não estão à altura da complexidade de sociedades interconectadas globalmente e marcadas por novos tipos de conflitos, problemas e dilemas.⁴³

Nesse sentido, Bruno Feigelson declara:

Certamente nós, advogados do final da segunda década do século XXI, teríamos grandes dificuldades para entender e interagir com este “advogado do futuro”, que na minha concepção já está se remodelando, e terá sua completa transformação ao longo dos próximos 5 a 10 anos.⁴⁴

Temos claro que nenhum curso de direito poderá desenvolver suas atividades sem ter um plano permanente de capacitação para os professores. Não existe uma realidade de desenvolvimento de ação formativa de alunos sem a devida contrapartida que deve ser desenvolvida pelos professores. Da mesma forma, o conhecimento técnico não substitui a capacitação para a docência. Para poder formar alunos, principalmente nos cursos de graduação em direito, o curso deve possuir corpo docente titulado e permanentemente capacitado na área pedagógica. A organização curricular passa a encampar estratégias de ensino preocupadas no desenvolvimento de competências, com a integração e exploração dos conteúdos a partir de situações-problema reais ou simulados da prática profissional.

As Diretrizes curriculares do curso de Direito de 2018 exigem que os cursos de Direito possuam na sua organização curricular, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I – **Formação geral**, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as

⁴³ FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de São Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

⁴⁴ FEIGELSON, Bruno. **Advocacia 2.0: como advogar no século XXI. Disrupção no mercado jurídico irá alterar completamente a rotina dos profissionais**. IN JOTA. O Futuro do Direito: Tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados, disponibilizado gratuitamente para os leitores do site. Ebook, 2017. Disponível em <https://conteudo.jota.info/ebookcarreira>. Acesso em 27/04/2021, p.18.

demais expressões do conhecimento filosófico, humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

II – **Formação técnico-jurídica**, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, conteúdos essenciais referentes às áreas de Teoria Geral do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito Previdenciário, Mediação, Conciliação e Arbitragem; e

III – **Formação prático-profissional**, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC.

As Diretrizes curriculares do curso de Direito de 2018 sugerem a diversificação curricular, possibilitando a inclusão de conteúdos e componentes curriculares vinculados com a realidade do curso, a partir de relevâncias de conhecimentos de importância regional, nacional e internacional. Além disso, as atuais diretrizes acabam modernizando o termo “estágio supervisionado” e adotando a chamada “Prática Jurídica” como componente curricular obrigatório. Nesse contexto, para mudar a forma como serão formados os alunos, para serem capazes de entender a prática jurídica de forma mais ampla, pois engloba as atividades simuladas, as atividades reais e o próprio estágio supervisionado. Para tanto, haverá a necessidade de formação pedagógica dos professores, uma vez que não se pode desenvolver esse

item de forma tradicional, na adaptação de peças processuais antigas em reprodução automática por parte dos alunos.

Nesse sentido, segundo José Eduardo Faria e Celso Campilongo, a modesta capacitação oferecida pelas instituições superiores em relação ao seu corpo docente, reflete na falta de diálogo entre professores e alunos, e também no comprometimento na formação dos alunos, que não são capacitados e estimulados a entender a sociedade de forma plural e de detectar a necessária interrelação entre os vários segmentos sociais, avaliando as contribuições e as necessidades da sociedade em geral, no que se refere às questões jurídicas.⁴⁵ Para os autores, a excessiva ênfase sobre o papel do Estado e do Direito Positivo como meio de controle impede os alunos de prestar atenção aos aspectos cooperativos e cognitivos de governança; não permite que percebam o esgotamento da funcionalidade da política legislativa convencional; dificulta a compreensão do advento de soberanias compartilhadas e de sistemas autônomos e funcionalmente diferenciados com alcance mundial. Nesse sentido, os autores defendem a tese de que a precária capacitação do corpo docentes: “desestimula um raciocínio jurídico dos problemas contemporâneos voltado para o diálogo interdisciplinar”.⁴⁶

Outro assunto que necessitará de visão estratégica dos responsáveis pelos cursos de Direito é o oferecimento das atividades de prática jurídica na própria instituição, por meio de atividades de formação profissional e serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade. Dessa forma, as Diretrizes curriculares do curso de Direito de 2018 estabelecem que as práticas jurídicas, além de serem realizadas na própria Instituição, poderão ser realizadas em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais departamentos jurídicos oficiais, e em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

As Diretrizes curriculares do curso de Direito de 2018 também inovam ao ressaltar que os cursos de Direito devem estimular a realização de atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências

⁴⁵ FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de São Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

⁴⁶ FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de São Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

relativas ao campo de formação, podendo, também, dar oportunidade de ações junto à comunidade ou de caráter social, tais como clínicas e projetos.

Essa previsão é uma inovação nas diretrizes curriculares dos cursos de Direito, pois se trata de ações diversificadas de extensão que antes estavam previstas nas atividades complementares do curso.

2.3 Perfil do Egresso

O egresso do curso de Direito precisa ser um profissional com um conjunto de competências, traduzidas em conhecimentos, habilidades e atitudes que o capacite a ter o domínio técnico e comportamental essenciais para o exercício profissional na área jurídica com uma visão crítica, humanística e sistêmica pautada pela ética.

As Diretrizes curriculares do curso de Direito de 2018 estabelecem que os egressos devem possuir:

1. Sólida formação geral e humanística;
2. Capacidade de análise e domínio de conceitos e da terminologia jurídica;
3. Capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais;
4. Domínio das formas consensuais de composição de conflitos;
5. Postura reflexiva e visão crítica; e
6. Capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, à prestação da Justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

2.4 Ensino de Direito e seus desafios

Mais uma vez se faz necessário trazer à baila as indagações de Faria e Campilongo sobre os desafios dos cursos de Direito. A reforma do ensino jurídico deve responder a este desafio: colocar a educação jurídica em condições de oferecer aos estudantes os instrumentos que lhes permitam entender a realidade da perspectiva especificamente jurídica, mas sem perder a dimensão do diálogo com os demais

saberes. Segundo os autores, “do contrário, o profissional do Direito perderá relevância”.⁴⁷

Segundo José Eduardo Faria e Celso Campilongo quais são eles e o que os cursos jurídicos têm que ver com isso? De que instrumentos, plataformas e modelos os estudantes de Direito necessitam para raciocinar juridicamente sobre fatos como esses? “Enfim, o que ensinar? Para quem ensinar? De que formar ensinar? Questões como essas têm passado ao largo dos debates das reformas curriculares”.⁴⁸

Segundo Maria Angélica Baldassa Bernardo:

(...) o primeiro desafio eu diria que é a falta de formação pedagógica para atuar no ensino superior. Existem outros desafios. Vamos supor, o professor já chegou no ensino superior com o que ele tem, com a graduação, com a especialização, com o mestrado e o doutorado, que não lhe deram mecanismos de atuação em sala de aula. Eu consideraria desafios técnicos, quer dizer, como é que esse professor vai enfrentar a sala de aula, como é que ele vai preparar a aula, avaliar, conduzir o processo de ensino, de aprendizagem. São desafios técnicos.⁴⁹

Nesse mesmo contexto, Valéria Christina Parreiras Costa Bouzada, Zélia Miranda Kilimnik e Luiz Claudio Vieira de Oliveira declaram que:

Os problemas indicados relacionam-se à falta de prática acadêmica e de estabilidade na profissão. A inserção do docente no mercado acadêmico necessita de network e de contínua atualização. Muitas vezes, a docência não é a primeira escolha profissional, ocorrendo de forma aleatória. Assim, o conjunto da prática docente fica comprometido pela falta de experiência, de preparação acadêmica do docente e de respaldo institucional⁵⁰.

⁴⁷ FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de São Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

⁴⁸ FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de São Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

⁴⁹ BERNARDO, Maria Angélica Baldassa. **Desafios da educação superior na atualidade: trajetórias docentes**. 2006. 209p. Dissertação (Mestrado em Educação). PUC-Campinas, Campinas, 2006, p. 59.

⁵⁰ BOUZADA, Valéria Christina Parreiras Costa; KILIMNIK, Zélia Miranda; OLIVEIRA, Luiz Cláudio Vieira de. **Professor iniciante: desafios e competências da carreira docente de nível superior e inserção no mercado de trabalho**. ReCaPe – Revista de Carreiras e Pessoas. São Paulo, V. 02, p.02, n.01 Jan/Fev/Mar/Abr 2012. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/ReCaPe/article/download/9336/7006>. Acesso em 01/02/2021.

2.5 Formação e Capacitação de docentes

Os cursos de Direito no Brasil enfrentam um grande dilema em relação à formação e a capacitação dos professores. A qualidade do corpo docente é objeto de análise permanente por parte das autoridades educacionais, bem como pelos gestores das instituições de ensino superior, públicas e privadas. Há uma realidade muito complexa, onde os dados demonstram que a docência não é a primeira opção profissional dos professores, sendo que muitos se dedicam a ela, como forma complementar ao exercício de outras carreiras jurídicas, como a advocacia, a magistratura, etc. Além disso, a grande maioria não tem preparação didática para exercer a regência das salas que lhe são atribuídas. Segundo Maria Angélica Baldassa Bernardo, boa parte dos professores universitários como não tem a devida capacitação para a docência, acaba reproduzindo os modelos de aula oferecidos pelos educadores que marcaram suas respectivas vidas, até na escolha de atuar como professores. Segundo ela:

(...) muitos pesquisadores, educadores e estudiosos da formação e da atuação docente superior questionam onde e como aprendemos a ser professores. Com certeza, as experiências escolares anteriores à universidade ou a pós-graduação são importantes na escolha da profissão docente, são marcas positivas ou negativas em todos nós, influenciando e marcando profissional e pessoalmente cada um de nós em nossa história de vida, nas posturas, concepções e, **consequentemente, na atuação**⁵¹. (grifo meu)

Melhorar a qualidade dos cursos de Direito é um objetivo das autoridades públicas, da Ordem dos Advogados do Brasil, e de todos envolvidos com a gestão acadêmica. O papel dos professores é fundamental nessa melhoria. A mudança de realidade passa pela existência de profissionais, que ocupam as funções docentes, bem qualificados, e que exerçam práticas de ensino baseadas na comunicação, inovação e criatividade. Segundo Sergio Leandro Carmo Dobarro, de uma maneira geral, os cursos de direito se baseiam no ensino tradicional e baseado na dogmática. Para o autor para que seja efetuada qualquer melhoria, os professores devem romper com atual prática em sala de aula que não estimula o raciocínio jurídico para que,

⁵¹ BERNARDO, Maria Angélica Baldassa. **Desafios da educação superior na atualidade: trajetórias docentes**. 2006. 209p. Dissertação (Mestrado em Educação). PUC-Campinas, Campinas, 2006, p. 172.

desta forma, viabilize-se a construção de um saber crítico dos alunos. A não observância desta mudança de paradigma didático reforçará a realidade da grande parte dos cursos de Direito em Instituições Privadas de Ensino Superior que: “produzem um corpo de discentes apáticos, que objetivam unicamente a obtenção do diploma”.⁵²

A grande questão que aparece é como se desenvolve a profissionalização docente do professor universitário dos cursos de Direito? Os dados e os relatos que chegam ao Ministério da Educação, ao Conselho Nacional de Educação e às diversas comissões de da OAB, nos diversos estados da Federação, demonstram que falta preparo em assuntos pedagógicos e sobra oratória e atividades para a mera reprodução de peças processuais jurídicas, reforçando modelos copiados à exaustão. Segundo José Eduardo Faria e Celso Campilongo os professores devem mudar sua forma de ministrar as aulas para os cursos de Direito por necessidades próprias do mundo jurídico, e não apenas por demandas pedagógicas da nova geração. Os professores precisam de capacitação permanente para poder atender as duas necessidades.

Para os autores, as questões inerentes tanto aos dirigentes governamentais, como aos operadores jurídicos, adquiriram graus inéditos de especialização, possibilidades técnicas e riscos, convertendo a gestão do conhecimento numa das formas mais relevantes de trabalho das sociedades contemporâneas. Segundo José Eduardo Faria e Celso Campilongo:

Essas mudanças levaram a política tradicional e o Direito Positivo a perder competência cognitiva diante da velocidade das inovações tecnológicas, da internacionalização da economia e da proliferação de centros infra e supranacionais irradiadores de normas, regras e procedimentos.⁵³

A docência para os cursos de Direito deve ser entendida como um processo contínuo, sistemático e organizado para a aquisição, estruturação e reestruturação de conhecimentos, habilidades e atitudes, bem como valores para o desempenho para

⁵² DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **Luz! Câmera! Direito! A sétima arte como recurso didático à compreensão do Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL - ESMARN, Natal-RN, v. 16, n. 1, p. 170, jan./abr. 2014.

⁵³ FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de São Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

a função de educador. Além disso, o exercício contínuo da docência pressupõe que não basta a formação inicial, mas há uma real necessidade da capacitação permanente para poder oferecer aulas compatíveis com as necessidades das novas gerações de estudantes. O entendimento destas relações entre formação docente e prática em sala de aula gera a qualidade na formação dos estudantes, bem como reflete na qualidade dos cursos de Direito. Diego Braga Norte relata essa realidade ao afirmar :

Ciente de que é impossível formar perfeitamente 100% dos professores, as faculdades optam por uma formação “mais eficaz”, com profissionais “que saibam dialogar com os alunos atuais e sejam aptos a ensinar as competências exigidas na sociedade de hoje.”⁵⁴

Atualmente a maior parte das Instituições de Ensino Superior, públicas, confessionais e privadas, possuem programas destinados a formação e capacitação do corpo docente de Direito. Entretanto, isso não significa que todos eles possuam ações capazes de atender as necessidades de formação. Em certa medida, as ações desenvolvidas são mais direcionadas como “tutoriais” para que os professores possam usar recursos e novas tecnologias educacionais em sala de aula. Para Maria Angélica Baldassa Bernardo não basta oferecer palestras e tutorias para viabilizar uma formação pedagógica que efetivamente gere uma postura produtiva junto aos professores. Para a autora, o processo de ingresso na carreira docente é bem mais complexo:

(...) o desenvolvimento de uma carreira profissional para o ensino superior se dá através de um processo de aprendizagem do saber ensinar e de adaptação social com relação às instituições, aos contextos históricos, suas exigências, valores; contudo, a evolução desta carreira está relacionada ao domínio do trabalho, às exigências da profissão e ao sentimento que se tem **em ser e estar docente**⁵⁵. (grifo meu)

Os cursos de graduação em Direitos são instituições sociais organizadas com o objetivo de criar teoria, prática e formação de pessoas e profissionais capazes de

⁵⁴ NORTE, Diego Braga. **Com a palavra, os professores: Docentes relatam experiências de início de carreira e apontam os desafios que precisam ser enfrentados com prioridade**. Revista Ensino Superior, edição 235, 3 de janeiro de 2019, p.1. Disponível em: <https://revistaensinosuperior.com.br/palavra-professores/>. Acesso em 22/03/2021.

⁵⁵ BERNARDO, Maria Angélica Baldassa. **Desafios da educação superior na atualidade: trajetórias docentes**. 2006. 209p. Dissertação (Mestrado em Educação). PUC-Campinas, Campinas, 2006, p. 175.

pensar e atuar criticamente. Nesses cursos, o principal talento humano é o corpo docente. A partir dessa atuação dos professores, materializa-se a difusão do conhecimento jurídico. Os professores, a partir das respectivas ações didáticas, devem participar do processo formativo dos estudantes. Nesse contexto, a ação dos educadores deverá propiciar a formação técnica-científica atrelada à formação autônoma e socialmente responsável, vinculada com a sociedade onde o aluno está inserido.

A realidade dos diversos cursos de Direito no Brasil demonstra que a situação pedagógica está dividida entre a continuidade das estratégias educacionais tradicionais, ou a inovação de seus modelos para a criação de ambientes propícios à aprendizagem significativa, com programas educacionais flexíveis e centrados no aluno, que possibilitam a geração de responsabilidade em sua formação. Segundo Sergio Leandro Dobarro, é necessário que o educador em busca do aperfeiçoamento de sua didática, aprenda dia a dia como operar com a subjetividade dos alunos em suas percepções, linguagem e prática de vida. Para o autor:

Se não houver este intento, será inábil ao colocar desafios, problemas, relacionados com os conteúdos, premissa importante para alcançar uma aprendizagem relevante. É imprescindível pesquisar em como ajudar os alunos a se desenvolverem como sujeitos pensantes, ao se depararem com as dúvidas e problemas da vida prática. Desta forma, trabalhar no sentido de exortar as capacidades investigadoras dos alunos ajudando-os a expandir competências e habilidades mentais.⁵⁶

Para melhorar a qualidade da educação oferecida nos cursos de Direito, devemos começar por melhorar o recrutamento, a formação e as condições de trabalho dos professores, porque eles não serão capazes de responder ao que se espera deles se não tiverem as competências, habilidades e atitudes, bem como as qualidades pessoais, as possibilidades profissionais e a motivação que são exigidas. De toda forma, é preciso valorizar o trabalho dos professores em seu desempenho acadêmico.

A direção dos cursos de Direito deve se concentrar na materialização de estratégias de trabalho, algumas já consagradas em planos de desenvolvimento institucional, em busca da elevação da qualidade pedagógica educacional e da

⁵⁶DOBARRRO, Sergio Leandro Carmo. **Luz! Câmera! Direito! A sétima arte como recurso didático à compreensão do Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL - ESMARN, Natal-RN, v. 16, n. 1, p. 159, jan./abr. 2014.

inovação. Entende-se que se trata de um processo de revisão e avaliação permanente para o alcance dos objetivos traçados. Ao mesmo tempo, devem ser criados para incentivar os docentes em sua formação, oferecendo estímulos no sentido de alcançar o melhor desempenho por parte desses atores, que possui um impacto positivo no progresso da instituição.

Nesse contexto, precisa ser discutido o papel do professor de direito frente às novas Diretrizes Curriculares Nacionais (Resolução CNE/CES n. 05 de 17 de dezembro de 2018), e como o professor, ao exercer o seu papel de mediador do conhecimento no ensino superior, em um curso de direito, tem se utilizado de práticas metodológico-pedagógicas que conduzam os acadêmicos para um resultado de qualidade. Além disso, deve-se relacionar a qualidade do corpo docente com as ações de capacitação oferecidas pelas próprias autoridades educacionais, bem como pelos gestores das instituições de ensino superior, públicas, confessionais e privadas.

3. METODOLOGIA DE ENSINO JURÍDICO

3.1 O Professor Universitário e o processo de ensino-aprendizagem

Para poder entender o papel do professor de Direito na Universidade é fundamental analisar o processo ensino-aprendizagem na educação superior, explorando a forma de vinculação entre capacitação didático-pedagógica e como essa é empregada na docência. Precisa-se também ser ressaltado que para atender as determinações do Ministério da Educação, as faculdades de Direito demandam, cada vez mais, dos professores uma contínua aquisição de titulação e de realização de publicações acadêmicas, sem oferecer qualquer auxílio.

Segundo Carmem Lucia G. A, Sbizera e Carla Viana Dendasck “a relação entre aprendizado e ensino dos professores do ensino superior encontra-se dentro de exigências formativas e de contextos direcionados para os estudantes universitários”.⁵⁷

Temos claro que as práticas pedagógicas refletem na qualidade do desenvolvimento de competência, habilidades e atitudes junto ao corpo discente. Sendo que a capacitação permanente dos docentes está diretamente relacionada com processo de aprendizagem, por parte dos alunos. Sendo assim, se faz necessário fazer uma abordagem sobre o processo de aprendizagem e ensino nos cursos de Direito, baseada nas práticas pedagógicas desenvolvidas em sala de aula. Na prática pedagógica há espaço para o planejamento, para o uso adequado de novas metodologia ativas, e para avaliação, e esses tópicos precisam ser definidos a partir da dialogicidade entre alunos e professores.

No processo de ensino-aprendizagem precisam ser identificados os diferentes olhares e as diferentes vozes, para entender o papel fundamental das práticas pedagógicas dos cursos de Direito como mediadoras entre a teoria e a prática. Nesse contexto, os professores precisam estar atentos às realidades educacionais, sociais, políticas e históricas dos alunos. Somente com a profissionalização desta atividade,

⁵⁷ SBIZERA, Carmem Lúcia Giacomeli Aoki e DENDASCK, Carla Viana. **Processo ensino/aprendizagem na universidade**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 05, Vol. 03, p. 18, maio de 2019.

incluindo a formação e a capacitação pedagógica, a realidade do ensino de Direito no Brasil poderá ser alterada.

Nesse contexto, M. T. Masseto reforça que para ser docente no ensino superior, o profissional necessita de conhecimentos na área pedagógica, e verifica-se que existe uma carência sobre este assunto pelos professores, inclusive com falta de formação pedagógica por parte deles. Para o autor, ainda existem professores que defendem a tese de que o docente de ensino superior precisa ter apenas muito contato com a prática tecno-profissional, relatando que “há profissionais que atestam que a formação pedagógica é desnecessária e supérflua”.⁵⁸

Entretanto, essas afirmações se caracterizam mais como uma dificuldade dos professores do ensino superior em ensinar, com desmotivação, pois os mesmos enfrentam dificuldades para efetuarem a devida capacitação, bem como reflete, ainda, contornos emocionais arraigados neles. Ainda existe o grupo de professores de Direito que reproduzem em suas aulas, as práticas educacionais do século passado, onde eles se graduaram em Direito.

Naquele contexto, o professor era considerado como o único sujeito que possui condições de ensinar algo, sendo o aluno o sujeito passivo, depositário de conteúdos oferecidos pelos docentes. Entretanto, no atual contexto de utilização das metodologias ativas, como o uso da prática pedagógica de sala de aula invertida, há um grande espaço para substituir aquela concepção, bem como para ampliar as discussões sobre a revisão de práticas pedagógicas vigentes. Segundo Dobarro fica claro que ater-se apenas à doutrina dogmática é manter-se na obsolescência, pois a sociedade está em constante transformação, ocasionando novos modos de relacionamento. Para o autor: **“a atividade jurídica deve estar atualizada para enfrentar toda e qualquer situação nova, que se ajustem com exatidão e propriedade”**.⁵⁹ (grifo meu)

Temos claro que a construção significativa de uma didática nos cursos de Direito deve-se buscar uma análise crítica nas práticas de aula, de uma análise dialogada entre alunos e professores. As práticas pedagógicas desempenham um

⁵⁸ MASETTO, M. T. **Cursos de metodologia do ensino superior: abordagem crítica**. Revista Faculdade de Educação da USP.2-São Paulo, jul/dez 1988, v.14.

⁵⁹ DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **Luz! Câmera! Direito! A sétima arte como recurso didático à compreensão do Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL - ESMARN, Natal-RN, v. 16, n. 1, p. 156, jan./abr. 2014.

papel fundamental, no qual a didática de ensino deve funcionar como uma ponte entre “o que” precisa ser ensinado e mediado e “como” isso deve acontecer. Para que isso aconteça de forma adequada os professores precisam estar capacitados pedagogicamente para identificar o potencial dos discentes, e fazer com que os alunos superem suas dificuldades em momentos difíceis ao longo do curso de direito.

Segundo Carmem Lucia G. A. Sbizera e Carla Viana Dendask: “o professor em sua atividade como docente precisa ter em mente os conhecimentos pedagógicos, o real sentido da educação, assim como amplos estudos na sua área de especialização profissional para a formação dos alunos”.⁶⁰

3.2 Avaliação do processo ensino-aprendizagem

O atual “profissional de ensino” jurídico deve realizar uma tarefa facilitadora, integradora e mediadora capaz de sistematizar para os estudantes os conteúdos, preparar as vivências, comunicar, ouvir, interagir, proporcionando, a aprendizagem. Para tanto, precisamos refletir sobre a necessidade de compreender a imperiosidade do diálogo no processo ensino-aprendizagem. Os professores dos cursos jurídicos são responsáveis em transformar a informação em conhecimento, bem como estimular a formação da consciência crítica, a partir de uma visão emancipadora.

A avaliação do processo deve contemplar a verificação se os alunos são capazes de investigar, explorar, pesquisar, estudar, observar, e averiguar a realidade jurídica, a partir do que ele tem contato em sala de aula. A profissionalização do professor é um dos desafios contemporâneos dos cursos de graduação em Direito, sendo incompatível, com a qualidade do ensino, o professor que não é profissionalmente docente, deixando o improvisado e abrindo novas perspectivas para o professor profissional. Segundo Valéria Christina Parreiras Costa Bouzada, Zélia Miranda Kilimnik e Luiz Claudio Vieira de Oliveira o profissional não pode achar, entretanto, que, por ter feito um bom mestrado/doutorado, ou por ter muita experiência na área em que atua, será um bom professor. Para os autores:

⁶⁰ SBIZERA, Carmem Lúcia Giacomeli Aoki e DENDASCK, Carla Viana. **Processo ensino/aprendizagem na universidade**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 05, Vol. 03, p. 18, maio de 2019.

Para ser um professor/educador competente, **tem que haver uma integração do conhecimento empírico com a formação pedagógica**, isto sim, capaz de gerar um diferencial competitivo. Como já foi visto, a carreira docente nem sempre é a primeira escolha profissional para a maioria dos entrevistados e a inserção no meio acadêmico, muitas vezes, acontece de forma não planejada (por “indicações”, para substituir outro professor, para complementar sua renda, etc.). Percebe-se, então, que a capacidade de organização, a preparação das aulas, a segurança o uso adequado dos recursos didáticos/metodológicos/pedagógicos, **tudo isto fica comprometido devido à falta de experiência e formação acadêmica adequados.**⁶¹ (grifo meu)

O professor de Direito tem o desafio de formar profissionais generalistas e críticos, dotados de forte senso de cidadania e de cidadãos capacitados para o exercício das profissões jurídicas em geral. Sendo assim, o curso deve ser estruturado para que os discentes, com o apoio e o acompanhamento constante do docente, possam ingressar e aprofundar os estudos do Direito.

O papel do professor de Direito nos cursos de graduação em Direito passa pela mudança de paradigmas educacionais, principalmente no que se relaciona com as estratégias didáticas. Sendo assim, preocupa-se em buscar novas alternativas para o ensino de Direito, principalmente, deslocando o olhar para as necessidades dos alunos e para a aplicação em sala de aula das Metodologias Ativas de Aprendizagem. Nesse contexto, o papel do professor em sala de aula passa pela construção da identidade do professor mediante as trajetórias de formação, uma vez que envolvem desafios à altura das concepções, das atitudes, da ação e da interlocução dos próprios estilos de novos saberes.

Segundo Valéria Christina Parreiras Costa Bouzada, Zélia Miranda Kilimnik e Luiz Claudio Vieira de Oliveira com relação a este tópico, os professores demonstram que não receberam muito suporte. Segundo os autores, ainda que as instituições privadas de Ensino Superior necessitem do uso de novas estratégias em sala de aula, os professores recebem pouco respaldo institucional:

⁶¹ BOUZADA, Valéria Christina Parreiras Costa; KILIMNIK, Zélia Miranda; OLIVEIRA, Luiz Cláudio Vieira de. **Professor iniciante: desafios e competências da carreira docente de nível superior e inserção no mercado de trabalho**. ReCaPe – Revista de Carreiras e Pessoas. São Paulo, V. 02, p.16, n.01 Jan/Fev/Mar/Abr 2012. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/ReCaPe/article/download/9336/7006>. Acesso em 01/02/2021.

Tiveram uma conversa inicial com o coordenador sobre a disciplina a ser lecionada, foram apresentados à turma e só. O restante, o professor foi aprendendo com outros professores, com a prática diária.⁶²

Para tanto, os professores dos cursos jurídicos buscam novas práticas pedagógicas para atender as necessidades de ensino no século XXI, investigando e propondo processos inovadores, visando à aquisição e à reinvenção de competências e habilidades, profissionais e pessoais, dos alunos durante sua formação profissional. Contempla, ainda, a necessidade de entender o aluno e buscar formas mais próximas da realidade do aluno para formar a próxima geração dos profissionais de Direito.

A questão do uso de Metodologias Ativas de Aprendizagem para a formação dos alunos do curso de Direito é tão importante, que RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2021, do Conselho Nacional de Educação altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018 (Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito). Nesse sentido, ressaltou as necessidades de formação do aluno de direito usando, por exemplo a metodologia de resolução de problemas, e preconiza que os cursos de graduação em Direito, devem priorizar a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, incluir no Projeto Pedagógico do Curso, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

III - § 1º As atividades de caráter prático-profissional e a **ênfase na resolução de problemas** devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal, em todas as três perspectivas formativas. (grifo meu)

Para poder atender a demanda dos alunos, bem como para poder auxiliar na formação e capacitação de um profissional mais completo na área jurídica, é fundamental o uso de Metodologias Ativas de Aprendizagem. Nos últimos anos, para atender essa realidade discente e para implementar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, é necessário aceitar novos desafios e inovar na docência. Assim, novas e inusitadas abordagens são necessárias em sala de aula: “Direito e Arte”, “Direito e Literatura”, “Direito e Música”, “Direito e Rock”, “Direito e Cinema” etc. Sergio Leandro Carmo Dobarro, defende a tese de que

⁶² BOUZADA, Valéria Christina Parreiras Costa; KILIMNIK, Zélia Miranda; OLIVEIRA, Luiz Cláudio Vieira de. **Professor iniciante: desafios e competências da carreira docente de nível superior e inserção no mercado de trabalho**. ReCaPe – Revista de Carreiras e Pessoas. São Paulo, V. 02, p.06, n.01 Jan/Fev/Mar/Abr 2012. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/ReCaPe/article/download/9336/7006>. Acesso em 01/02/2021.

atualmente vivemos em uma nova realidade de dinamismo e tecnologia e o aprofundamento do conhecimento disponível é de extrema importância. Segundo o autor: “no intuito de atingir esse fim, diversas estratégias são possíveis, dentre elas é relacionar o cinema e o direito”.⁶³

Os professores dos cursos de graduação em Direito são especialistas nas suas respectivas áreas de atuação, sendo que possuem plena capacidade para pesquisa e investigação. Assim a docência não se limita à atividade em sala de aula, inclui outros contextos que influenciam nas decisões que precisam ser tomadas durante o processo ensino-aprendizagem: como, quando, de que forma, com quais recursos os conteúdos e as atitudes serão desenvolvidos em sala de aula. Segundo Marcus V. A. B. Matos, podemos observar “o movimento teórico Direito e Cinema como uma perspicaz tentativa de compreender formas de produzir justiça”.⁶⁴

O principal papel do professor dos cursos de graduação em Direito deve ser o de refletir como se realiza o processo de ensino-aprendizagem. Essa reflexão servirá de base para apoiar a atuação do professor, sendo que ele deverá levar em consideração o conhecimento de sua área de atuação, o conhecimento das práticas pedagógicas, a transformação de saberes no fazer pedagógico em sala de aula, o conhecimento da realidade institucional do curso em que está inserido, e por fim, a forma de interação com o aluno.

3.3 Geração dos Millennials: A nova sala de aula

Os cursos de Direito são instituições reconhecidas pela sociedade civil que tem por responsabilidade formar, em sua área, pessoas, cidadãos e, profissionais, a partir do processo ensino-aprendizagem desenvolvido durante a graduação. O papel do professor no século XXI é fundamental para entender esta responsabilidade. As mudanças sociais ocorrem rapidamente e são extremamente dinâmicas.

⁶³ DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **Luz! Câmera! Direito! A sétima arte como recurso didático à compreensão do Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL - ESMARN, Natal-RN, v. 16, n. 1, p. 169, jan./abr. 2014.

⁶⁴ MATOS, Marcus V. A. B. de. **Direito e Cinema: os limites da técnica e da estética nas teorias jurídicas contemporâneas**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 60, p. 256, jan./jun. 2012.

Nesse contexto Isadora Lazaretti e Giovanni Olsson defendem a tese de que a crise da educação jurídica exige uma mudança paradigmática do ensino do Direito, a partir da instituição de gestão de competências para o aperfeiçoamento da formação profissional dos operadores do Direito.⁶⁵ Para os autores, a formação profissional dos operadores jurídicos, ainda no curso de graduação, deve considerar muitas variáveis, indo além do ensino teórico e seu relacionamento com a prática, mas, explorar o conhecimento, as habilidades e as atitudes do profissional, elementos que não são veiculados no modelo de formação acadêmica atual.

Para poder dar conta das necessidades que surgiram com a mudança dos paradigmas educacionais para a área de Direito, os responsáveis pela condução do curso precisam reforçar, junto ao respectivo corpo docente, que há uma nova geração de alunos nas salas de aula. Aqueles docentes, e aqueles cursos de Direito, que não notarem as mudanças e permanecerem na rotina acadêmica tradicional, que se preocupa apenas com a execução de forma habitual de conteúdos, se tornam, então, completamente desconectados da realidade.

Neste sentido, a nova sala de aula precisa buscar novas práticas para atender a demanda da atual geração de alunos dos cursos de Direito no Brasil. A geração Millennial é aquela nascida no final do século XX e, portanto, a primeira criada com facilidades tecnológicas como computadores, internet, smartphones e redes sociais. Em 2019, eles representavam cerca de 25% da população global.

Trata-se da geração Y, também conhecida como geração do milênio, geração da internet, ou Millennials. Antes desta geração temos os Baby Boomers, que nasceram durante um pico na taxa de natalidade nos anos após a II Guerra Mundial até o início dos anos 60, e a Geração X, também conhecida como “geração MTV”, nascidos entre o início dos anos 60 até o início dos anos 80. A prática da sala de aula se realiza tendo como novos atores: alunos (da geração do milênio), e professores (da geração Baby Boomers e geração X).

Segundo Patricia Peck Pinheiro, a atual geração de alunos precisa ter um currículo que espelhe as necessidades da sociedade digital:

Algumas faculdades possuem uma ou outra matéria do Direito Digital como optativa, mas em geral essa disciplina é tratada somente em especializações e cursos de pós-graduação. Isto tem feito com que o aluno de **Direito se**

⁶⁵ LAZARETTI, Isadora e OLSSON, Giovanni. **A transformação da educação jurídica no século XXI: A formação das competências profissionais dos operadores do direito.** Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. Belém, v. 5, n. 2, p. 72-94, Jul/Dez, 2019.

forme muito em descompasso com a realidade da sociedade para a qual ele terá que trazer soluções, e respostas jurídicas.⁶⁶ (grifo meu)

As salas de aula atuais são caracterizadas por ter entre os seus a geração milleniun que possui uma forma de atuação e dinâmica (pessoal, cultural e profissional) vinculada aos ideais desta geração. Ambientes informais, alta competitividade, busca de resultados rápidos, preocupação com valores de responsabilidade social e qualidade de vida, inclusive no ambiente de trabalho e no ambiente acadêmico, são vetores para esta geração.

Nesse contexto, Bruno Feigelson traça o perfil do atual mercado de trabalho jurídico, no qual os atuais profissionais , e os alunos, fazem:

Constante uso das lawtechs e de tecnologias em geral: Da mesma maneira que o uso do Word, e-mail, Google e WhatsApp já é indispensável ao exercício profissional dos advogados, o uso de softwares desenhados especificamente para o mercado jurídico será uma realidade cada vez mais constante e presente na vida dos advogados. **O uso de plataformas digitais será imprescindível para tarefas como pesquisar posicionamentos doutrinários, fundamentar pareceres, elaborar peças e contratos, acompanhar mudanças legislativas e posicionamentos de tribunais, negociar contratos e resolver conflitos.** As “commodities” da vida do advogado, em especial, serão devoradas pela tecnologia. **Advogar sem o uso de lawtechs, em um futuro nada distante, será tão absurdo quanto imaginar, atualmente, a possibilidade de usar a máquina de escrever em vez do computador.**⁶⁷ (grifo meu)

Nesse sentido, Valéria Christina Parreiras Costa Bouzada, Zélia Miranda Kilimnik e Luiz Claudio Vieira de Oliveira relatam as questões que envolvem a dinâmica de ingresso na carreira docente dos cursos de Direito e a atual geração de alunos. Para eles, os professores têm em mente, desde os primeiros momentos, os desafios e possíveis problemas encontrados nas salas de aulas atuais:

(...) muitos consideraram bastante desafiador o primeiro dia de aula e, também, o primeiro semestre letivo e relataram problemas relacionados à falta de prática acadêmica e à quantidade de trabalhos extraclasse. Para esse

⁶⁶ PINHEIRO, Patricia Peck. **Carta a um jovem advogado especialista em Direito Digital.** IN JOTA. O Futuro do Direito: Tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados, disponibilizado gratuitamente para os leitores do site. Ebook, 2017. Disponível em <https://conteudo.jota.info/ebookcarreira>. Acesso em 27/04/2021, p.101.

⁶⁷ FEIGELSON, Bruno. **Advocacia 2.0: como advogar no século XXI. Disrupção no mercado jurídico irá alterar completamente a rotina dos profissionais.** IN JOTA. O Futuro do Direito: Tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados, disponibilizado gratuitamente para os leitores do site. Ebook, 2017. Disponível em <https://conteudo.jota.info/ebookcarreira>. Acesso em 27/04/2021, p. 18.

docente, foi desafiador participar de um processo seletivo e mostrar que seria capaz de assumir uma disciplina, mesmo sem muita experiência. A partir daí, ele passa a enfrentar outro grande desafio que consiste em adequar o método de ensino ao perfil do aluno de hoje.⁶⁸

O docente do curso de Direito deve desenvolver o potencial humano pleno dos futuros bacharéis em Direito, formando-os com uma visão atualizada e crítica do mundo e, em particular, dando-lhes uma consciência globalizada dos problemas locais, nacionais e mundiais, por meio de uma abordagem interdisciplinar e transdisciplinar do Direito. Ao mesmo tempo precisa desenvolver uma metodologia capaz de garantir a competência técnico-jurídica necessária para a busca de soluções comprometidas com a ética e a justiça social, preservando-se a efetivação dos direitos humanos e fundamentais. Segundo Luis Carlos Cancellier de Olivo e Renato de Oliveira Martinez, os estudos denominados “Direito e Cinema”, que têm sido desenvolvidos sobretudo nos Estados Unidos e na Espanha, vêm ao encontro desses anseios:

(...) pois trazem uma proposta nova e criativa para a compreensão do fenômeno jurídico, a partir da investigação sobre as diversas formas como ele é representado nos filmes. Tais estudos buscam focalizar as múltiplas dimensões do Direito, e suas inter-relações com outros fenômenos, a partir de narrativas cinematográficas, radicalizando assim a ideia de interdisciplinaridade e a própria concepção de Direito como uma expressão cultural.⁶⁹

Deve, assim, o professor do curso de Direito, proporcionar os meios suficientes para que os Bacharéis em Direito formados por seu Curso tenham possibilidade de exercerem as carreiras típicas do Direito (Advocacia, Magistratura, Ministério Público, Segurança) ou as novas modalidades de atuação profissional (consultoria, assessoria e gestão jurídico-empresarial, docência, mediação e arbitragem de conflitos, assessoria legislativa), etc.

⁶⁸ BOUZADA, Valéria Christina Parreiras Costa; KILIMNIK, Zélia Miranda; OLIVEIRA, Luiz Cláudio Vieira de. **Professor iniciante: desafios e competências da carreira docente de nível superior e inserção no mercado de trabalho**. ReCaPe – Revista de Carreiras e Pessoas. São Paulo, V. 02, p.05, n.01 Jan/Fev/Mar/Abr 2012. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/ReCaPe/article/download/9336/7006>. Acesso em 01/02/2021.

⁶⁹ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. **Direito e Cinema: repercussões no ensino jurídico**. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI - UNINOVE, 2013, São Paulo. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013.

As estratégias didáticas precisam estar relacionadas com as tecnologias educacionais, e com as Metodologias Ativas de Aprendizagem, para garantir a formação e o desenvolvimento dos alunos para o futuro exercício profissional. Dessa forma, muitas questões fazem parte da nova sala de aula: como as tecnologias se articulam com os processos de formação docente? Quais as relações entre os processos de formação de professores e a sociedade virtual? Que implicações no desenvolvimento profissional do professor são decorrentes da introdução das tecnologias nos processos de formação de professores? Como os processos de formação de professores se articulam com a prática docente do professor de Direito? Como as publicações dos últimos anos expressam a relação entre as tecnologias educacionais, processos de formação docente, Metodologias Ativas de Aprendizagem, e a vinculação de Cinema e Direito em sala de aula?

A nova sala de aula tem em seu cotidiano o uso das novas tecnologias digitais no contexto dos processos de formação, examinando os elementos, as finalidades e conhecimentos preponderantes na orientação metodológica desses processos diante do atual contexto educacional da Geração dos Millennials. Temos claro que os fenômenos educacionais na área jurídica podem ser otimizados, ou reforçados, por meio de elementos da comunicação audiovisual e, dessa forma, utilizar o cinema para promover uma melhor relação ensino-aprendizagem.

Nesse sentido, Gabriel Henrique Collaço demonstra que os alunos se mostram bastante receptivos ao uso da tecnologia em sala de aula. Segundo ele:

Em um mundo em que as imagens modificam os tipos de leitores e, conseqüentemente, a escrita, **o uso de cinema colaborou para que novas visões e culturas** fossem mostradas na tela, para uma interpretação textual e para aguçar o pensamento de quem assiste sobre um determinado tema, em um lugar, em algum tempo e com características culturais diversas.⁷⁰ (grifo meu)

Portanto, o uso do cinema é uma alternativa ao uso das novas tecnologias em sala de aula e importante instrumento de ensino-aprendizagem.

⁷⁰ COLLAÇO, Gabriel Henrique. **O cinema como elemento mobilizador na construção de textos no curso de Direito**. UNISUL de fato e de direito – Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 32, 2010.

4. O PAPEL DO PROFESSOR DE DIREITO NA UNIVERSIDADE

4.1 Profissão Docente X Profissão Jurídica? Desafio de conciliar duas jornadas de trabalho

O problema da falta de formação pedagógica do professor do curso de Direito, que na maioria dos casos, exerce sua profissão na área tecno-jurídica como atividade principal, e tem a docência como atividade paralela à qual, nem sempre, tem como se dedicar de forma ideal, por falta de orientação e formação específica para tanto. Nesse sentido, se faz necessário refletir sobre as reflexões de Marcia Cristina de Souza Alvim:

É por isso que aliar a profissão de advogado com a de professor, desde que imbuído do pleno espírito de sua missão educacional, acaba sendo um dos mais instigantes desafios que a área possibilita. Um desafio que deve ser equacionado e vencido, pois o que ele põe em jogo é a formação das futuras gerações de advogados, processo que vem enfrentando problemas e não pode, de maneira alguma, ser descurada, ser minimizada, ser considerada sem importância.⁷¹

O cotidiano, por exemplo, do advogado-professor é muito complexo, pois na maioria dos casos observa-se um acúmulo de atividades, onde o profissional precisa investir, tempo e dinheiro, com a sua qualificação, pois os cursos de mestrado e doutorado na área jurídica das universidades públicas não comportam toda a demanda do mercado. Dessa forma, o profissional de ensino jurídico vem buscando a obtenção da sua titulação e da sua qualificação nas instituições privadas. Segundo José Eduardo Faria e Celso Campilongo, a partir daí começam os problemas de saúde, acúmulo de atividades, stress e baixa no rendimento, tanto na qualificação, quanto nas atividades profissionais (tecno-profissionais e acadêmicas).⁷²

⁷¹ ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Ensino do direito: o conceito de educação com fundamento no artigo 205 da Constituição Federal**. Revista Mestrado em Direito, UNIFIEO, Osasco, v. 5, nº 5, p. 61-69, 2005. Disponível em: <<https://intranet.unifieo.br/legado/edificio/index.php/rmd/article/view/13/49>>. Acesso em: 03 abr. 2021.

⁷² FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de S.Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

Os professores das universidades públicas enfrentam problemas similares em relação aos desafios de unir as duas jornadas (sala de aula e a prática das demais carreiras jurídicas). Entretanto, as instituições de ensino superior públicas possuem plano para qualificação, licenciando o professor que pretende qualificar-se. Sobretudo nas instituições públicas e confessionais oferece-se a opção pela dedicação exclusiva, com acréscimo salarial. Já as instituições privadas, em sua grande maioria, não investem na capacitação do professor, exigindo melhoria na sua qualidade e titulação, sem oferecer contrapartida. Assim, nota-se o baixo rendimento e aproveitamento nos cursos de qualificação (mestrado, doutorado e pós-doutorado).

A grande maioria das instituições deixa claro que a capacitação e a formação profissional são responsabilidade do professor. Diante desse cenário, os professores que querem manter os seus empregos junto às instituições de ensino superior privado precisam dar conta da própria qualificação e capacitação permanente. Na conclusão de Marcia Cristina de Souza Alvim, este tipo de realidade dos professores de direito pode levar a um cenário complexo, levando à fadiga e queda no rendimento profissional, tanto em sala de aula, como nas demais áreas de atuação jurídica.⁷³

A capacitação do professor dos cursos de Direito reflete a complexa realidade do mundo jurídico. Além da jornada extenuante nas atividades técnico-profissionais, o professor de Direito precisa realizar sua capacitação pedagógica. Ele precisa desenvolver sua competência científica e técnico-didática para dominar o ato de ensinar, formar e capacitar pessoas. Entretanto, essa necessidade de qualificação pedagógica, nas instituições privadas de ensino superior, se sobrepõe a várias outras atividades, estabelecendo uma concorrência de tempo e recursos financeiros do professor.

Nesse contexto, segundo Valéria Christina Parreiras Costa Bouzada, Zélia Miranda Kilimnik e Luiz Claudio Vieira de Oliveira, os desafios e dificuldades encontradas pelos docentes de nível superior para se inserirem no mercado de trabalho e as competências necessárias para o bom desempenho da docência no ensino superior têm múltiplos aspectos. Para os autores, essa realidade:

⁷³ ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Educação, cidadania e o acesso à justiça**. UNIFIEO, Osasco, v. 6, nº 2, p.101, 2006. Disponível em: <<http://intranet.unifio.br/legado/edifio/index.php/rmd/article/view/39/77>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

Passa pela inexistência ou precariedade da sua formação como docentes, pela falta de acompanhamento que as IES fazem de seu desempenho didático-pedagógico, pela falta de estabilidade, sujeita à demanda dos cursos pelos alunos, pela forma ocasional com que são direcionados para o magistério e, finalmente, pelo esforço individual que têm que empenhar para se aprimorarem, dominarem o conteúdo que lecionam e se relacionarem de forma positiva com alunos, colegas e instituições.⁷⁴

Cada vez mais se consolida uma realidade de excesso de trabalho associada à baixa remuneração, e a exigência constante das instituições para que o professor invista na sua titulação e capacitação pedagógica. Como essa realidade onde o professor de Direito dedica-se à magistratura, advocacia ou outras atividades profissionais jurídicas, ao mesmo tempo em que exerce a docência, gera grandes indagações: em que momento ele se dedicará à qualificação pedagógica? Quando, como e em quais condições realizará mestrado e doutorado? Qual é o custo (pessoal, profissional, físico e financeiro) que ele paga para manter a sua formação, ao longo da sua trajetória profissional?

Nesse sentido, segundo José Eduardo Faria e Celso Campilongo a reforma do ensino não ultrapassa os limites da advocacia, tentando ignorar a complexidade do saber jurídico e das ações efetuadas em outras inúmeras áreas jurídicas. Para os autores, ao se realizar um exame das propostas que têm sido apresentadas, nota-se que essa ação não é estimulante. Para eles: "...o debate sobre os novos currículos parece hoje e exclusivamente preocupado com o mercado de trabalho de advogados, ou seja, corporativista, pelo lado da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)".⁷⁵

Isso sem contar que vemos nas instituições de Ensino Superior profissionais que ocupam cargos públicos, como desembargadores, juízes, promotores de justiça, que exercem cargos de gestão. Ora, o que é mais importante: gerir a instituição ou exercer a carreira pública? Como conciliar? Essa é uma questão relevante que reflete na qualidade os cursos oferecidos.

⁷⁴ BOUZADA, Valéria Christina Parreiras Costa; KILIMNIK, Zélia Miranda; OLIVEIRA, Luiz Cláudio Vieira de. **Professor iniciante: desafios e competências da carreira docente de nível superior e inserção no mercado de trabalho**. ReCaPe – Revista de Carreiras e Pessoas. São Paulo, V. 02, p.16, n.01 Jan/Fev/Mar/Abr 2012. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/ReCaPe/article/download/9336/7006>. Acesso em 01/02/2021.

⁷⁵ FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de S.Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

4.2 A mercantilização da educação superior e os impactos para a docência

A realidade da imensa maioria dos cursos de graduação em Direito é muito preocupante. Nota-se um contexto de crise e transformação, caracterizado pelo elevado número de cursos de graduação em Direito, pelos índices crescentes de egressos reprovados no Exame de Ordem, e, ainda, pela quantidade de bacharéis em Direito que estão desempregados.

Segundo Maria Angélica Baldassa Bernardo:

(...) pensar a educação superior e as IESs sob o ponto de vista empresarial como uma mercadoria a ser vendida é pensar também no seu profissional como alguém que vende esta mercadoria, e o aluno como comprador, valorizando o desenvolvimento individual e profissional e descaracterizando o verdadeiro papel da educação superior como formado de cidadãos e seres humanos.⁷⁶

Atrelados a esses fatos, nota-se a massificação do curso de graduação em Direito, sendo oferecidos por empresas educacionais (nacionais ou controladas por fundos de investimentos estrangeiros), que efetuaram a mercantilização da educação e a transformação do aluno em cliente, bem como reduziram a média salarial para a categoria docente de forma aviltante. Os baixos salários praticados por estas empresas, bem como a falta de oferta de cursos de capacitação para o corpo docente contribui negativamente para a qualidade e formação da atividade docente, principalmente nas instituições de ensino privado, que exigem constante formação dos docentes sem promover, para isso, as condições mínimas.

Ainda de acordo com os ensinamentos de Maria Angélica Baldassa Bernardo:

(...) com nosso estudo, é possível também afirmarmos que a questão da docência superior vem sendo discutida com maior profundidade em virtude das **crescentes oportunidades de trabalho oferecidas** pelas instituições superiores **aos mais diferentes profissionais**, ensejando **o questionamento quanto ao aspecto da formação didático-pedagógica necessária** ao bom desempenho profissional, assim como em relação ao aspecto do profissionalismo reclamado pela atuação consequente do professor da educação superior.⁷⁷ (grifo meu)

⁷⁶ BERNARDO, Maria Angélica Baldassa. **Desafios da educação superior na atualidade: trajetórias docentes**. 2006. 209p. Dissertação (Mestrado em Educação). PUC-Campinas, Campinas, 2006, p. 179.

⁷⁷ BERNARDO, Maria Angélica Baldassa. **Desafios da educação superior na atualidade: trajetórias docentes**. 2006. 209p. Dissertação (Mestrado em Educação). PUC-Campinas, Campinas, 2006, p. 186.

A realidade dos cursos de graduação em Direito revela que o professor de instituição de ensino superior privada recebe sua carga horária quase que exclusiva em sala de aula, em razão da inexistência institucional do apoio à titulação acadêmica e atualização pedagógica, bem como o baixo incentivo na execução de atividades institucionais em pesquisa e extensão.

Outrossim, leciona Maria Angélica Baldassa Bernardo:

Podemos perceber o problema da demanda social pela educação superior e do processo de mercantilização da educação superior através do crescimento do número de instituições de ensino superior privadas, legalizadas pelo Estado e da privatização de instituições públicas, revelando-nos a ausência de questionamentos quanto à qualidade da educação superior como um direito da sociedade.⁷⁸

Nota-se nesse processo de massificação e mercantilização dos cursos de Direito, que os professores recebem baixos salários e realizam inúmeras atividades de forma gratuita, como preparação de aula, correção de trabalhos e avaliações e demais atividades inerentes à função no seu horário de folga, como participação em bancas de TCC, sem remuneração adicional. Os empresários do ensino estão exigindo dos docentes permanência integral em sala de aula (sem atividades de pesquisa ou extensão) e alta capacitação e titulação acadêmica sem oferecer incentivos financeiros ou afastamento remunerado para obter progressão de titulação (mestrado, doutorado e pós doutorado).

Segundo Valéria Christina Parreiras Costa Bouzada, Zélia Miranda Kilimnik e Luiz Claudio Vieira de Oliveira:

(...) professores consideram que, hoje, a carreira enfrenta dificuldades. Eles relatam que a graduação, a pós-graduação e até mesmo o mestrado, todas essas modalidades de curso, estão se transformando em negócio, uma hora, vai dar um estouro no mercado, se é que já não está acontecendo isso. Por quê? Porque hoje você tem muito mais graduação, **porque virou um negócio, faculdade virou um negócio, mestrado e doutorado também viraram negócio.**⁷⁹ (grifo meu)

⁷⁸ Idem.

⁷⁹ BOUZADA, Valéria Christina Parreiras Costa; KILIMNIK, Zélia Miranda; OLIVEIRA, Luiz Cláudio Vieira de. **Professor iniciante: desafios e competências da carreira docente de nível superior e inserção no mercado de trabalho.** ReCaPe – Revista de Carreiras e Pessoas. São Paulo, V. 02, p.13, n.01 Jan/Fev/Mar/Abr 2012. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/ReCaPe/article/download/9336/7006>. Acesso em 01/02/2021.

O aumento na quantidade de alunos matriculados nos cursos de graduação em Direito trouxe a necessidade de mais professores para atender a essa demanda. Entretanto, não havia quantidade de professores titulados e capacitados na quantidade demandada pelo processo de massificação. Não havendo tantos profissionais preparados para o aumento da demanda, muitos programas educacionais foram implantados e houve uma diminuição na qualidade do perfil docente nos cursos de Direito, titulando, apenas formalmente, em larga escala, professores. Nesse mesmo movimento, com o aumento excessivo de professores disponíveis, surgiu a forte atuação de grupos educacionais privados, como o claro intuito de aumentar os lucros nos negócios da educação.

Nesse contexto, Maria Angélica Baldassa Bernardo afirma:

(...) as contratações de profissionais para a educação superior em muitas instituições revelam a desvalorização da docência e a despreocupação com uma educação de qualidade. As defasagens são cada vez maiores e as exigências ao trabalho docente também.⁸⁰

O processo de desvalorização, entendido como depreciação ou perda do valor profissional e social do professor de graduação em Direito, praticado pelos grupos empresariais da área de educação tem consequências diretas na formação discente. Observa-se um aumento no número de reprovações nos exames da OAB, bem como reflete no diminuto número de egressos que atuam, direta e efetivamente, nas carreiras jurídicas. Nielson Ribeiro Modro ao analisar essa realidade defende a tese de que inovação em sala de aula deve ser algo a ser pensado em qualquer grau, no caso do Direito, isso não poderia ser diferente. Segundo ele, em relação ao curso de Direito, nacionalmente a imagem é a mesma: professores e alunos parecem viver uma realidade diferente, ilhados do sistema universitário. Ainda, conforme o autor:

Na verdade, acredito que a mesma é justamente um dos motivos da crise do ensino jurídico, diariamente quantificada nos decrescentes resultados dos exames da OAB e nos concursos públicos para o Judiciário e o Ministério Público, nos quais em grande parte dos candidatos não é aprovada por pura deficiência de formação profissional. É o pacto feito em torno de um modelo lucrativo, mas ineficiente, de ensino – um modelo que, felizmente os jovens começam agora a identificar e recusar. **A lei de qualquer mercado é a Lei**

⁸⁰ BERNARDO, Maria Angélica Baldassa. **Desafios da educação superior na atualidade: trajetórias docentes**. 2006. 209p. Dissertação (Mestrado em Educação). PUC-Campinas, Campinas, 2006, p. 184.

da Inovação. Não será diferente no mercado do ensino jurídico.⁸¹ (grifo meu)

Além disso, trata-se de um ciclo vicioso, onde profissionais menos motivados e que não recebem apoio para capacitação pedagógica, nem salários adequados, formam mais e mais alunos de Direito. Segundo Valéria Christina Parreiras Costa Bouzada, Zélia Miranda Kilimnik e Luiz Claudio Vieira de Oliveira:

Tudo isso provoca problemas para estes docentes: não saber como conduzir o programa da disciplina, ou como implementar a ementa indicada; como realizar avaliações; como se relacionar com o corpo discente; como utilizar os recursos pedagógicos da IES; como atender às exigências administrativas; como conciliar o conteúdo teórico das disciplinas com a experiência trazida do mercado. Os desafios, dificuldades e problemas apontados pelos docentes traduzem, assim, a necessidade de maior ênfase no preparo, no que se refere a aspectos didático-pedagógicos, daqueles profissionais que se direcionam para a carreira docente, tanto pelos seus cursos de formação (mestrado e doutorado) como pelas faculdades que os contratam.⁸²

A mercantilização da educação superior e os impactos para a docência nas instituições privadas de ensino superior podem comprometer a educação como um todo, se este processo não for questionado. Pode-se notar que os contratos de trabalho foram flexibilizados, segundo a lógica e a necessidade empresarial, de forma a estruturar a massificação e a precarização da docência no ensino superior brasileiro.

A fragmentação, a mobilidade excessiva, a impermanência, enfim, a desestruturação da carreira de educador nos cursos de Direito traz novas doses de incertezas. A qualidade dos cursos de graduação em Direito, principalmente em instituições particulares, está diretamente ligada com questões da carreira docente, ou da jornada de trabalho de professores horistas, que cada vez mais reclamam da falta de segurança no trabalho, da falta de capacitação pedagógica, da carga excessiva de exigências e de trabalho.

⁸¹ MODRO, Nielson Ribeiro. **O mundo jurídico no cinema**. Blumenau: Nova Letra, 2009, p.31.

⁸² BOUZADA, Valéria Christina Parreiras Costa; KILIMNIK, Zélia Miranda; OLIVEIRA, Luiz Cláudio Vieira de. **Professor iniciante: desafios e competências da carreira docente de nível superior e inserção no mercado de trabalho**. ReCaPe – Revista de Carreiras e Pessoas. São Paulo, V. 02, p.16, n.01 Jan/Fev/Mar/Abr 2012. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/ReCaPe/article/download/9336/7006>. Acesso em 01/02/2021.

5. NOVOS PARADIGMAS E NOVAS POSSIBILIDADES PARA A EDUCAÇÃO NA ÁREA DO DIREITO

5.1 Novas tecnologias

Os cursos de Direito têm em suas salas de aula alunos críticos, ativos e, potencialmente já inseridos no mercado de trabalho do mundo jurídico. Diante dessa realidade, o papel do professor de Direito não pode ser o de um mero reprodutor de conteúdo, mas precisa ser a de um mediador entre o aluno e o conhecimento, um instrumento ativo e transformador do processo de construção da formação jurídica. Tem-se claro que os desafios para a formação do professor são muitos e acompanham as mudanças sociais e as respectivas mudanças tecnológicas.

No atual contexto, por exemplo, um desafio a ser implementado na relação de aprendizagem consiste na inserção da tecnologia nos cursos de Direito. A incorporação das novas tecnologias no ensino tornou-se um dos principais debates da educação superior. Ensino Híbrido, ensino conectado e síncrono, mediado pelas ferramentas online, jogos eletrônicos, gamificação, inteligência artificial e realidade aumentada são apenas algumas das novidades que têm movimentado as discussões, especialmente na rede privada de ensino superior, onde os alunos (clientes) solicitam cada vez mais o uso de recursos disponíveis a partir das novas tecnologias educacionais.

Isadora Lazaretti e Giovanni Olsson defendem a tese de que:

Por meio da utilização dos modernos instrumentos tecnológicos, o Direito passou a adquirir precisão e clareza, de modo que as novas tecnologias associadas ao surgimento do computador e da internet mudaram completamente os métodos e a estrutura do pensamento dos juristas e dos operadores do direito.⁸³

Temos claro a importância de constante capacitação dos professores para tornar possível a utilização das novas tecnologias educacionais. Entretanto, existe um

⁸³ LAZARETTI, Isadora e OLSSON, Giovanni. **A transformação da educação jurídica no século XXI: A formação das competências profissionais dos operadores do direito.** Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. Belém, v. 5, n. 2, p. 85, Jul/Dez, 2019.

processo de resistência por parte dos docentes do curso de Direito. Algumas vezes, isso acontece em razão da capacitação e formação insuficiente dos professores, que se torna mais difícil a utilização pedagógica das novas tecnologias. Nesse sentido, em muitos casos, isso pode levar a uma certa resistência com relação ao seu uso, fazendo com que métodos mais tradicionais sigam sendo reproduzidos nas salas de aulas dos cursos de graduação em Direito.

Segundo Valéria Christina Parreiras Costa Bouzada, Zélia Miranda Kilimnik e Luiz Claudio Vieira de Oliveira, dos anos 90 para cá, a área tecnológica e o sistema de ensino brasileiro passaram por grandes transformações. Muitas faculdades foram abertas e as existentes estão tendo que se adequar às novas exigências do Ministério da Educação (MEC). Para os autores:

O modelo tradicional, a aula expositiva é centrada no professor. No entanto, as **mudanças tecnológicas trouxeram novas tecnologias**, que envolvem maior participação do aluno e **que nem sempre são bem empregadas pelo docente que não recebe o treinamento** necessário para isso. Conforme autores pesquisados neste trabalho, experts em educação, um fato que lhes chama a atenção é a **falta de compreensão por parte dos professores sobre a necessidade da preparação específica para o exercício da docência.**⁸⁴ (grifo meu)

O maior desafio atualmente é fazer com que os professores consigam notar que a tecnologia pode tornar o processo de ensino-aprendizagem mais produtivo e mais amigável pedagogicamente. Para Isadora Lazaretti e Giovanni Olsson parte da desconfiança de alguns docentes com relação ao uso das novas tecnologias vem das mudanças que elas causam na própria rotina da aula. Segundo os autores, essa prática tira o professor da zona de conforto, uma vez que exige um planejamento mais aprimorado por parte do professor. Entretanto, essa é uma situação que o professor de Direito não pode desconsiderar, uma vez que:

A globalização e a sociedade em rede estão penetrando cada vez mais na vida humana e nos setores mais fundamentais da sociedade, **chegando até a refletir na própria formação dos operadores do Direito.** Sendo que os

⁸⁴ BOUZADA, Valéria Christina Parreiras Costa; KILIMNIK, Zélia Miranda; OLIVEIRA, Luiz Cláudio Vieira de. **Professor iniciante: desafios e competências da carreira docente de nível superior e inserção no mercado de trabalho.** ReCaPe – Revista de Carreiras e Pessoas. São Paulo, V. 02, p.04, n.01 Jan/Fev/Mar/Abr 2012. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/ReCaPe/article/download/9336/7006>. Acesso em 01/02/2021.

reflexos das facilidades tecnológicas estão refletindo de forma direta no ensino jurídico.⁸⁵ (grifo meu)

Como muitos professores de cursos de graduação em Direito não possuem a devida capacitação pedagógica, surge o mito de que o uso de tecnologia em sala de aula, em substituição à aula meramente expositiva, poderá gerar um fator de distração junto aos alunos. No uso da internet e seus recursos em sala de aula, por exemplo, o receio dos professores de Direito é que os alunos acabem desviando a atenção do conteúdo das aulas para as redes sociais. Nesse sentido, a capacitação permanente dos professores pode resolver o impasse, na medida que práticas pedagógicas modernas podem demonstrar como os docentes podem dominar essas ferramentas, ao participarem de cursos, e se inteirarem com práticas pedagógicas para manter a atenção dos alunos.

As tecnologias são utilizadas pela humanidade para lhe dar mais facilidade e produtividade em diversos processos. As novas tecnologias voltadas para o ensino são hoje uma ferramenta essencial para melhoria do processo de ensino e aprendizagem, por isso o papel do professor universitário de Direito deve estar alinhado com a incorporação dos avanços tecnológicos e não pode estar dissociado desse momento. O professor dos cursos jurídicos não deve fechar os olhos para essa nova realidade.

Para Eduardo Bittar:

A Teoria do Direito se vê francamente desafiada a repensar seus fundamentos e seus capítulos mais sensíveis, quando se trata de **pensar o impacto das novas tecnologias e a emergência da era digital**, da era do numérico, ou ainda, da era do cibernético e do espaço virtual. É decisiva, nesta perspectiva, a atitude de antecipação reflexiva, como forma de compreender os riscos e os impactos, tendo-se presente o papel social regulatório do Direito.⁸⁶ (grifo meu)

Os cursos de Direito precisam avaliar o impacto das novas tecnologias e a emergência da era digital na formação dos estudantes, abordando seus impactos

⁸⁵ LAZARETTI, Isadora e OLSSON, Giovanni. **A transformação da educação jurídica no século XXI: A formação das competências profissionais dos operadores do direito**. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. Belém, v. 5, n. 2, p. 91, Jul/Dez, 2019

⁸⁶ BITTAR, Eduardo. **A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito**. Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, p. 938, 2019.

pedagógicos, jurídicos e econômicos. Nesse sentido, incluir temática que relacionam direito e tecnologia na grade curricular e a correspondente adequação dos objetivos de curso para formar habilidades e competências necessárias para as mudanças nas profissões jurídicas advindas de novas tecnologias. O papel do professor de Direito será decisivo para que essas situações gerem os melhores resultados.

A desempenho do papel dos professores de Direito também exige uma reflexão sobre o modo como os estudantes são preparados para atender as mudanças tecnológicas. Assim, os cursos de Direito não podem estar distantes desta atual necessidade acadêmica, sob pena dos alunos não estarem aptos para lidar com questões complexas e mudanças na estrutura das profissões jurídicas. A integração da tecnologia com o Direito não pode desconsiderar aos desdobramentos, as implicações legais e aos riscos que os avanços tecnológicos trazem em matéria de direitos.

Na concepção de Eduardo Bittar as novas tecnologias não alteram somente as questões inerentes aos cursos de graduação em Direito, mas, principalmente, a realidade social que o Direito regula. Para ele, o mundo foi transformado pelas novas tecnologias:

Neste contexto, é certo que uma nova fronteira da Ciência do Direito irá emergir. E, de fato, a esta terceira dimensão da realidade, chamada realidade digital pela filósofa Marcia Tibur, já corresponde a uma nova fronteira da Ciência do Direito, qual seja, o Direito Digital, também chamado de Direito Virtual. **Este é apenas um aspecto da relação entre Direito e Tecnologia.** O outro aspecto é propriamente aquele que implica novos desafios, e, com isso, um impacto das novas tecnologias que irá recambiar a Teoria do Direito, em múltiplas dimensões, **especialmente em capítulos mais diretamente sensíveis às novas fronteiras das transformações sociais...** em especial, considerando o abalo profundo no Direito Privado, na esfera dos Direitos da Personalidade, no âmbito do Direito Internacional, considerando-se a perda de fronteiras para a regulação da moeda e das interações comerciais virtuais, na esfera do Direito Penal, tendo em vista **o surgimento dos crimes cibernéticos e do terrorismo virtual**, e, ainda mais, na esfera dos Direitos Humanos, considerando-se as diversas ameaças à dimensões da dignidade humana.⁸⁷ (grifo meu)

Renato Opice Blum e Rony Vainzof também defendem a tese de que as novas tecnologias não alteram somente as questões inerentes aos cursos de graduação em

⁸⁷ BITTAR, Eduardo. **A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito.** Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, p. 940, 2019.

Direito, mas, o tradicional mundo jurídico não se manteve alheio a tais mudanças. Para eles:

A atual conjuntura da sociedade apresenta uma **crecente utilização da tecnologia para todas as finalidades**, sendo que todos os atos e fatos que outrora deixavam vestígios através dos meios físicos, agora se apresentam por meios eletrônicos, **emergindo desta questão a necessidade dos doutrinadores e magistrados utilizarem o que já está disposto em nossa legislação para aplicar o Direito**, enquanto não são aprovadas novas Leis para utilização em casos peculiares e minoritários, os quais não se enquadram em nenhum preceito já previsto.⁸⁸ (grifo meu)

As novas tecnologias estão associadas ao mundo interativo, levando a educação cada dia mais a uma nova realidade. São consideradas novas tecnologias educacionais: internet, computadores, recursos multimídia, plataformas de ensino-aprendizagem, redes sociais, fóruns, *e-learning*, *podcasts* e outras. Essas novas tecnologias possibilitam novas práticas pedagógicas. Entretanto, além do acesso às novas tecnologias, é necessário que o professor de Direito saiba desenvolvê-las em sala de aula.

Nesse contexto, Laura Diniz declara que dos cem milhões processos ativos hoje no Judiciário brasileiro, 15% (quinze por cento) são digitais. Nos próximos anos, segundo ele, esse porcentual vai saltar para 40% (quarenta por cento). Segundo a autora: “Se o jurista se recusar a aceitar o computador, que formula um novo modo de pensar, **o mundo, que certamente não dispensará a máquina, dispensará o jurista**”.⁸⁹ (grifo meu)

Os cursos de Direito reforçam que os professores precisam estar atentos sobre as novas práticas educativas disponíveis. Nesse contexto, o professor é sensibilizado no sentido de que precisa mudar sua forma de ministrar as aulas, em função das tecnologias, e que em vez de apenas repassar conteúdos prontos, ele pode aprender com alunos, colegas e com todos os atores envolvidos no processo educativo.

A importância do uso das novas tecnologias no Ensino Superior cresce na medida em que estão mais presentes nas Faculdades de Direito. Entretanto, a

⁸⁸ BLUM, Renato Opice e VAINZOF, Rony. **O Direito e as Novas Tecnologias. Comissão Especial de Direito Digital e Compliance da OAB/SP.** Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-digital/artigos>. Acesso em 30/03/2021.

⁸⁹ DINIZ, Laura. **Inovação Digital – cases do futuro do Direito.** IN JOTA. O Futuro do Direito: Tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados, disponibilizado gratuitamente para os leitores do site. Ebook, 2017. Disponível em <https://conteudo.jota.info/ebookcarreira>. Acesso em 27/04/2021, p.135.

capacitação dos professores precisa ultrapassar os contornos dos treinamentos e aprendizados em informática, ou uso de computadores e da internet em sala de aula. Para que o processo ensino-aprendizagem seja mais dinâmico e atraente é necessário que o professor se adapte aos novos contextos sociais, profissionais e acadêmicos, permeados pelas novas tecnologias.

5.2 Ferramentas de aprendizagem virtuais e a educação a distância: docência em período de pandemia do COVID 19

Os efeitos da crise sanitária apenas deixam bem nítido que a sociedade global enfrenta um dos maiores desafios de sua história com a disseminação global da COVID-19 (CoronaVírus Disease). Entretanto, alguns temas não podem ser esquecidos, ou deixados para serem acompanhados mais tarde. A formação e capacitação de docentes do curso de Direito é um desafio constante. Com o agravamento da crise da COVID-19 as aulas presenciais foram suspensas e os professores se viram perante um grande desafio: ensino híbrido/ensino simultâneo a distância. Nesse novo e inesperado contexto, as ferramentas educacionais tecnológicas também ganharam centralidade na mediação pedagógica dos cursos de Direito, e conseqüentemente, com elas as concepções de relações sociais e de ensino de quem as criou. (Zoom, Adobe Connect, Blackboard, Google Meets, Microsoft Teams).

Todas essas ferramentas têm em comum a característica de concentrar o canal de áudio do professor, do que é exemplar o “modo orador”. No ambiente da sala de aula virtual, somente a voz de uma pessoa é ouvida por vez, ainda que se sobrepondo à de outra.

A grande maioria dos professores não estava preparada para esta realidade, nem tiveram cursos de capacitação prévia, para utilizar aquelas ferramentas. Além disso, não foi pensado um modelo pedagógico para estas aulas “virtuais e conectadas”, baseada em ferramentas criadas para viabilizar reuniões e não foram criadas para aprimorar a relação aluno-professor.

Segundo Maria Angélica Balsassa Bernardo,⁹⁰ podemos notar que coexistem diferentes grupos de professores nos cursos de Direito. Verifica-se que a realidade dos cursos em instituições públicas é diferente da situação em instituições privadas. Nas instituições coexistem basicamente dois grupos: os professores que atuam no mercado de trabalho específico e se dedicam ao magistério algumas horas por semana, e os profissionais que se dedicam à docência em tempo integral. Nas instituições públicas predomina o perfil de professor com dedicação integral. Já nos cursos de Direito de instituições privadas a maior parte dos professores dedica-se algumas horas por semana à docência. De qualquer forma, a capacitação nos dois modelos é bastante reduzida. Entretanto, a pandemia da COVID-19 evidenciou que a falta de capacitação gera muitos mais prejuízos aos respectivos cursos e aos alunos, notadamente nas instituições com predominância de professores horistas. Esses foram arremessados às aulas virtuais, de forma abrupta e sem preparo, em razão da suspensão das aulas.

Esta nova realidade apenas reforça a necessidade de formação constante para fortalecer o desempenho dos professores e servir de base para a qualidade do ensino universitário ante os mais prementes desafios gerados pela pandemia da COVID-19. A atuação em sala de aula deve ser um reflexo das competências didáticas adquiridas. Sendo assim, o professor precisa refletir sobre o que faz em sala de aula, o que ensina e como os estudantes participam e aprendem.

Nesse contexto a formação do professor do curso de Direito deve ser entendida com um processo ativo, onde ele deve exercer a prática docente como algo que requer atenção constante e reajustes permanentes em relação às práticas pedagógicas em sala de aula. Para José Luiz Quadros Magalhães e Juliano Napoleão Barros, a falta de programas de formação continuada, especialmente, no que tange ao campo pedagógico, faz com que exista uma ênfase exagerada no ensino tradicional, centrada na figura do professor e da sua autoridade como única fonte de conhecimento.⁹¹

⁹⁰ Op. Cit.

⁹¹ MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; BARROS, Juliano Napoleão (Coordenadores). **Direito e Cinema**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

5.3 Metodologias Ativas de Aprendizagem

Os cursos de Direito cada vez mais buscam atender às demandas das áreas educacional e pedagógica. Como o professor deve atuar no ato de educar e capacitar? As metodologias de ensino e aprendizagem refletem: a interação entre alunos e professores, o projeto político-pedagógico, as finalidades educacionais e o currículo, bem como referenciam as técnicas de ensino e o uso de tecnologias no decorrer do processo formativo.

Para a mudança da realidade da sala de aula, as práticas educativas precisam proporcionar experiências de aprendizagem significativas e transformadoras para o desenvolvimento das habilidades, competências e atitudes. Nesse contexto, a prática docente deve ser encaminhada para que as metodologias utilizadas possam trazer o aluno para o centro da cena pedagógica. Todavia, nem sempre os professores estão prontos para fazer isto. Segundo Maria Angélica Baldassa Bernardo:

(...) em nossa pesquisa bibliográfica, encontramos muitos pesquisadores que afirmam haver no contexto educacional superior um grande despreparo por parte de alguns professores quanto aos processos de ensinar, quanto ao conhecimento e aplicação de metodologias inovadoras em sala de aula, as quais podem ser promotoras de uma relação pedagógica e dialógica entre o professor e seus alunos, criando e recriando oportunidades de construção de um conhecimento produzido coletivamente.⁹²

A maioria dos cursos de Direito desenvolvem as suas aulas em bases tradicionais, onde prevalece o monólogo e a leitura dirigida da codificação. Poucos professores aplicam as cinco propostas de Metodologias Ativas de Aprendizagem: Aprendizagem Baseada em Problemas, Estudos de Casos, Sala de aula invertida, “Gamificação” e Projetos. Ainda que professores de Direito relatem casos concretos em sala de aula, eles apenas utilizam os casos como exemplos, e não empregam, necessariamente, a metodologia própria para apresentação de estudos de casos, na visão de metodologia ativa de aprendizagem. Segundo Olivo e Martinez, nesse modelo, pouca atenção é dada ao papel ativo (e criativo) do aluno, de quem apenas se exige a participação em aulas expositivas, e nas quais:

⁹² BERNARDO, Maria Angélica Baldassa. **Desafios da educação superior na atualidade: trajetórias docentes**. 2006. 209p. Dissertação (Mestrado em Educação). PUC-Campinas, Campinas, 2006, p. 191.

(...) o professor, figura central, assume **o papel de um “comentarista” de código**. Ainda que se admita que a dogmática jurídica constitua um momento indispensável da ciência do Direito, a formação do profissional da área jurídica **não deve se resumir ao estudo sistemático de códigos e leis**, pois com isso perde-se a compreensão do caráter dinâmico do Direito e de como ele se comunica com outros fenômenos que permeiam as relações sociais. Tampouco mostra-se suficiente **um modelo educacional em que os alunos se limitam a reproduzir os ensinamentos do professor, sendo indispensável a preparação crítica dos estudantes** para enfrentarem os problemas com os quais irão se deparar em seu cotidiano profissional.⁹³ (grifo meu)

As Metodologias Ativas de Aprendizagem representam um conjunto de procedimentos didáticos/pedagógicos que colocam o aluno no centro do processo. Elas se baseiam no uso de métodos e técnicas de ensino que valorizam o caráter colaborativo e participativo dos alunos, atuando o professor como mediador, com o objetivo de alcançar os objetivos de ensino e a propiciar experiências de aprendizagem significativas para todos os atores envolvidos no processo. Nesse contexto, José Moran e Lilian Bacich ressaltam:

Metodologias ativas para uma educação inovadora aponta a possibilidade de transformar aulas em experiências de aprendizagem mais vivas e significativas para os estudantes da cultura digital, cujas expectativas em relação ao ensino, à aprendizagem e ao próprio desenvolvimento e formação são diferentes do que expressavam as gerações anteriores.⁹⁴

Diante da massificação do ensino jurídico, da explosão do número de faculdades de Direito nos últimos anos, bem como dos resultados negativos e preocupantes relacionados com as constantes reprovações no Exame da Ordem, o papel do professor de Direito precisa ser alterado e ele precisa utilizar as metodologias ativas de aprendizagem para poder contribuir na reversão desta realidade. As tradicionais aulas expositivas precisam incorporar as novas possibilidades pedagógicas. Nesse contexto, José Moran e Lilian Bacich demonstram que são variadas as opções para o professor:

São muitos os métodos associados às metodologias ativas com potencial de levar os alunos a aprendizagens por meio da experiência impulsora do desenvolvimento da autonomia, da aprendizagem e do protagonismo. Nesse sentido múltiplos caminhos surgem para o docente que pode fazer uso de

⁹³ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. **Direito e Cinema: repercussões no ensino jurídico**. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI - UNINOVE, 2013, São Paulo. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013.

⁹⁴ MORAN, JÓSE e BACICH, LILIAN (org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática**. Porto Alegre: Penso, 2018, p.16.

problematização, sala de aula invertida, sala de aula compartilhada, aprendizagem por projetos, contextualização da aprendizagem, programação, ensino híbrido, *design thinking*, desenvolvimento do currículo e criação de jogos.⁹⁵

Os cursos de Direito precisam entender as novas metodologias e conseguir oferecer uma prática pedagógica mais relevante, utilizando-se ferramentas capazes de atender as demandas profissionais, onde os futuros alunos estarão inseridos. Dessa forma, a sala de aula precisa estar conectada com a mudança de sujeitos e na alteração das relações entre eles. O modelo clássico da aula expositiva, baseada no monólogo do professor catedrático, associada com uma avaliação final punitiva, onde os critérios de avaliação buscam trazer uma realidade onde o aluno será sabatinado para demonstrar que ele ainda é o aprendiz, não pode permanecer. Nessa perspectiva, novas formas devem vigorar, no cotidiano dos cursos de Direito, onde deve acontecer a autoavaliação pelos alunos (para analisar o que foi feito e o que foi aprendido), como a avaliação docente (para acompanhar a aprendizagem do grupo e de cada estudante individualmente).

Para atender às atuais necessidades de ensino-aprendizagem, onde o professor não é o único agente, José Moran e Lilian Bacich defendem a tese de que as práticas pedagógicas das avaliações diagnósticas, formativas e somativas permitem ao docente construir um panorama abrangente, dinâmico e interativo do processo.⁹⁶ Segundo os autores, essa alteração de paradigma oferece oportunidades para o aluno aprender sobre si mesmo e sobre o outro, de maneira clara e propositiva, visando relacionar processos e resultados, corrigir rumos e melhorar a própria aprendizagem.

Nesse contexto, José Moran e Lilian Bacich ressaltam:

Os estudantes do século XXI, inseridos em uma sociedade do conhecimento, demandam um olhar do educador focado na compreensão dos processos de aprendizagem e na promoção desses processos por meio de uma nova concepção de como eles ocorrem, independentemente de quem é o sujeito e das suas condições circundantes. No mundo atual, marcado pela aceleração e pela transitoriedade das informações, o centro das atenções passa a ser o sujeito que aprende, a despeito da diversidade e da multiplicidade dos elementos envolvidos nesse processo.⁹⁷

⁹⁵ Op. Cit., p.19.

⁹⁶ MORAN, Józse e BACICH, Lilian (org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática**. Porto Alegre: Penso, 2018, p.21.

⁹⁷ Op. cit, p.25.

Para qualquer transformação do fazer pedagógico nos cursos de Direito, o ponto de partida passa a ser a ação direta e imediata do aluno sobre o fazer profissional, apoiando-se em conhecimentos prévios, vivências e saberes de vida. Rompe-se com o modelo anterior, onde o aluno é concebido como um ser desprovido de conhecimento e o professor assume a ação exclusiva de oferecer a única forma de redenção para a aprendizagem do discente. Atividades de pesquisa, problematização, autoavaliação, consideração do erro como ponto de partida para a superação de dificuldades e o espaço aberto para a fala são ações que caracterizam o deslocamento do foco no docente para o aluno como sujeito ativo de sua aprendizagem.

Nessa perspectiva, as aulas são planejadas de forma a promover a autonomia e despertar a curiosidade e o interesse, bem como a estimular a tomada de decisão na busca por respostas às questões de contexto real da vida e do mundo do trabalho. Ao utilizar as Metodologias Ativas de Aprendizagem, o papel do professor de Direito na Universidade é transformado, na medida que nesse percurso pedagógico, permite-se que os alunos busquem observar, entender, ouvir, falar, perguntar, discutir, trabalhar em grupo, autoavaliar-se e, em especial, aprender colaborativamente e compartilhar experiências. Para a adoção de estratégias dessa natureza, portanto, são fundamentais a organização, o planejamento, a explicitação dos objetivos e o estabelecimento de um compromisso mútuo entre docentes e alunos.

Segundo José Moran e Lilian Bacich:

O cenário atual, que exige aprender ativamente, com múltiplas interfaces, pessoas, situações e tecnologias, inclui, também, o híbrido ampliado, a diversidade de caminhos, as contribuições das tecnologias inteligentes e as metodologias ativas na educação online. A partir deste contexto surgem propostas de formação de professores para a implementação de metodologias ativas em sala de aula, enfatizando as vantagens de estratégias envolvendo o uso de tecnologias digitais nessa formação, discutidas por meio da apresentação e análise de experiências nacionais e internacionais bem-sucedidas.⁹⁸

Para Isadora Lazaretti e Giovanni Olsson atuar na perspectiva da aprendizagem ativa requer a resignificação do papel do docente, cuja posição se desloca da figura do sujeito detentor do conhecimento para uma atuação mais próxima da tutoria, tendo em vista orientar, acompanhar e facilitar o processo de

⁹⁸ BACICH, Lilian. **Formação continuada de professores para o uso de metodologias ativas**. IN MORAN, José e BACICH, Lilian (org.). Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática. Porto Alegre: Penso, 2018, p.247.

aprendizagem. Para eles, a ação docente volta-se, sobretudo, para a mediação das situações de aprendizagem e para a interação entre os alunos, a fim de promover a aprendizagem significativa e ampliar, progressivamente, o nível de autonomia dos alunos.

Lazaretti e Olsson defendem a tese de que:

A mediação é fundamental para o estabelecimento de um clima de acolhimento e de valorização dos participantes, sendo o docente responsável por criar as condições para que os alunos explorem seu potencial e construam sua aprendizagem no processo de desenvolvimento do Perfil Profissional de do Curso. Tendo em vista que o aluno é constantemente instado a participar, cabe ao docente apoiá-lo no sentido de estabelecer objetivos, organizar os estudos e superar dificuldades, estimulando a reflexão e o lançamento de novos olhares sobre as questões tratadas. Reconhecer o papel mediador do docente é compreendê-lo como articulador do processo de formação e criador de situações de aprendizagens que proporcionem aos alunos ferramentas e estratégias para resolver diferentes situações.⁹⁹

Nesse contexto, o papel do professor de Direito na Universidade representa compreender a organização do currículo e as competências a serem desenvolvidas pelos alunos, oferecer novas fontes de informação e apoiar a resolução de problemas, e não apenas mostrar a resposta correta. Enfim, deve orientar e avaliar os alunos, realizando os ajustes necessários em seu planejamento no decorrer do processo de ensino e aprendizagem.

Para José Moran à medida que se proporcionam diferentes possibilidades para desenvolvimento de competências, também se espera que o docente faça uso das tecnologias disponíveis. Para o autor, o professor precisa alterar sua prática pedagógica tradicional e necessita adaptar a linguagem, a estratégia didática, o grau de abstração e de complexidade, selecionando metodologias e materiais disponíveis em uma perspectiva inclusiva, em consonância com as realidades singulares de cada aluno em formação. Para ele: “Tais características são alcançadas quando se assume uma postura investigativa sobre a própria prática docente, a fim de reconhecer problemas e propor soluções”.¹⁰⁰

O novo paradigma de professor de Direito no ensino superior pressupõe que ele assuma uma postura crítica em relação aos antigos métodos de monólogos dos

⁹⁹ LAZARETTI, Isadora e OLSSON, Giovanni. **A transformação da educação jurídica no século XXI: A formação das competências profissionais dos operadores do direito.** Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. Belém, v. 5, n. 2, p. 80, Jul/Dez, 2019.

¹⁰⁰ MORAN, José. **Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática.** Porto Alegre: Penso, 2018, p.37.

professores catedráticos. Para viabilizar as ações pedagógicas, na nova sala de aula, ações baseadas em seminários, trabalhos em grupos, exposições dialogadas, oficinas e dramatizações, também podem contribuir para a aprendizagem ativa, desde que sejam alterados os papéis dos agentes, garantindo-se a centralidade do aluno e o papel do docente como mediador.

Caminhos diversos podem ser apontados para o novo diálogo em sala de aula. O professor de Direito precisa entender a conexão entre a crise da educação jurídica no Brasil e as metodologias usadas em sala de aula para a qualificação dos futuros profissionais do Direito. Ressalta-se que é possível utilizar diferentes métodos de aprendizagem ativa durante uma aula. Essas escolhas fazem parte da autonomia docente.

Deve-se também ter claro que as metodologias ativas de educação, apesar de compartilharem elementos comuns, apresentam variações em seus pressupostos teóricos e didáticos. No entanto, a escolha por uma ou outra prática pedagógica pode variar em função dos recursos disponíveis, do planejamento das situações de aprendizagem, ou a partir da preferência do docente.

O novo papel do professor de direito no ensino superior deve priorizar a autonomia intelectual do aluno. O uso de metodologias ativas de educação, nos cursos de Direito, deve estar baseado na experiência acumulada das práticas que não geram os melhores resultados, principalmente aqueles que privilegiam a pura transmissão de conhecimentos. Em outras palavras, não há um método de aprendizagem ativa que seja mais ou menos indicado para o desenvolvimento de habilidades, competências e atitudes junto aos alunos dos cursos de Direito. Todavia, as práticas vinculadas aos monólogos da aula magistral do passado devem desaparecer das salas de aula. Um novo mundo, um novo aluno, um novo ensino de Direito, exige um novo professor, como métodos pedagógicos mais inclusivos.

Segundo Luis Carlos Cancellier de Olivo e Renato de Oliveira Martinez, o modelo de ensino jurídico no Brasil, sobretudo em razão da influência da tradição positivista, privilegiou uma concepção de Direito eminentemente normativista, que encerra a compreensão do fenômeno jurídico no estudo de códigos e leis, resultando uma formação profissional deficiente, despreocupada com o preparo crítico e interdisciplinar do aluno. Segundo os autores, uma alternativa a esse modelo pode ser encontrada nos estudos denominados “Direito e Cinema”:

Que têm se desenvolvido sobretudo no meio acadêmico dos Estados Unidos e da Espanha, os quais buscam vencer as limitações da educação tradicional, estimulando os alunos a construírem por si próprios a compreensão sobre o que é o Direito e de como ele se relaciona com outros fenômenos que permeiam as relações sociais, tendo como ponto de partida a narrativa cinematográfica, que passa a ser assimilada no ensino jurídico como um veículo potencializador da crítica e da interdisciplinaridade.¹⁰¹

Nesse sentido, Gabriel Henrique Collaço reforça a tese de que é interessante entender a docência a partir de um contexto onde o professor atue como um “problematizador”. Para o autor:

As estratégias despertam o senso crítico dos alunos e fazem com que estes percebam a criação e a concretização de algo que eles próprios realizaram. Eles saem da passividade de uma aula expositiva, ainda muito utilizada no curso de Direito, e buscam um ambiente de pesquisa, de debates, de aprofundamento de revisão de temas que nem sempre são assimilados em primeiro contato com a matéria ...abrem-se assim, novos canais de comunicação, seja verbal ou não-verbal.¹⁰²

Isso sem contar, ainda, que conforme leciona Gabriel Chalita, a educação está também no afeto:

A tentativa que ora se faz não é a de apresentar uma tese revolucionária sobre o assunto. Trata-se apenas de um novo olhar para esse universo a ser descortinado. Um olhar de afeto, um olhar amoroso. Educação e afeto! O ato de educar não pode ser visto apenas como depositar informações nem transmitir conhecimentos. Há muitas formas de transmissão de conhecimento, mas o ato de educar só se dá com afeto, só se completa com amor.¹⁰³

Resta, pois, perquirir como podemos trabalhar essa relação de afeto entre docente e discente utilizando novas tecnologias, mediante as quais inexiste contato humano entre os atores desse processo de ensino-aprendizagem. Seria possível falarmos em transmissão de conhecimento com afeto, como diz Chalita acima, em uma plataforma de ensino a distância, onde os professores se deparam com turmas enorme e com incontáveis atividades para ministrar, corrigir, interagir etc., que não permitem que ele tenha qualidade em suas interações, que geralmente são repletas

¹⁰¹ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. Direito e Cinema: repercussões no ensino jurídico. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI - UNINOVE, 2013, São Paulo. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013.

¹⁰² COLLAÇO, Gabriel Henrique. O cinema como elemento mobilizador na construção de textos no curso de Direito. UNISUL de fato e de direito – Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 35, 2010.

¹⁰³ CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4^o. ed. São Paulo: Gente, 2001.

de respostas curtas ou de apresentação de gabaritos eletrônicos. A resposta nos parece positiva para a geração dos *Millenials*.

5.4 O fenômeno jurídico e atuação com outras manifestações culturais: a formação humanística

As atuais Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito reforçam que o perfil desejado do formando de Direito repousa em uma sólida formação geral e humanística. Para tanto, nos últimos anos surgiram tendências que procuram confrontar o fenômeno jurídico em sua dinâmica atuação com outras manifestações culturais, como Direito e Cinema, Direito e Arte, Direito e Literatura, Direito e Música, por exemplo. Nesse sentido, Gabriel Henrique Collaço partiu da seguinte problemática para a viabilização da docência: “como o uso do cinema, com temáticas diferenciadas em sala de aula, pode mobilizar a simplificação da linguagem dos textos no curso de Direito”.¹⁰⁴

A importância de uma sólida formação geral e humanística dos alunos de Direito, bem como a necessidade de confrontar o fenômeno jurídico em sua dinâmica atuação com outras manifestações culturais fez com que a RESOLUÇÃO Nº 2, DE 19 DE ABRIL DE 2021, do Conselho Nacional de Educação, alterasse o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018 (Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito). Nesse sentido, ressaltou as necessidades de formação do aluno de direito com fortes valores humanísticos e preconiza que os cursos de graduação em Direito, devem priorizar a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, incluir no Projeto Pedagógico do Curso, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, **em diálogo com as demais expressões do conhecimento** filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação. (grifo meu)

¹⁰⁴ COLLAÇO, Gabriel Henrique. **O cinema como elemento mobilizador na construção de textos no curso de Direito**. UNISUL de fato e de direito – Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 25, 2010.

Segundo Marcus V. A. B. Matos as intersecções entre Direito e Cinema, entre Direito e Arte, abrem possibilidades para promover o “diálogo entre o novo e o antigo; entre a estética e a mística; entre a imagem e a palavra”.¹⁰⁵

Nesse contexto, Ivan Lira de Carvalho defende a tese de que é mais fácil levar para a literatura e para o cinema fatos ou boatos situados no mundo real, inclusive com o color jurídico que estes possam ter, do que trilhar o caminho inverso, qual seja o de arrancar das páginas de um romance ou dos quadros de um filme, as peripécias dos personagens ficcionais para enquadrá-los à luz do Direito vigente. Para o autor, entretanto, as tendências que procuram confrontar o fenômeno jurídico em sua dinâmica atuação com outras manifestações culturais:

Configura uma liça que não pode ser esquivada pelo trabalhador jurídico **que não se limita a ler códigos ou textos embolorados e acata desafios** como o presente, que tem o fito maior de mostrar quão vivas são as profissões jurídicas e como distante está **a figura do juiz “exilado da vida ou álgido locatário de torres de marfim.**¹⁰⁶ (grifo meu)

Nesse mesmo sentido, Luana Fernandes Miranda, defende a tese de que para se consiga efetivar o confronto entre o sistema normativo e a realidade social, é necessário que o Direito, assim como fez a História, adote novas fontes de estudo, de maneira a se desvencilhar da exclusiva análise normativa, documental, passando-se a uma análise também social. Segundo a autora:

Pode-se utilizar, como fonte alternativa para o Direito, o uso da literatura, pois a união entre **Direito e Literatura** seria uma forma de reconstruir algumas imagens do mundo jurídico, de concretizar temas jurídicos utilizando-se criação de **personagens literários, que me muitos casos, se transformam em personagens cinematográficos.**¹⁰⁷ (grifo meu)

Para Fernando J. Armando Ribeiro, o Direito, como uma das principais manifestações históricas da cultura ocidental, sempre está atrelado a um permanente e amplo movimento de inflexão com os diversos elementos da vivência humana.

¹⁰⁵ MATOS, Marcus V. A. B. de. **Direito e Cinema: os limites da técnica e da estética nas teorias jurídicas contemporâneas.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 60, p. 262, jan./jun. 2012.

¹⁰⁶ CARVALHO, Ivan Lira de. **Direito, cinema e literatura: uma abordagem jurídica pontual da peleja de Araújo para transformar-se em Ojuara, o homem que desafiou o diabo.** Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade - FIDES, Natal, v. 2, n. 1, p. 116, jan./jun. 2011.

¹⁰⁷ MIRANDA, Luana Fernandes. **Interação história, cinema e direito: um olhar histórico-cinematográfico sobre as origens da legislação trabalhista.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p.7.

Segundo ele, isso acontece porque o fenômeno jurídico faz parte da mesma realidade que ele pretende regular, envolvendo e participando, de forma explícita ou implicitamente, de toda a realização cultural do homem moderno. O autor defende a tese de que a análise do Direito, a partir do cinema, pode contribuir para uma abordagem mais próxima ao próprio projeto de ciência jurídica de nossos dias, na luta pela superação de uma visão meramente dogmática e normativamente recortada do fenômeno jurídico. Nesse contexto, o autor declara que:

(...) cuida-se aqui de inserir o Direito na dinâmica das relações de vida, única, segundo os jusfilósofos contemporâneos, capaz de dimensionar o correto sentido das normas. Abre-se também a possibilidade para uma compreensão mais efetiva de como a sociedade de massas percebe o Direito, além de suscitar espaço para uma permanente crítica aos institutos jurídicos, mediante a abertura ao diálogo com outras ciências e fenômenos sociais.¹⁰⁸

Ada Bogliolo Piancastelli, Carolina Duarte Zambonato e Marina CAUME, analisando a mesma questão sobre a *inserção do Direito na dinâmica das relações de vida* defendem a tese de que a perspectiva de aproximação do Direito à arte propõe uma nova maneira de se pensar a questão jurídica. Segundo elas, essa aproximação que, à primeira vista, pode parecer intuitiva, mostra-se capaz de denunciar o paradigma do Direito moderno em afastamento de seu objeto fundamental: as relações humanas. As autoras concluem que: “enclausurada em seu aspecto normativo e legalista, a tão dita “Ciência do Direito” abstém-se de relacionar-se inteiramente com o homem que pretende legislar.¹⁰⁹

Os alunos dos cursos de graduação em Direito vivem uma realidade nova e complexa, onde o acesso ao conhecimento acontece de forma concomitante à influência da mídia (televisão, internet, revistas, cinema, vídeos, etc.). Segundo Luiz Carlos Cancellier de Olivo e Renato de Oliveira Martinez, estabelecer relações entre Direito e Cinema é um campo de estudo em formação. Para os autores, isso se deve ao fato de que, embora crescente a produção bibliográfica sobre o tema, “não existe

¹⁰⁸ RIBEIRO, Fernando J. Armando. **Direito e Cinema: uma interlocução necessária**. Migalhas, 17 dez. 2007. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI50883,21048-Direito+e+Cinema+uma+interlocucao+necessaria>. Acesso em: 05 dez. 2020.

¹⁰⁹ PIANCASTELLI, Ada Bogliolo; ZAMBONATO, Carolina Duarte; CAUME, Marina. **Direito e arte: uma abordagem a partir do cinema e da literatura**. Discenso – Revista de graduação do PET-DIREITO-UFSC, Florianópolis, n. 1, p. 143-170, 2009.

ainda um senso de conjunto e de integração, sendo diminuto o diálogo entre os trabalhos realizados nessa área”.¹¹⁰

Os professores dos cursos de graduação em Direito cada vez mais procuram utilizar as Metodologias Ativas de Aprendizagem. Uma das mais atuais tendências é usar filmes como recurso didático, vinculando o fenômeno jurídico em sua dinâmica atuação com outras manifestações culturais, como o cinema. Nesse contexto, Gabriel Chalita analisa o que há por trás do processo emocional de sedução das palavras no universo jurídico, utilizando como exemplo filmes como “Tempo de Matar”, “Filadélfia”, “O Beijo da Mulher Aranha”. Na sua obra, o autor faz uma reflexão sobre a atividade dos profissionais jurídicos, definindo o Direito como uma ciência humana e, portanto, não somente um conhecimento exato, mas também subjetivo. Ele defende a tese que no discurso jurídico do advogado de defesa e promotor devem conter persuasão e sedução, elementos imprescindíveis que apresentam aspectos racionais e emocionais, para convencer ou comover; fatores determinantes na absolvição ou condenação do réu. O autor cita com ênfase o filme “O beijo da mulher aranha”, demonstrando que nele existem elementos que podem mudar o rumo de algo que aparentemente parece decisivo. Ele analisa

Quatro filmes clássicos norte-americanos dos anos 90, para explicar melhor sobre o tema, cada qual com sua história peculiar, mas com um ponto em comum: as excelentes performances dos advogados de defesa e acusação ao utilizarem recursos retóricos, exemplos da sedução nos tribunais do júri.¹¹¹ (grifo meu)

A formação humanística dos alunos de Direito ajuda no acompanhamento do próprio curso de graduação, mas também para o futuro exercício profissional. Nesse sentido, Luiza Liene Bressan e Marioly-Oze Mendes defendem a tese do uso das práticas pedagógicas que incluem o uso de filmes em sala de aula. Eles servem como um elemento facilitador para a aquisição de competências, habilidades e atitudes necessárias para os alunos e para os futuros profissionais de Direito, como a aquisição e o aperfeiçoamento da argumentação. Para os autores, essa metodologia vincula mais de uma disciplina de graduação e serve como instrumento de prática simulada:

¹¹⁰ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. **Direito e Cinema: repercussões no ensino jurídico**. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI - UNINOVE, 2013, São Paulo. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013, p.2.

¹¹¹ CHALITA, Gabriel. **A Sedução no Discurso: O poder da Linguagem nos Tribunais do Júri**. São Paulo: Saraiva, 2007.

“(...) prática metodológica desenvolvida nas disciplinas de Teoria do Direito e Linguagem e Redação Jurídica, utilizando o cinema como ferramenta para desenvolver o aprendizado da argumentação”.¹¹²

As atuais Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito de 2018 estabelecem:

Art. 5º O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam s seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do **conhecimento** filosófico e **humanístico**, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: **Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia**. (grifo meu)

A questão do uso de **novas tecnologias para o mundo jurídico é tão importante**, que Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021, do Conselho Nacional de Educação alterou o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018 (Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito). Nesse sentido, ressaltou as necessidades de capacitação do aluno de direito e preconiza que os cursos de graduação em Direito, devem priorizar a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas **tecnologias da informação**. (grifo meu)

A Resolução nº 2 em outro inciso também reforça a mesma necessidade:

III - Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TC, além de abranger estudos referentes ao **letramento digital, práticas remotas mediadas por tecnologias de informação e comunicação**. (grifo meu)

¹¹² BRESSAN, Luiza Liene; MENDES, Marioly-Oze. **O cinema como ferramenta no ensino da argumentação**. Ponto de Vista Jurídico: Revista Científica do Núcleo de Pesquisa em Direito da UNIARP, v. 1, n. 1, p. 106-116, 2012.

Dessa forma, fica patente a necessidade da utilização de vários recursos pedagógicos para atingir aqueles objetivos, bem como demonstra que a ciência jurídica possibilita um diálogo interdisciplinar permanente. Mara Regina de Oliveira consegue ser bem precisa no relacionamento entre formação humanística, interdisciplinaridade e o uso de ferramentas pedagógicas que vinculem Direito e Cinema:

O estudo que relaciona **Direito e Cinema localiza-se no campo da interdisciplinaridade**. A pesquisa interdisciplinar ocorre quando a colaboração entre várias disciplinas conduz a interações, isto é, a uma certa reciprocidade de intercâmbios, de tal forma que, no final do processo iterativo, cada disciplina saia enriquecida, podendo gerar a criação de uma nova disciplina interdisciplinar. Seria o caso da disciplina Direito e Cinema. Ela não é uma associação quantitativa, pois deve conseguir incorporar os resultados de várias especialidades, fazendo a integração e a convergência de linguagens díspares. Neste sentido, vai além de um **estudo um estudo multidisciplinar, e, também, supera uma pesquisa pluridisciplinar**, que agrupa disciplinas sem fazer as devidas relações ou sem realizar uma integração nova.¹¹³ (grifo meu)

Entretanto, para conseguir usar aqueles novos recursos, bem como aplicar Metodologias Ativas de Aprendizagem, os professores de Direito precisam inovar e ir além do que fizeram seus antigos mestres. A capacitação pedagógica tem a função de substituir modelos pré-concebidos a partir da memória afetiva dos professores e possibilita novos desafios para os atuais educadores.

Segundo Maria Angélica Baldassa Bernardo:

Os atuais profissionais da educação superior trazem consigo diversas experiências escolares, as quais se constituíram em modelos, positivos ou negativos, de atuação docente, e que constituem parte importante da sua trajetória de vida. Embora os professores marcantes representem modelos, podemos verificar, de acordo com as informações que esta pesquisa pode estabelecer, que apenas estes modelos não podem determinar a qualidade da atuação docentes, e que é preciso muito mais para poder chegar a uma docência bem qualificada, na educação superior, **o que resulta de um processo de construção e formação permanentes**.¹¹⁴ (grifo meu)

¹¹³ OLIVEIRA, Mara Regina de. **Direito e cinema. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/89/educacao-1/direito-e-cinema>. Acesso em 31/03/2021.

¹¹⁴ BERNARDO, Maria Angélica Baldassa. **Desafios da educação superior na atualidade: trajetórias docentes**. 2006. 209p. Dissertação (Mestrado em Educação). PUC-Campinas, Campinas, 2006, p. 195.

Muitos cursos de graduação em Direito estão apresentando suas contribuições para a melhoria das condições de ensino. Instituições que estão na vanguarda do processo de formação de alunos de Direito apresentam os resultados da capacitação pedagógica dos seus professores. A mudança de paradigma pode ser verificada em instituições como o curso de Direito da Fundação Getúlio Vargas. Segundo Lacerda:

Nos dias atuais, **a aula tradicional, em que o professor, que supostamente sabe, derrama sobre a turma, que supostamente ignora, um conjunto de informações a serem retidas na medida do possível, é hoje a exceção.** A regra, que a modernidade impõe e a FGV DIREITO RIO aceita, é procurar explorar amplamente os recursos tecnológicos modernos. Os filmes — exibidos em DVDs portáteis, ou através do computador — são apenas um exemplo, em certo sentido até mais semelhante com tecnologias disponíveis já há bastante tempo.¹¹⁵ (grifo meu)

As inovações acadêmicas surgem a partir da capacitação dos docentes, que passam a utilizar novas metodologias. O que seria criticável, ou até mesmo, proibido em décadas passadas, hoje passa a ser resultado da capacitação pedagógica, onde os professores encontram outras formas de expressar a sua necessidade de oferecer aulas mais interessantes e mais produtivas, na concepção do processo ensino-aprendizagem. Nesse sentido, o uso de filmes em sala de aula consegue apresentar temas e posturas importantes para a carreira jurídica, que ficaria menos atraente se fosse apresentado no formato tradicional de uma aula magistral, baseada no monólogo. Segundo Ivan Lira de Carvalho:

(...) é um exercício de garimpagem de como, **nas entrelinhas do discurso cinematográfico** construído a partir de um romance bem sucedido no campo da literatura, pode ser encontrado o perfil jurídico (ou antijurídico) das condutas dos personagens. **E tudo feito com a cautela necessária para não encher de pedantismo ou impregnar de moralismo ou normativismo uma criação artística** advinda da liberdade de expressão e de linguagem do roteirista e do romancista.¹¹⁶ (grifo meu)

Para Luiza Liene Bressan e Marioly-Oze Mendes a realidade da sala de aula pode ser transformada pelo uso de Metodologias Ativas de Aprendizagem:

¹¹⁵ LACERDA, Gabriel. **Direito e Cinema – uma novidade que se renova.** Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito, Rio de Janeiro, v. 6, p. 43-56, dez. 2011.

¹¹⁶ CARVALHO, Ivan Lira de. **Direito, cinema e literatura: uma abordagem jurídica pontual da peleja de Araújo para transformar-se em Ojuara, o homem que desafiou o diabo.** Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade - FIDES, Natal, v. 2, n. 1, p. 117, jan./jun. 2011.

(...) em relação ao curso de Direito disponibilizar temas polêmicos por meio de filmes consagrados, cuja temática esteja inserida tanto na área jurídica como em outras áreas, suscita uma das ferramentas que se pode utilizar para o desenvolvimento da retórica e da argumentação, práticas imprescindíveis à formação geral e humanística de profissionais de Direito.¹¹⁷

Mesmo com todas as recomendações realizadas por comissões de especialista do MEC e da OAB para uso de modernos recursos pedagógicos, ainda muitos professores enfrentam críticas de colegas, na medida esse uso poderia banalizar a ciência do Direito, que deveria se utilizar de recursos mais formais e tradicionais para formação dos alunos. Mara Regina de Oliveira defende a tese de que o cinema e as artes em geral são poderosos instrumentos de crítica social e expansão da capacidade de pensamento, não de sua banalização. Segundo a autora:

O filósofo e o artista têm algo em comum: são questionadores natos de todo e qualquer sistema de controle social ou existencial. Sabemos que o estudo dogmático jurídico se desenvolve na forma de uma estratégia persuasiva e tecnológica de aceitação acrítica da validade das normas postas, visando a sua aplicação prática, na decisão de conflitos.¹¹⁸

A mesma autora reforça o seu argumento ao enfatizar que:

(...) o **estudo da linguagem fílmica incentiva a interpretação da vivência social, também calcada na imagem, e não apenas na palavra escrita.** Esta capacidade de interpretação imagética alargada é extremamente importante para aquele que atua ou vai atuar em ambientes jurídicos em que predomina a interação pragmática de audiências e julgamentos e o uso da retórica persuasiva, que se vale de dissimulações e manipulações de sentido. Em virtude da miopia pedagógica, o estudante de direito é singularmente estimulado a interpretar textos, como se a imagem não fizesse parte de seu universo profissional futuro.¹¹⁹ (grifo meu)

Para alguns autores que defendem o uso de Metodologias Ativas de Aprendizagem, as formas e meios de ensinar foram mudando e se atualizando com o passar do tempo através da necessidade de se tratar a educação e a aprendizagem de formas diferenciadas. Para Hellen Priscila Martins:

¹¹⁷ BRESSAN, Luiza Liene; MENDES, Marioly-Oze. **O cinema como ferramenta no ensino da argumentação.** Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, ano 3, n. 6, p. 185-195, jan./ jun. 2013, p. 186.

¹¹⁸ OLIVEIRA, Mara Regina de. Direito e cinema. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/89/educacao-1/direito-e-cinema>. Acesso em 31/03/2021.

¹¹⁹ idem.

(...) as tecnologias não param de evoluir e estas por sua vez podem e devem ser aproveitadas, incluídas e compartilhadas dentro da sala de aula. Na maioria das vezes, os filmes, quando utilizados e expostos em sala de aula, têm grande aceitação em relação aos alunos, pois foge das aulas rotineiras e muitas vezes cansativas pela grande quantidade de conteúdo a serem expostos.¹²⁰

O uso do recurso didático de vincular Direito e Cinema também deve ser relacionado com a massificação dos cursos de Direito e a ampliação democrática ao ensino superior. Nesse contexto, alunos de diferentes situações econômicas e sociais ingressam nos cursos. Entretanto, para permanecer nos cursos a dificuldade não é igual. O acesso de alunos das classes mais vulneráveis socialmente gera um perfil de aluno que trabalha durante o dia e estuda à noite. O uso do recurso didático de exposição de filmes, segundo Luiza Liene Bressan e Marioly-Oze Mendes, pode ajudar na permanência dos alunos trabalhadores nos cursos de Direito:

Outro aspecto relevante é propor metodologias que estimulem a participação dos acadêmicos, pois por se tratar de um curso noturno **cuja clientela, em sua grande maioria, trabalha durante todo o dia, necessário se faz desenvolver atividades que auxiliem os acadêmicos a vencer o cansaço** e se tornarem atores na construção de um conhecimento que lhe possibilitem uma prática jurídica sistêmica e voltada aos interesses do desenvolvimento da sociedade.¹²¹ (grifo meu)

Os professores de Direito reconhecem a necessidade de transformar o curso de Direito e poder empregar todas as facilidades tecnológicas do século XXI. Em certa medida, encontram-se em um dilema: apoiar as mudanças ou garantir a tradição. Essa discussão surge em vários espaços do mundo jurídico, não só na academia. De forma a protestar pela manutenção da tradição, muitas vezes os professores se deparam com questionamentos sobre a possibilidade de criação de uma disciplina obrigatória de Cinema e Direito, que faria parte do currículo. A retórica desse grupo chega a indagar se esta mudança de currículo acontecesse, e os alunos comesçassem a se formar com essa concepção de recurso, isso levaria a legitimar o uso de filmes também em audiências nos tribunais? Filmes em audiências não seria uma banalização do mundo jurídico?

¹²⁰ MARTINS, Hellen Priscila. **O uso da arte cinematográfica e suas vertentes dentro da sala de aula**. TCC (Licenciatura em Pedagogia). Instituto de Biociências, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” UNESP, Rio Claro, 2015.

¹²¹ BRESSAN, Luiza Liene; MENDES, Marioly-Oze. **O cinema como ferramenta no ensino da argumentação**. Ponto de Vista Jurídico: Revista Científica do Núcleo de Pesquisa em Direito da UNIARP, v. 1, n. 1, p. 106-116, 2012.

Segundo José Rubens Demoro Almeida, não há um movimento para a criação de uma disciplina obrigatória de Direito e Cinema:

Nesse contexto, insere-se, como visto, a contribuição do cinema para o estudo do Direito. Ainda que não se pretenda a instituição de uma disciplina específica (Cinema Jurídico, por exemplo, o que não seria de todo nem impertinente, nem impossível, num futuro), a utilização de obras cinematográficas para provocar discussões e reflexões sobre os mais variados fenômenos jurídicos apresenta-se como uma inestimável e poderosa ferramenta.¹²²

Entretanto, outros autores defendem a tese da criação e do uso de métodos pedagogicamente mais produtivos, que servem tanto para capacitar tecnicamente o aluno, mas também pode gerar o desenvolvimento de um aluno mais crítico e um profissional mais consciente. Segundo Gabriel Lacerda, o uso de recursos midiáticos em sala de aula faz com que o aluno pense sobre vários temas, além do conteúdo específico de uma única aula. Segundo ele:

Tomando conhecimento dos temas de sua profissão levados ao cinema, o estudante de direito, espera -se, será naturalmente estimulado a refletir e a fazer perguntas cruciais que provavelmente já se tenha feito antes: Que significa ser advogado? Por que escolhi esta faculdade e não outra? É está realmente a profissão que desejo seguir?¹²³

5.5 Cinema como recurso didático para a compreensão do Direito

Para os professores do curso de Graduação em Direito desenvolver e avaliar uma metodologia alternativa de ensino na tentativa de contribuir para a aprendizagem dos alunos, é um grande desafio. Como usar filmes como recurso didático, vinculando o fenômeno jurídico em sua dinâmica atuação com outras manifestações culturais, como o cinema? Nesse sentido, Luiza Line Bressan e Marioly-Oze Mendes defendem a tese de que:

Muitos são os questionamentos atinentes à temática. A primeira indagação ao se organizar uma atividade didática com a exibição de filmes jurídicos é como verificar da possibilidade de utilizar o cinema (“a sétima arte”) como meio didático para acadêmicos do Curso de Direito? Qual a melhor maneira?

¹²² ALMEIDA, José Rubens Demoro. **Cinema, Direito e Prática Jurídica: uma introdução**. Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista, Porto Alegre, v. 7, n. 52, p. 38-47, 2009.

¹²³ LACERDA, Gabriel. **Direito e Cinema – uma novidade que se renova**. Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito, Rio de Janeiro, v. 6, p. 43-56, dez. 2011.

Quais filmes escolher? E, sobretudo, qual a melhor forma de explorar concretamente este novo instrumento para o ensino jurídico?¹²⁴

A capacitação pedagógica dos professores de Direito possibilita uma mudança no papel do professor, na medida que ele passa a compreender com mais clareza como pode contribuir como mais propriedade na formação de seus alunos. A capacitação apresenta novas ferramentas que ultrapassam da mera leitura dirigida de artigos dos diversos códigos legais. Nesse contexto, o professor passa a conceber que os recursos didáticos compreendem uma diversidade de instrumentos e métodos pedagógicos que são utilizados como suporte experimental no desenvolvimento das aulas e na organização do processo de ensino e de aprendizagem. Eles servem como objetos de motivação do interesse para aprender dos educandos. Segundo Mara Regina de Oliveira, o uso de filmes fornece materialidade aos argumentos apresentados em sala de aula:

Não se trata de apenas assistir ao filme como uma experiência estética ou social, desarticulada do raciocínio, ou ler um comentário sobre a película, mas desenvolver uma interação lógico-afetiva profunda, que evidencie a presença de conceitos ou ideias nas imagens em movimento. **A linguagem do cinema é poderosa porque produz à famosa impressão da realidade**, acompanhada pela identificação com o olhar dos personagens, numa situação dinâmica de espacialidade e temporalidade construídas.¹²⁵ (grifo meu)

Para a grande maioria dos cursos de graduação em Direito, a prática pedagógica mais comum é aquela em que o professor oferece aulas expositivas e apresenta alguns exemplos de casos jurídicos que ele teve contato na vida jurídica profissional. Nesse contexto, o professor deve selecionar partes do conteúdo em que o aluno possa aprender e propõe a elaboração de alguma peça jurídica. Já o aluno cumpre as determinações, mesmo se ele compreendeu, ou não, o que foi apresentado e efetua a tarefa solicitada pelo docente.

Nesse contexto, há uma resposta quase que mecânica, sem a interação real com a realidade de ensino-aprendizagem. Segundo Gabriel Lacerda, usar os recursos

¹²⁴ BRESSAN, Luiza Liene; MENDES, Marioly-Oze. **O cinema como ferramenta no ensino da argumentação**. Ponto de Vista Jurídico: Revista Científica do Núcleo de Pesquisa em Direito da UNIARP, v. 1, n. 1, p. 106-116, 2012.

¹²⁵ OLIVEIRA, Mara Regina de. Direito e cinema. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/89/edicao-1/direito-e-cinema>. Acesso em 31/03/2021.

dos filmes pode ajudar na assimilação de conceitos e gerar resultados de debates mais fundamentados, uma vez que o aluno pode ser parte ativa do processo de ensino-aprendizagem, aportando as suas conclusões e experiência pessoal sobre o tema exposto no filme, que possui vinculação com a formação jurídica. Para o autor:

Tornar o cinema mais do que apenas um entretenimento, mas também um foco, uma fonte, uma arena, onde se descobre, discute e critica, se satisfaz e se frustra com temas, situações, profissionais e dilemas do Direito e de seu exercício. **O cinema, o filme, o enredo, as situações nele reveladas aparecem como relações capazes de serem juridicamente entendidas e explicadas.**¹²⁶ (grifo meu)

Assim, o cinema é recurso que certamente tem o condão de auxiliar o aluno na assimilação de conteúdos e na visão prática dos institutos.

5.5.1 Direito e Cinema: filmes para apresentar conceitos, teorias e métodos

Muitos professores dos cursos de graduação em Direito buscam um bom método de ensino para transformar mais atrativas as suas aulas, principalmente em contextos adversos, como a docência em tempos da pandemia da COVID-19. Segundo Sergio Leandro Dobarro, é possível enriquecer o papel do professor de Direito, ao permitir o relacionamento entre o Direito e as demais ciências. Para o autor:

A ciência e a arte são formas de conhecer o mundo, de entender de uma maneira geral o que somos e de satisfazer necessidades humanas, podendo ser tanto materiais ou cravadas no plano do imaterial. Desta forma a arte pode subverter ou transgredir o direito, o que resulta em suas possibilidades em mudar a previsão de condutas socialmente desejáveis, e, para enquadrarem-se às demandas sociais que ao lado da reforma legislativa é a pedra angular do caminhar jurídico.¹²⁷

Nesse contexto, Gabriel Henrique Collaço apresenta o relato da experiência do uso do cinema em sala de aula como recurso didático. Segundo ele, a estratégia pedagógica empregada deve ser usada para construção do texto necessário para

¹²⁶ LACERDA, Gabriel. **Direito e Cinema – uma novidade que se renova**. Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito, Rio de Janeiro, v. 6, p. 43-56, dez. 2011.

¹²⁷ DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **Luz! Câmera! Direito! A sétima arte como recurso didático à compreensão do Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL - ESMARN, Natal-RN, v. 16, n. 1, p. 171, jan./abr. 2014.

atuação jurídica. Para a autora, ao usar os filmes em sala de aula, o objetivo é mostrar como acontece o trabalho com o uso do cinema para a mobilização dos mecanismos sensoriais dos alunos para que aconteçam mudanças na redação de textos jurídicos. Para o autor o cinema é um recurso educativo, pois tem características de um discurso com utilização de estratégias de comunicação para expor conteúdos. Segundo ele:

O acadêmico de Direito, de primeira fase, necessita de apoio para debates de vivências contemporâneas, para o conhecimento de procedimentos do texto jurídico e de textos de legislação e jurisprudencial. Para isso, o cinema corrobora com a formação de um acadêmico que seja capaz de ler, interpretar, analisar, escrever e falar de forma crítica, além de estabelecer relações e integra-se aos assuntos propostos nas películas.¹²⁸

Mesmo em períodos anteriores, sem a necessidade do isolamento social necessário em razão das demandas sanitárias atuais, o papel dos atores sociais é fundamental. Nenhum projeto em sala de aula funcionará se não houver uma alteração das aulas presenciais tradicionais. Cada vez mais deve ser reforçada a autonomia aos alunos como ponto fundamental nesse processo de ensino/aprendizagem, bem como o antigo professor detentor exclusivo do saber, precisa ser substituído pelo professor mediador ou tutor. Segundo Sergio Leandro Dobarro, a aproximação entre o cinema e o direito nas teorias jurídicas contemporâneas enquanto prática pedagógica, leva-se em conta a prevalência da imagem em nossa atual sociedade como elemento generalizado de comunicação em relação à cultura escrita. Para o autor:

A arte cinematográfica proporciona o exercício de análise, de questionamentos, de interpretação e reflexões através das mais variadas abordagens da problemática jurídica pelo cinema, levantam questões políticas, éticas e sociais aos discentes, desencadeando a difusão de valores, ideias, ideais e forma de vida.¹²⁹

O desenvolvimento de novos métodos de ensino-aprendizagem vai depender muito da participação ativa do educador e de seu envolvimento com o ato pedagógico, levando o aluno, muitas vezes, a alterar sua postura frente aos desafios do ensino de

¹²⁸ COLLAÇO, Gabriel Henrique. **O cinema como elemento mobilizador na construção de textos no curso de Direito**. UNISUL de fato e de direito – Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 29, 2010.

¹²⁹ DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **Luz! Câmera! Direito! A sétima arte como recurso didático à compreensão do Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL - ESMARN, Natal-RN, v. 16, n. 1, p. 155, jan./abr. 2014.

Direito. Usar filmes em sala de aula possibilita analisar muitas questões teóricas, práticas, processuais e até mesmo formativas da personalidade do aluno. Para Mara Regina de Oliveira, os filmes pode tocar fundo um aluno, auxiliando-o nas suas questões pessoais e na sua relação como o mundo:

O clássico filme japonês Rashomon, escrito e dirigido por Akira Kurosawa, em 1950, é uma grande parábola imagética da incerteza cognitiva, que nos afeta, e sobre a nossa condição humana imperfeita, conectados ao tema da verdade em relação ao direito.¹³⁰

Como estratégia pedagógica os filmes têm inúmeras possibilidades e podem fazer parte de uma renovação nas próprias aulas, na medida que são apresentados exemplos que ficarão na memória dos alunos por um tempo indeterminado, capaz de servir como um reforço emocional para lidar e recordar institutos jurídicos. Segundo Gabriel Lacerda:

O cinema é também um instrumento de informação. Prestando atenção em certos filmes é possível aprender muita coisa. A própria emoção que o cinema mobiliza suscita curiosidade e **predispõe à absorção de conhecimento**. Na condução da atividade, surgirão naturalmente perguntas que o professor procurará responder e cuja resposta acrescerá às informações registradas na mente dos alunos. Por exemplo: **Em que circunstâncias um caso pode ir à Suprema Corte? Que tipos de casos são decididos pelo júri? Como se deve apreciar a prova? Qual o valor prático das garantias expressas na Constituição?**¹³¹ (grifo meu)

Aqueles professores que já fizeram uso de filmes como recurso didático apresentam contextos bem amplos e de fácil compreensão da realidade jurídica, ou da materialização de institutos teóricos. O uso das obras cinematográficas para complementar o conteúdo ministrado em sala de aula, ou para sensibilizar os alunos, tem sido bastante utilizado, segundo José Rubens Demoro Almeida:

Assim, por exemplo, “**O Mercador de Veneza**” (Michael Radford, 2004) pode contribuir para ao **estudo do Direito Civil, dos contratos, das obrigações e o absurdo das interpretações literais de cláusulas contratuais**. “O

¹³⁰ OLIVEIRA, Mara Regina de. Direito e cinema. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/89/edicao-1/direito-e-cinema>. Acesso em 31/03/2021.

¹³¹ LACERDA, Gabriel. **Direito e Cinema – uma novidade que se renova**. Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito, Rio de Janeiro, v. 6, p. 43-56, dez. 2011.

Homem Que Fazia Chover” (Francis Ford Copolla) ou “**A Qualquer Preço**” (“Civil Action”, 1998, de Steve Zaillian) **confronta os comportamentos éticos (ou não) de advogados, promotores e juízes**, além de abordar questões relativas ao meio ambiente, ou de direito do consumidor. Em “**Abril Despedaçado**” (2002), Walter Salles **apresenta angustiantes relações de direito sem a intervenção do Estado**. “**Ilha das Flores**”, extraordinário curta-metragem de Jorge Furtado, pode ser associado à produção da Disney-Pixar “Wall-E”(2008), sensível animação dirigida por Andrew Stanton, **para ver as concepções jurídicas sobre a violência das cadeias** econômicas aos seres humanos e as possíveis consequências do desrespeito ao meio ambiente e o acúmulo de lixo provocado pelo **consumo desenfreado na Terra**.¹³² (grifo meu)

Entretanto muitos professores têm medo de inovar e usar filmes como recurso didático, vinculando o fenômeno jurídico em sua dinâmica atuação com outras manifestações culturais, como o cinema. Eles têm a falsa impressão de precisarem ter um alto conhecimento sobre cinema, similar à de um crítico de cinema profissional, para poder usar esse recurso. Ao tratar sobre esse aspecto Luiza Liene Bressan e Marioly-Oze Mendes declaram que:

Convém esclarecer que um professor não precisa ser um crítico de cinema para trabalhar um filme em sala de aula. O importante é conhecer alguns aspectos da linguagem cinematográfica, pois isto acrescenta ao trabalho a ser desenvolvido uma melhor qualidade.¹³³

O medo de usar filmes em sala de aula, muitas vezes, está associado às experiências pessoais dos professores em situações similares pelos quais ele passou durante o seu respectivo período escolar. Inovar no ensino de Direito requer que o professor supere imagens negativas sobre o uso de filmes e busque desenvolver ações diferentes das quais ele presenciou no passado.

O receio está baseado nos fatos registrados na sua memória. Ainda que os filmes fossem bons, as estratégias que foram usadas, no passado, não eram sempre eficientes, e era consumido quase um mês para ver um filme inteiro. Atrelado a essa situação inadequada do uso do recurso didático, a falta programada de uma avaliação pensada e útil, fazia com que fosse solicitado apenas um relatório ao final do processo. Depois dava-se prosseguimento às suas aulas sem qualquer menção ao filme.

¹³² ALMEIDA, José Rubens Demoro. **Cinema, Direito e Prática Jurídica: uma introdução**. Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista, Porto Alegre, v. 7, n. 52, p. 38-47, 2009.

¹³³ BRESSAN, Luiza Liene; MENDES, Marioly-Oze. **O cinema como ferramenta no ensino da argumentação**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, ano 3, n. 6, p. 185-195, jan./ jun. 2013.

Muitos professores precisam ultrapassar essa ideia e entender como poderiam usar esse recurso, sem correr o risco de transformar a ação pedagógica em algo frustrante para os seus alunos de Direito. Lacerda demonstra que se usado adequadamente, muitas atividades podem valer a pena e estimular várias discussões a partir dos filmes, principalmente pode apresentar situações onde o aluno se veja representado no filme, como um agente capaz de fazer parte da devida aplicação da Justiça:

O filme Filadélfia — também baseado em um caso real — permite trabalhar, entre outros, esses temas: Andy, um jovem advogado homossexual, contrai o vírus HIV e é despedido do escritório onde trabalhava. Andy **aciona o escritório por discriminação** e acaba obtendo uma indenização que vai reverter em favor de seu companheiro, já que o próprio Andy falece no curso do processo. O debate, vibrante, **que o filme suscita força os alunos a se expressarem com correção, ensina como funciona o júri nos Estados Unidos**. Mostra ademais como o direito evolui — a ação de Andy seria a primeira contra atos de discriminação em função de opção sexual. Uma única frase do filme, dita por Andy na sessão do tribunal, **que os alunos certamente retêm, pela carga emocional que a cena envolve**, é extremamente importante para a percepção da realidade da profissão de advogado. **Diz Andy que aquilo que mais o atrai na profissão de advogado é que ocasionalmente, não com frequência, ele se sente parte do processo de fazer justiça.**¹³⁴ (grifo meu)

Nielson Ribeiro Modro, ao abordar este mesmo tema, tem uma visão diferente. Segundo ele, há aqueles professores que não utilizam os filmes como um recurso auxiliar por encontrar defeitos em todo e qualquer vídeo. Nesse contexto, esses professores sempre estão insatisfeitos em relação ao uso de filmes, uma vez que: um é falho enquanto conteúdo, outro enquanto aspecto visual, outro enquanto técnica, outro enquanto aprofundamento de temas, enfim, há uma ressalva, ou mais, em relação a qualquer vídeo que se deseje utilizar. Para autor esta postura: “geralmente trata-se de um subterfúgio para esconder a própria inépcia ou falta de vontade de utilizar os vídeos como complementação pedagógica”.¹³⁵

Os cursos de graduação em Direito precisam desenvolver atividade interpretativa constitucional junto aos alunos, bem como analisar todo processo hermenêutico, de forma a contribuir para a atuação dos futuros profissionais da área jurídica. Para ultrapassar a visão puramente dogmática de apreciação de normas

¹³⁴ LACERDA, Gabriel. **Direito e Cinema – uma novidade que se renova**. Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito, Rio de Janeiro, v. 6, p. 43-56, dez. 2011.

¹³⁵ MODRO, Nielson Ribeiro. **O mundo jurídico no cinema**. Blumenau: Nova Letra, 2009, p. 29.

constitucionais e infraconstitucionais vários recursos pedagógicos podem ser utilizados. Nesse contexto, José Rubens Demoro Almeida defende a tese de que o uso de filmes em sala de aula pode ultrapassar o seu caráter lúdico e ser empregado didaticamente para ajudar a atual geração de alunos:

A **formação crítica do jurista**, inserido numa realidade de rápidas **transformações tecnológicas**, não pode **prescindir da contribuição de uma arte** que só tem pouco mais de um século de existência e que se caracteriza pela plasticidade e permeabilidades em face das inúmeras facetas das ações humanas. Enfim, inúmeros são os filmes que podem servir ao estudo do Direito e que podem **contribuir para uma abordagem criativa, não dogmática, das questões jurídicas**, a demonstrar que o cinema pode ser um instrumento pedagógico especialíssimo para a compreensão do fenômeno jurídico e para a formatação de sua prática.¹³⁶ (grifo meu)

A função social da dogmática jurídica está no dever de limitar as possibilidades de variação na aplicação do direito e de controlar a consistência das decisões, tendo por base outras decisões. Ao mesmo tempo, recursos didáticos precisam ser empregados para que os alunos descubram o que está implícito no ordenamento jurídico, reformulando-o, apresentando-o como um todo coerente e adequando-o às valorações sociais vigentes. Nesse sentido, a formação crítica dos alunos de Direito deve estar inserida numa realidade que contemple as rápidas transformações tecnológicas.

5.5.2 Direito e Cinema: Prática Jurídica

A prática das profissões jurídicas é um universo desafiador. Muitos são os limites que precisam ser estabelecidos para que exista êxito profissional. Muitas questões pessoais, profissionais, processuais e éticas surgem ao longo da carreira. O papel do professor de Direito deve ser de alguém que auxiliará o aluno nas futuras tomadas de decisões. Os recursos pedagógicos utilizados em sala de aula devem auxiliar também como recursos vocacionais e ético-profissionais.

Nesse sentido, deve levar o aluno a questionamentos sobre o exercício da profissão jurídica, permitindo que o discente possa buscar repostas para o motivo de ter escolhido a carreira (obtenção de privilégios materiais individuais, ignorando todos

¹³⁶ ALMEIDA, José Rubens Demoro. **Cinema, Direito e Prática Jurídica: uma introdução**. Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista, Porto Alegre, v. 7, n. 52, p. 38-47, 2009.

os valores inculcados na profissão, ou uma vocação para um exercício de observação de preceitos éticos e morais, que propiciará uma carreira longa, sólida e próspera em todos os sentidos). Nesse contexto, Mara Regina de Oliveira demonstra que aspectos da prática jurídica podem ser analisados a partir do uso de filmes em sala de aula:

Inúmeros filmes apresentam conceitos-imagem de temas relevantes para o universo jurídico, favorecendo, de forma extraordinária, a ampliação de nossa capacidade de pensamento crítico sobre o direito, sem resultar em simplificações maniqueístas. Grandes temas como, “**direito e moral**”, “**direito e verdade**”, “**direito e modelos retributivos de justiça**”, “**direito e violência**” aparecem de forma rica e complexa nas películas favorecendo a ampliação de nossa consciência.¹³⁷ (grifo meu)

Ao analisar as mesmas questões de discussão de valores éticos e profissionais, Mara Regina de Oliveira demonstra que o recurso do uso de imagens, oriundas dos filmes, pode ter um peso e um impacto muito maior do que a apresentação meramente discursiva da aula meramente expositiva:

A linguagem imagética do cinema de arte tem o poder de penetração profunda em nossa consciência subjetiva, expondo, com maestria, esta composição dialógica, que foge a qualquer tratamento maniqueísta em torno do certo e errado. Ela produz pensamento crítico de forma abrangente e complexa nas discussões morais que envolvem praticamente todos os temas jurídicos.¹³⁸

Soraia Castellano também demonstra que aspectos jurídico-filosóficos da prática jurídica podem ser analisados a partir do uso de filmes em sala de aula:

(...) para um estudo das influências e **das experiências que o cinema possibilita no campo filosófico-jurídico**, procuramos desenvolver algumas reflexões, nos quadros da zetética jurídica, a partir dos filmes “O Anticristo e O Bebê de Rosemary”, de modo algum, temos a pretensão de fechar completamente o tema, ao contrário, deparamo-nos com a necessidade de selecionar os principais pontos passíveis de discussão e que podem **contribuir para uma abordagem criativa, não dogmática, das questões jurídicas**.¹³⁹ (grifo meu)

¹³⁷ OLIVEIRA, Mara Regina de. **Direito e cinema**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/89/edicao-1/direito-e-cinema>. Acesso em 31/03/2021.

¹³⁸ Idem.

¹³⁹ CASTELLANO, Soraia. **A experiência do cinema como mecanismo influenciador no estudo filosófico-jurídico**. Direito em Foco, Revista Eletrônica Online, UNISEPE, 2013. Disponível em: unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2013/exp_cinema.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

Segundo Marcus V. A. B. Matos, somente no contexto de reflexão que é possível observar aproximações entre teorias do direito e estudos sobre a cultura (tanto da percepção, quanto da representação e do discurso), e que emergem igualmente as relações entre Direito e Cinema. Segundo o autor, “falar em “cinema e direito” consiste em rever “uma concepção tradicional, normativista de direito” abrindo espaço para outras formas simbólicas de manifestação do direito”.¹⁴⁰

A utilização de filmes e recursos do cinema pelo professor de Direito pressupõe a articulação das diversas relações e manifestações sensoriais que se estabelecem entre a natureza dupla da imagem cinematográfica e a natureza unívoca do Direito, a partir de filmes, documentários sobretudo, em que essa articulação é visível. As duas faces da imagem e a face do Direito e dos tribunais faz com que se duplique a palavra (do texto legal e do texto cinematográfico). Os gestos, os ecos, os reflexos são fluxos portadores de potências expressivas e interrogativas que podem elevar a singularidade de um gesto, de uma palavra, de um silêncio, à enésima potência. Nesse sentido, José Rubens Demoro Almeida enfatiza que no histórico filme “O Encouraçado Potemkin”:

(...) em especial na cena do fuzilamento da população na escadaria da Cidade de Odessa, onde, entre outras imagens, a câmera acompanha o despenca pelas escadas de um carrinho de bebê, diante do desespero da mãe. As cenas são repetidas, cortadas e justapostas para realçar o efeito dramático e a insensibilidade e violência dos militares opressores.¹⁴¹

Analisando aqueles mesmos aspectos e desdobramentos, Luis Carlos Cancellier de Olivo e Renato de Oliveira Martinez defendem a tese de que em um sentido mais amplo, os estudos de representação não se esgotam na categoria de filmes. Para eles, ao Direito não interessa apenas o processo, a valoração da prova, o julgamento, o cumprimento da pena, aspectos que são centrais nos filmes referidos até o momento. Segundo os autores:

(...) na verdade, uma das principais preocupações que tem inquietado a comunidade jurídica é a necessidade de superação do paradigma normativista e de construção de um novo modelo teórico que conceba o Direito não como um fenômeno hermético, mas como um elemento cultural

¹⁴⁰ MATOS, Marcus V. A. B. de. **Direito e Cinema: os limites da técnica e da estética nas teorias jurídicas contemporâneas**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 60, p. 232, jan./jun. 2012.

¹⁴¹ ALMEIDA, José Rubens Demoro. **Cinema, Direito e Prática Jurídica: uma introdução**. Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista, Porto Alegre, v. 7, n. 52, 2009, p. 42.

que se relaciona de forma dinâmica com outros fenômenos de ordem social, política, econômica, etc. **Isso significa que os problemas jurídicos nem sempre podem ser enfrentados apenas nos limites de um determinado ramo do Direito, sendo indispensável a ponderação constante quanto às suas implicações em outras esferas.**¹⁴² (grifo meu)

Para Sergio Leandro Carmo Dobarro, o cinema é um instrumento de diálogo, e sua utilização como ferramenta educacional no ensino jurídico, é altamente poderoso para a sensibilidade e para a imaginação. Para o autor: “o cinema em sua linguagem audiovisual, apresenta o argumento, o tema, a mensagem, a realização. Lembrando que as pessoas são influenciadas diariamente pela imagem, seja da propaganda, do marketing, da fotografia, da televisão etc”.¹⁴³

A contribuição dos filmes é muito grande para exemplificar situações profissionais práticas, onde a simulação em sala de aula não geraria o mesmo impacto, nem o desenvolvimento formal de uma aula expositiva. Segundo Gabriel Lacerda, questões vinculadas à ética profissional podem ter um alto valor agregado quando desenvolvidas a partir da veiculação de um filme, na medida que muitos assuntos que são submetidos às diversas comissões de ética profissional não permitem a divulgação, nem exposição, de situações concretas:

No musical Chicago, o processo criminal se transforma em um espetáculo, que um hábil advogado descreve em uma canção em que conta como manobra os jurados. Na reunião de Wannsee, mostra -se um fenômeno mais amplo — como as responsabilidades e consciências individuais podem ser dissolvidas em uma sociedade, a ponto de levar homens com boa formação a concordar com algo tão hediondo como o holocausto. O filme Conspiração mostra ainda, de forma dramática, como é difícil individualizar responsabilidades em um crime cometido e patrocinado pelo próprio governo de um país.¹⁴⁴

Outra questão fundamental é abordada por Andréa França, onde ela analisa o tema do duplo e do tribunal (da justiça e do cinema), revisitando as questões relativas ao lugar do espectador diante das imagens midiáticas contemporâneas, aos sistemas de representação, aos modos singulares de produzir a verdade:

¹⁴² OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. **Direito e Cinema: repercussões no ensino jurídico**. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI - UNINOVE, 2013, São Paulo. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013.

¹⁴³ DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **Luz! Câmera! Direito! A sétima arte como recurso didático à compreensão do Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL - ESMARN, Natal-RN, v. 16, n. 1, p. 172, jan./abr. 2014.

¹⁴⁴ LACERDA, Gabriel. **Direito e Cinema – uma novidade que se renova**. Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito, Rio de Janeiro, v. 6, p. 43-56, dez. 2011.

Na trilogia do cineasta polonês Krzysztof Kieslowski, **a cena do tribunal da justiça se repete de forma diferente nos três filmes**, sendo exatamente nela que os personagens (desconhecidos um do outro) se cruzam, que a eventualidade do acaso se mostra. O projeto dos filmes - A liberdade é Azul, A igualdade é branca, A fraternidade é vermelha - surge ...como pensar os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade contemporaneamente, pergunta o cineasta. Os filmes criam duplos para cada um desses valores, duplos que introduzem nuances, deslizamentos, impasses constantes na imagem “pronta” que se tem deles. **É a cena jurídica que, na figura do tribunal, irá julgar a “identidade vacilante e mal-determinada” desses valores, tão desejados e ao mesmo tempo tão vazios.**¹⁴⁵ (grifo meu)

A prática das profissões jurídicas é um universo desafiador. A utilização de metodologias ativas, recursos midiáticos, simulações profissionais e estudos de casos podem ser facilitadas com a utilização de filmes como imagens e textos poderosos para capacitar futuros profissionais do Direito. A prática jurídica pressupõe conhecimento jurídico e entendimento das diversas variações que podem ocorrer no mundo que envolve as emoções humanas e a aplicação da Justiça. O uso de imagens e sentimentos presentes nos diversos filmes produzidos até hoje podem antecipar possíveis situações que ocorrem no cotidiano da vida jurídica, com a vantagem da cena ser repetida várias vezes, até que se possa entender todos os argumentos, leis e sentimentos envolvidos numa solução jurídica de uma demanda da sociedade ou de um indivíduo.

5.5.3 Direito e Cinema: O uso de filmes como ferramenta no ensino da argumentação jurídica

A materialização do direito acontece a partir da argumentação que é o instrumento utilizado para fundamentar as decisões jurídicas e dessa forma convencer e persuadir a sociedade de que tais decisões são legais e justas. Segundo Luis Carlos Cancellier de Olivo e Renato de Oliveira Martinez, o uso de filmes como ferramenta no ensino da argumentação jurídica demonstra que Direito e Cinema refletem e refratam os valores fundamentais, imagens, noções de identidade, modos de vida e crises de suas sociedades e culturas, e há uma correlação significativa entre suas funções paralelas, não sendo desarrazoado pensar que a interação entre esses dois campos comporte uma via de mão dupla. Neste sentido:

¹⁴⁵ FRANÇA, Andréa. **O cinema, seu duplo e o tribunal em cena**. Revista FAMECOS, Porto Alegre, n. 36, p. 91-97, ago. 2008.

A abordagem “Direito como Cinema” coloca em evidência similitudes entre dois universos que, embora distintos, são manifestações culturais que se interrelacionam em um contexto histórico-social concreto, **possuindo, nessa condição, implicações recíprocas.**¹⁴⁶ (grifo meu)

A diversidade de situações em que o "ato de argumentar" é fundamental na vida das pessoas, possibilita concebê-lo como um comportamento inerente à aplicação do Direito. Nesse sentido, indica a necessidade de que ele seja apresentado corretamente e, conseqüentemente, aprendido com alto grau de eficácia desde os primeiros anos de formação dos alunos de direito. Segundo Sergio Leandro Carmo Dobarro, a utilização dos recursos expressivos servidos pela arte cinematográfica propicia ao aluno deixar o pensamento linear e eleger o pensamento complexo. A visão de mundo e o comportamento das pessoas são determinados pelas percepções e estas são determinadas pela estrutura cognitiva. Segundo o autor:

Desta forma, deixar de lado o pensamento linear é abandonar a ideia fixa da necessidade de estar frequentemente provando algo, renunciando do ideal de coerência tenaz, da visão de mundo sem discordância. Torna-se imprescindível a abertura para o aleatório, para o mutável, para o imprevisível, ou seja, a mente expandida, pensando por si mesmo, sendo coerente consigo mesmo e principalmente de colocar-se no lugar do outro.¹⁴⁷

A argumentação na área jurídica pode acontecer a partir da interpretação, da argumentação dogmática, do uso de precedentes; da argumentação geral prática; da argumentação empírica; e de outras formas especiais de argumentos jurídicos. Nesse sentido, segundo Luana Fernandes Miranda, um único filme seria capaz de ser interpretado de tantas maneiras quantos fossem os seus espectadores. Para a autora:

O filme se torna uma fonte ideal para análise do Direito, pois permite que se instaure um diálogo, uma discussão acerca do tema tratado. **O filme possibilita um cenário para argumentação que a norma, crua e positivada, muitas vezes não consegue atingir.**¹⁴⁸ (grifo meu)

¹⁴⁶ OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. **Direito e Cinema: repercussões no ensino jurídico**. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI - UNINOVE, 2013, São Paulo. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013.

¹⁴⁷ DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **Luz! Câmera! Direito! A sétima arte como recurso didático à compreensão do Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL - ESMARN, Natal-RN, v. 16, n. 1, p. 172, jan./abr. 2014.

¹⁴⁸ MIRANDA, Luana Fernandes. **Interação história, cinema e direito: um olhar histórico-cinematográfico sobre as origens da legislação trabalhista**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2013, p.15.

Para Luiza Liene Bressan e Marioly-Oze Mendes, a utilização de filmes como recurso didático, servem para o desenvolvimento da argumentação jurídica:

Por este viés, a utilização de filmes em sala de aula provoca a adesão dos acadêmicos aos fatos apresentados, fazendo-os refletir sobre a questão a partir vários pontos de vista, **prática constante dos profissionais do Direito, uma vez que precisam sempre organizar uma tese de argumentação**, considerando as antíteses que serão ferramentas utilizadas pela outra parte e que sua síntese do caso reforce a tese defendida e não seja empregada como elemento contrário à defesa que está propondo.¹⁴⁹ (grifo meu)

A relação entre linguagem e Direito é fundamental para o desenvolvimento da argumentação jurídica, onde o objeto jurídico é produzido a partir da dimensão da linguagem, de modo que a própria linguagem reúne um conjunto de símbolos sujeitos à compreensão do intérprete. Para Luiza Liene Bressan e Marioly-Oze Mendes, o uso de filmes potencializa os efeitos das aulas teóricas sobre Retórica e Argumentação:

Em relação ao curso de Direito, disponibilizar temas polêmicos por meio de filmes consagrados cuja temática esteja inserida tanto na área jurídica como na linguística suscita em mais uma das ferramentas que se pode utilizar para o desenvolvimento da **retórica e da argumentação, práticas imprescindíveis à formação de profissionais do Direito.**¹⁵⁰ (grifo meu)

No mesmo sentido, José Rubens Demoro Almeida ressalta os valores pedagógicos positivos em relação ao uso de Metodologias Ativas de Aprendizagem, como o uso de filmes:

Para o jurista, a articulação da linguagem cinematográfica com a linguagem e com as práticas jurídicas deverá conferir-lhes condições para atuação na produção de decisões, cada vez mais inseridas na sua realidade histórica e social.¹⁵¹

A argumentação jurídica é tão importante para o profissional do Direito quanto o conhecimento jurídico. As atuações processuais dependem da compreensão das

¹⁴⁹ BRESSAN, Luiza Liene; MENDES, Marioly-Oze. **O cinema como ferramenta no ensino da argumentação**. Ponto de Vista Jurídico: Revista Científica do Núcleo de Pesquisa em Direito da UNIARP, v. 1, n. 1, p. 106-116, 2012.

¹⁵⁰ BRESSAN, Luiza Liene; MENDES, Marioly-Oze. **O cinema como ferramenta no ensino da argumentação**. Ponto de Vista Jurídico: Revista Científica do Núcleo de Pesquisa em Direito da UNIARP, v. 1, n. 1, p. 106-116, 2012.

¹⁵¹ ALMEIDA, José Rubens Demoro. **Cinema, Direito e Prática Jurídica: uma introdução**. Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista, Porto Alegre, v. 7, n. 52, p. 38-47, 2009.

situações reais e da capacidade de poder simular, uma vez que sem argumentação, o Direito é inoperante, pois fica simplesmente no papel. Os argumentos são a própria essência do raciocínio jurídico. Segundo Dobarro, o cinema é um meio de conexão entre ensino jurídico e mundo real, sendo de extrema importância esta relação de direito e arte, para verificar “até que ponto o estímulo à sensibilidade e a criação desta última, se traduz na formação de um raciocínio jurídico e no despertar de uma consciência humanística”.¹⁵²

Segundo Gabriel Lacerda, vários filmes servem como instrumentos extremamente eficazes para o desenvolvimento da argumentação e da compreensão da diversidade de manifestação do fenômeno jurídico:

Em casos em que o enredo se baseava em um processo, foram pesquisadas e incluídas na apostila as decisões proferidas pelos tribunais no caso real. Fascinante, por exemplo, a experiência de debater em aula o acórdão da Suprema Corte norte-americana que decidiu o caso *Hustler Magazine, Inc. v. Falwell*. Nesse processo, a revista *Hustler*, de propriedade do irreverente jornalista Larry Flint, é processada por Jerry Falwell, um pastor televangelista, por ter divulgado uma suposta entrevista em que o pastor dizia que sua primeira relação sexual havia sido com a própria mãe. A pesquisa revelou ainda decisão com tema análogo, no Brasil, em que o Supremo Tribunal Federal julgou ação de perdas e danos movida por um desembargador da Justiça do Trabalho, acusado de corrupção, contra a jornalista Danuza Leão. O filme — *O povo contra Larry Flint* — uma biografia romanceada do jornalista processado, transformou -se, no debate, em uma ilustração viva de um caso real relevante sobre o equilíbrio sempre dinâmico que o direito precisa encontrar entre a liberdade de expressão e os direitos individuais de cada cidadão à honra e à privacidade.¹⁵³

O uso de filmes como ferramentas no ensino da argumentação jurídica é um recurso muito eficaz e pode ser utilizado em diversos contextos, como no documentário “O preço que pagamos” (*The Price We Pay*), no qual é examinada a questão contemporânea da evasão fiscal, e apresenta em linguagem atual como as gigantes empresas da tecnologia e multinacionais estão escondendo trilhões e privando governos de bilhões em receitas fiscais a cada ano. Utilizando-se o depoimento do consagrado economista francês Thomas Piketty, pode-se entender o cada vez mais claro processo globalizado sobre a desigualdade de renda, e ao mesmo

¹⁵² DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **Luz! Câmera! Direito! A sétima arte como recurso didático à compreensão do Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL - ESMARN, Natal-RN, v. 16, n. 1, p. 156, jan./abr. 2014.

¹⁵³ LACERDA, Gabriel. **Direito e Cinema – uma novidade que se renova**. Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito, Rio de Janeiro, v. 6, p. 43-56, dez. 2011.

tempo, favorecendo o caráter didático para ensinar a argumentação jurídica sobre este relevante tema. A utilização do documentário faz com que o aluno consiga identificar e buscar argumentos para uma reforma tributária global e os seus impactos para as empresas multinacionais. Nesse documentário, e em outros filmes, pode-se apresentar aos alunos e alunas dos cursos de graduação em Direito os passos para construção da argumentação jurídica: (1) interpretação; (2) argumentação dogmática; (3) uso de precedentes; (4) argumentação geral prática; (5) argumentação empírica; (6) e formas especiais de argumentos jurídicos.

CONCLUSÃO

Mesmo com todos os avanços tecnológicos e com a ampliação dos recursos virtuais usados na Educação Superior, o papel do Professor de Direito na Universidade continua em destaque na formação das novas gerações.

Nesse contexto, a presente dissertação teve por escopo abordar a Educação como um direito fundamental de natureza social e o seu relacionamento com a realidade da atual sala de aula, vinculando com o princípio da gratuidade, das políticas públicas de cotas, e das ações afirmativas de cidadania.

Pudemos verificar nos primeiros capítulos desta dissertação os fundamentos filosóficos da Educação, sua conversão em princípios constitucionais, bem como sua inserção nos diplomas legais e ordenamentos jurídicos. Outrossim, mostramos ser a preocupação com a Educação um dos fundamentos do Estado Social e Democrático de Direito, bem como apresentamos a sua previsão na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB, e no Plano Nacional de Educação. Da mesma forma, vinculamos as necessidades de formação e capacitação dos professores com as necessidades inerentes a formação dos alunos, conforme previsto nas atuais Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

Avançamos, indicando os conceitos centrais de capacitação docente e uso de metodologias ativas de aprendizagem, eixo central desta dissertação. Contextualizamos, na sequência, o cenário recente da mercantilização da educação superior e os impactos para a docência e para capacitação dos professores de Direito.

Portanto, essa dissertação se preocupou em analisar a formação docente, e deslocar o olhar para as necessidades dos atuais alunos. A geração de alunos nascida no final do século XX é, portanto, a primeira criada com facilidades tecnológicas como computadores, internet, smartphones e redes sociais. Nesse contexto foi demonstrada a aplicação das Metodologias Ativas de Aprendizagem, apresentando novas e inusitadas abordagens didáticas em sala de aula, como as práticas pedagógicas possíveis no relacionamento de Direito e Cinema.

Nos últimos anos, para atender essa realidade discente e para implementar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, é necessário confrontar o fenômeno jurídico em sua dinâmica atuação com outras manifestações culturais. Como forma de contribuição, essa dissertação de mestrado pretende dar os

primeiros passos para contribuir com as linhas de pesquisas e futuros grupos de estudos que possam buscar respostas sobre o caso concreto analisado. Precisa ser efetuada uma pesquisa de tendência, a partir de métodos qualitativos, e quantitativos sobre relatos e atuações pedagógicas em instituições de ensino superior que usem filmes como recurso didático, vinculando o fenômeno jurídico em sua dinâmica atuação com outras manifestações culturais.

Ao analisar, por exemplo, Metodologias Ativas de Aprendizagem necessita-se identificar o referencial teórico inerente a sua elaboração, bem como para sua implantação em sala de aula para entender a atual tendência, a tal ponto que se possa mensurá-la e quantificá-la, permitindo-se apontar macrotendências e microtendências.

De qualquer forma, o que se pretende entender é se o uso de filmes como ferramentas pedagógicas nos cursos de graduação em Direito é uma macrotendência (mudanças em grande escala que afetam diferentes segmentos do ensino jurídico), ou uma microtendência (mudanças de prazo mais curto e que atingem uma quantidade menor de segmentos do ensino jurídico). Os resultados poderão definir se haverá uma ação, ou uma reação, em razão das demandas de capacitação pedagógica dos professores sobre o tema.

A atual geração de alunos almeja por novos direitos, novas metodologias, novas formas de formar profissionais da área jurídica, e novos professores, para que possa contribuir para uma sociedade mais justa e inclusiva.

Ao nosso ver, o importante é que seja preservada a qualidade dos cursos, com projetos pedagógicos adequados, formação e capacitação dos docentes, que deverão interagir de forma eficiente, eficaz, sem deixar de lado a afetividade na formação do futuro profissional da área jurídica.

Somente assim o futuro dos profissionais formados nas carreiras jurídicas estará assegurado, em um mercado hoje tão saturado e competitivo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Rubens Demoro. **Cinema, Direito e Prática Jurídica: uma introdução**. Revista do Curso de Direito da Faculdade Campo Limpo Paulista, Porto Alegre, v. 7, n. 52, p. 38-47, 2009.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **A educação inclusiva na Constituição Federal de 1988**. Revista Mestrado em Direito, UNIFIEO, Osasco, v. 8, nº 1, p. 11-30, 2008. Disponível em: <<http://intranet.unifieo.br/legado/edifieo/index.php/rmd/article/view/183/270>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Educação e Multiculturalismo**. Revista Mestrado em Direito, UNIFIEO, Osasco, v. 11, nº 2, p. 131-146, 2011. Disponível em: <<http://intranet.unifieo.br/legado/edifieo/index.php/rmd/article/view/554/574>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Educação, cidadania e o acesso à justiça**. UNIFIEO, Osasco, v. 6, nº 2, p. 97-106, 2006. Disponível em: <<http://intranet.unifieo.br/legado/edifieo/index.php/rmd/article/view/39/77>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Eficiência e direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/143/educacao-1/eficiencia-e-direito>. Acesso em 27/01/2021.

ALVIM, Marcia Cristina de Souza. **Ensino do direito: o conceito de educação com fundamento no artigo 205 da Constituição Federal**. Revista Mestrado em Direito, UNIFIEO, Osasco, v. 5, nº 5, p. 61-69, 2005. Disponível em: <<https://intranet.unifieo.br/legado/edifieo/index.php/rmd/article/view/13/49>>. Acesso em: 2 fev. 2021.

AMARAL, Larissa Maciel. **A arbitrariedade que marca: a transversalidade entre o Direito, a Literatura e o Cinema a partir da obra Memórias do Cárcere, de Graciliano Ramos**. In: II Encontro Internacional de Direitos Culturais, 2012, Fortaleza. Anais. Fortaleza: UNIFOR, 2012.

BACICH, Lilian. **Formação continuada de professores para o uso de metodologias ativas**. IN MORAN, Józse e BACICH, Lilian (org.). Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática. Porto Alegre: Penso, p.247- 284, 2018.

BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Ed. Lúmen Júris, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BERBEL, Vanessa Vilela. **A legitimação da democracia: observações do cinema na modernidade brasileira**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

BERNARDINA, Alexandre Dalla. **A utilização de decisões judiciais como estratégia de ensino na disciplina de Responsabilidade Civil**. In MIGUEL, Paula Castello; OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Estratégias pedagógicas inovadoras no ensino jurídico. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.

BERNARDO, Maria Angélica Baldassa. **Desafios da educação superior na atualidade: trajetórias docentes**. 2006. 209p. Dissertação (Mestrado em Educação). PUC-Campinas, Campinas, 2006.

BRESSAN, Luiza Liene; MENDES, Marioly-Oze. **Cinema, argumentação jurídica e ensino do direito: reflexões sobre uma práxis educacional emancipatória**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 7, n. 3, p. 2158-2174, set./dez. 2012. Disponível em: <www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/viewFile/5578/2984>. Acesso em: 01 dez. 2020.

BRESSAN, Luiza Liene; MENDES, Marioly-Oze. **O cinema como ferramenta no ensino da argumentação**. Ponto de Vista Jurídico: Revista Científica do Núcleo de Pesquisa em Direito da UNIARP, v. 1, n. 1, p. 106-116, 2012.

BRESSAN, Luiza Liene; MENDES, Marioly-Oze. **O cinema como ferramenta no ensino da argumentação**. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, ano 3, n. 6, p. 185-195, jan./ jun. 2013.

BITTAR, Eduardo. **Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania**. – 2. ed. Rev., modificada, atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2006.

BITTAR, Eduardo. **A Teoria do Direito, a Era Digital e o Pós-Humano: o novo estatuto do corpo sob um regime tecnológico e a emergência do Sujeito Pós-Humano de Direito**. Revista Direito e Praxis. Rio de Janeiro, Vol. 10, N. 02, p. 933-961, 2019.

BLUM, Renato Opice e VAINZOF, Rony. **O Direito e as Novas Tecnologias. Comissão Especial de Direito Digital e Compliance da OAB/SP**. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/direito-digital/artigos>. Acesso em 30/03/2021.

BOURDIEU, Pierre Bourdieu. **Escritos de Educação**, Org. Maria Alice Nogueira e Afrânio Catani. Petrópolis:Vozes, 2007.

BOUZADA, Valéria Christina Parreiras Costa; KILIMNIK, Zélia Miranda; OLIVEIRA, Luiz Cláudio Vieira de. **Professor iniciante: desafios e competências da carreira docente de nível superior e inserção no mercado de trabalho**. ReCaPe – Revista de Carreiras e Pessoas. São Paulo, V. 02, p. 01-18, n.01 Jan/Fev/Mar/Abr 2012. Disponível em <https://revistas.pucsp.br/ReCaPe/article/download/9336/7006>. Acesso em 01/02/2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari, MELLO, Paula Branco. **Democratização e acesso à educação superior**. Rio de Janeiro, FLACSO Brasil, 2013.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, Ivan Lira de. **Direito, cinema e literatura: uma abordagem jurídica pontual da peleja de Araújo para transformar-se em Ojuara, o homem que desafiou o diabo**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade - FIDES, Natal, v. 2, n. 1, p. 115-129, jan./jun. 2011.

CARVALHO, Valeria de Sousa; COSTA, Rodrigo Vieira. **A arte como ferramenta do ensino jurídico: experiência através do cinema**. In: XIX Encontro Nacional do CONPEDI, 2010, Fortaleza. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.

CARVALHO, Valeria de Sousa; COSTA, Rodrigo Vieira. **O cinema como ferramenta do ensino jurídico**. In: VI ENECULT – Encontro de estudos multidisciplinares em cultura, 2010, Salvador. Anais... Salvador: Cult, 2010.

CASTELLANO, Soraia. **A experiência do cinema como mecanismo influenciador no estudo filosófico-jurídico**. Direito em Foco, Revista Eletrônica Online, UNISEPE, 2013. Disponível em: unifia.edu.br/revista_eletronica/revistas/direito_foco/artigos/ano2013/exp_cinema.pdf. Acesso em: 01 dez. 2021.

CATANI, Afrânio Mendes; GILIOLI, Renato de Sousa Porto. **O Prouni na encruzilhada: entre a cidadania e a privatização**. Linhas críticas: Revista da Faculdade de Educação, v. 11, n. 20, p. 55-68, jan./jun. 2005.

CHALITA, Gabriel. **A Sedução no Discurso: O poder da Linguagem nos Tribunais do Júri**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto**. 4º. ed. São Paulo: Gente, 2001.

CHALITA, Gabriel. **Os dez mandamentos da ética**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2003.

CIRÍACO, Flávia Lima. **Inclusão: um direito de todos**. Revista Educação Pública, v. 20, nº 29, 4 de agosto de 2020. Disponível em: <https://educacaopublica.cecierj.edu.br/artigos/20/29/inclusao-um-direito-de-todos>. Acesso em 25/04/2021.

COLLAÇO, Gabriel Henrique. **O cinema como elemento mobilizador na construção de textos no curso de Direito**. UNISUL de fato e de direito – Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, v. 1, n. 1, p. 23-33, 2010.

CORBUCCI, P.R. **Financiamento e democratização do acesso à educação superior no Brasil: da deserção do Estado ao projeto de reforma**. Educação e Sociedade, Campinas, v. 25, n. 88, p. 677-702, out. 2004.

DINIZ, Laura. **Inovação Digital – cases do futuro do Direito**. IN JOTA. **O Futuro do Direito: Tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados**, disponibilizado gratuitamente para os leitores do site. Ebook, 2017. Disponível em <https://conteudo.jota.info/ebookcarreira>. Acesso em 27/04/2021.

DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **Luz! Câmera! Direito! A sétima arte como recurso didático à compreensão do Direito**. Revista Direito e Liberdade – RDL - ESMARN, Natal-RN, v. 16, n. 1, p. 155-169, jan./abr. 2014.

DOBARRO, Sergio Leandro Carmo. **Reflexões sobre o cinema como recurso didático no ensino do direito com base no filme Amistad**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, ano 3, n. 3, p. 1859-1884, 2014.

DUARTE, Clarice Seixas. **A educação como um direito fundamental de natureza social**. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007.

FARIA, José Eduardo e CAMPILONGO, Celso. **Debate atual sobre reforma do ensino jurídico não é estimulante**. Jornal o Estado de S.Paulo. 03 de junho de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-jun-03/debate-atual-reforma-ensino-juridico-nao-estimulante>. Acesso em 29/03/2021.

FEIGELSON, Bruno. **Advocacia 2.0: como advogar no século XXI. Disrupção no mercado jurídico irá alterar completamente a rotina dos profissionais**. IN JOTA. **O Futuro do Direito: Tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados**, disponibilizado gratuitamente para os leitores do site. Ebook, 2017. Disponível em <https://conteudo.jota.info/ebookcarreira>. Acesso em 27/04/2021.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **Direito e cidadania na Constituição Federal**. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo: São Paulo, Secretaria dos Negócios da Justiça, Procuradoria Geral do Estado, n. 47/48, p. 11–27, jan./dez., 1997.

FRANÇA, Andréa. **O cinema, seu duplo e o tribunal em cena**. Revista FAMECOS, Porto Alegre, n. 36, p. 91-97, ago. 2008.

FREITAS, Gustavo Pereira; SOUZA, Nathalia Karollin Cunha Peixoto de. **Cinema para quê? Sensibilização artística para a práxis social e jurídica**. Revista Universo & Extensão, Belém, v. 1, n. 1, 2013.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito, Literatura e Cinema: inventário de possibilidades**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

GONÇALVES NETO, João da Cruz. **O Direito a partir do Cinema: o Burro de Nietzsche e Outros Textos**. Curitiba: Juruá Editora, 2013.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Censo da Educação Superior. Notas Estatísticas Censo da Educação Superior 2019. Brasília: INEP, 2020.

LACERDA, Gabriel. **Nazismo, cinema e direito**. Rio de Janeiro: Elsevier: FGV, 2012.

LACERDA, Gabriel. **O Direito no Cinema: relato de uma experiência didática no campo do direito**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

LACERDA, Gabriel. **Direito e Cinema – uma novidade que se renova**. Cadernos FGV Direito Rio, Educação e Direito, Rio de Janeiro, v. 6, p. 43-56, dez. 2011.

LAZARETTI, Isadora e OLSSON, Giovanni. **A transformação da educação jurídica no século XXI: A formação das competências profissionais dos operadores do direito**. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica. Belém, v. 5, n. 2, p. 72-94, Jul/Dez, 2019.

LIMA, Alexandre Costa. **Direito e Cinema: a dialética da Ética e da Arte**. Revista da Faculdade de Direito de Caruaru / Asces, Caruaru-PE, v. 42, n. 1, jan./jun. 2010.

MASETTO, M. T. **Cursos de metodologia do ensino superior: abordagem crítica**. Revista Faculdade de Educação da USP.2-São Paulo, jul/dez 1988, v.14.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; BARROS, Juliano Napoleão (Coordenadores). **Direito e Cinema**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2013.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander et al (orgs.). **Construindo memória: seminários direito e cinema**. Rio de Janeiro: Faculdade Nacional de Direito, 2009.

MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Ilzver de Matos; SILVA, Waldimeiry Corrêa (orgs.). **Direito e Cinema: filmes para discutir conceitos teorias e métodos**. Salvador: EDUFBA, 2014.

MATOS, Marcus V. A. B. de. **Direito e Estado de Exceção: dispositivos, arquétipos e semelhanças nas imagens de tortura e vigilância do cinema contemporâneo**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

MATOS, Marcus V. A. B. de. “...And justice for all”: **discursos, personagens e teorias do direito no cinema americano**. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2009.

MATOS, Marcus V. A. B. de. **Direito e Cinema: os limites da técnica e da estética nas teorias jurídicas contemporâneas**. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 60, p. 231-267, jan./jun. 2012.

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. **O Direito na Arte: diálogos entre o Cinema e a Constituição**. Mossoró: Sarau das Letras, 2014.

MEDEIROS, Morton Luiz Faria de. **Direito e Cinema: conciliação possível?** Revista Bonijuris, Curitiba, Ano XXIV, n. 587, v. 24, n. 10, p. 32-34, out. 2012.

MELO, Laila Viana de A.; QUIRINO, Marcia Glebyane Maciel. **Direito, cinema e justiça na UFPB**. Disponível em: <www.prac.ufpb.br/enex/trabalhos/3CCJDIPPROBEX2012721.pdf>. Acesso em: 01 dez. 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993.

MIRANDA, Luana Fernandes. **Interação história, cinema e direito: um olhar histórico-cinematográfico sobre as origens da legislação trabalhista**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2013.

MODRO, Nielson Ribeiro. **O mundo jurídico no cinema**. Blumenau: Nova Letra, 2009.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAN, José e BACICH, Lilian (org.). **Metodologias ativas para uma educação inovadora: uma abordagem teórico-prática**. Porto Alegre: Penso, 2018.

NASCIMENTO, Grasielle Augusta Ferreira; SOUSA, Ana Maria Viola de. **Direito e Cinema – uma visão interdisciplinar**. Revista Ética e Filosofia Política, Juiz de Fora-MG, n. 14, v. 2, p. 103-124, out. 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NORTE, Diego Braga. **Com a palavra, os professores: Docentes relatam experiências de início de carreira e apontam os desafios que precisam ser enfrentados com prioridade**. Revista Ensino Superior, edição 235, 3 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://revistaensinosuperior.com.br/palavra-professores/>. Acesso em 22/03/2021.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **Cinema e Filosofia do Direito: um estudo sobre a crise de legitimidade jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Editora Corifeu, 2006.

OLIVEIRA, Mara Regina de. **Direito e cinema. Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/89/edicao-1/direito-e-cinema>. Acesso em 31/03/2021.

OLIVEIRA, Mara Regina. **A verdade factual relativa nas decisões judiciais: um diálogo interdisciplinar com o filme Doze Homens e uma Sentença**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, v. 105, p. 535-538, jan./dez. 2010.

OLIVEIRA, Mara Regina. **Abuso de poder normativo e subversão: análise do filme Deus e o Diabo na Terra do Sol**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, v. 108, p. 697-737, jan./dez. 2013.

OLIVEIRA, Mara Regina. **Direito e moral na pós-modernidade: análise interdisciplinar do filme “A pele que habito”**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, v. 106/107, p. 591-612, jan./dez. 2011/2012.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. **Direito e Cinema: repercussões no ensino jurídico**. In: XXII Congresso Nacional do CONPEDI - UNINOVE, 2013, São Paulo. Anais... Florianópolis: FUNJAB, 2013.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de; MARTINEZ, Renato de Oliveira. **Direito, Literatura e Cinema: o movimento “Direito e Literatura” como modelo teórico para os estudos “Direito e Cinema”**. In: III Colóquio Internacional de Direito e Literatura, 2014, Passo Fundo (a ser publicado nos anais do evento).

PEREIRA, Felipe Chaves. **Luzes! Câmera! Direito! Reflexões sobre uma aproximação direito e cinema a partir da matriz teórica de Niklas Luhmann**. Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, v. 10, p. 79-117, 2012.

PEREIRA, Felipe Chaves. **Pixotes e falcões, meninos e pivetes: observando o direito por meio do cinema**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

PIANCASTELLI, Ada Bogliolo; ZAMBONATO, Carolina Duarte; CAUME, Marina. **Direito e arte: uma abordagem a partir do cinema e da literatura**. Discurso – Revista de graduação do PET-DIREITO-UFSC, Florianópolis, n. 1, p. 143-170, 2009.

PIKETTY, Thomas. **O Capital no Século XXI**. Coleção Temas e Debates. Lisboa: Círculo de Leitores, 2014.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Carta a um jovem advogado especialista em Direito Digital**. IN JOTA. O Futuro do Direito: Tecnologia, mercado de trabalho e os novos papéis dos advogados, disponibilizado gratuitamente para os leitores do site. Ebook, 2017. Disponível em <https://conteudo.jota.info/ebookcarreira>. Acesso em 27/04/2021.

PINHO, Ana Carla de Oliveira Mello Costa. **O cinema como prática didático-pedagógica no ensino jurídico: quebrando paradigmas**. Cadernos de Educação, Universidade Metodista de São Paulo, São Paulo, v. 13, n. 25, p. 30-42, jul./dez. 2013.

PINHO, Ana Carla de Oliveira Mello Costa; DEMARTINI, Zélia de Brito Fabri. **O cinema como prática didático-pedagógica no ensino jurídico**. Revista Pedagógica - UNOCHAPECÓ, Chapecó-SC, ano 17, n. 30, v. 1, p. 561-594, jan./jun. 2013.

RIBEIRO, Fernando J. Armando. **Direito e Cinema: uma interlocução necessária**. Migalhas, 17 dez. 2007. Disponível em: <www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI50883,21048Direito+e+Cinema+uma+interlocucao+necessaria>. Acesso em: 05 dez. 2020.

RIBEIRO, M. M. G.; SILVA, L. M. S. **Democratizar a educação básica: contextos e proposições para o acesso, a permanência e o sucesso na aprendizagem**. In FRANÇA, M. (Org.). Sistema Nacional de Educação e o PNE. Brasília: Liber livros. 2009.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Ano 33, n. 131, jul/set, 1996.

SBIZERA, Carmem Lúcia Giacomeli Aoki. DENDASCK, Carla Viana. **Processo ensino/aprendizagem na universidade**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. Ano 04, Ed. 05, Vol. 03, pp. 15-26, maio de 2019.

SEMANA NACIONAL DE CINESOFIA, 3. ed., 2000, Chapada dos Guimarães. **Anais**. Cuiabá: Entrelinhas, 2001.

SILVA, Henrique dos Santos Vasconcelos. **Ações afirmativas, cidadania e inclusão: políticas públicas compensatórias para reduzir as desigualdades**. Fortaleza, Novas Edições Acadêmicas, 2016.

SILVA, Nádia Teixeira Pires da. **A produção de direito no cinema: um estudo sociológico**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2011.

SOARES, Renata Domingues Balbino Munhoz (coord.). **Direito e Casos Reais, Cinema, Literatura e Música: uma nova forma de ver o Direito Civil**. São Paulo: LTr, 2014.

WARAT, Luis Alberto. **La cinesofia y su lado oscuro: la infinita posibilidad surrealista de pensar com la cinesofía**. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugres do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ZAMBONATO, Carolina Duarte; SOUZA, Marcel Soares. **Projeto Espreita: o cinema como prática pedagógica no curso de Direito da UFSC**. Direito e Práxis, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 100-109, 2.